



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

**Experiências e lições em uma Vara Criminal e Juizado de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Catarina**

Doutoranda: Regina Ingrid Bragagnolo

Orientadora: Dra. Mara Coelho de Souza Lago

Co-orientador: Dr. Theophilos Rifiotis

Florianópolis, maio de 2012.

Regina Ingrid Bragagnolo

**Experiências e lições em uma Vara Criminal e Juizado de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Catarina**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Psicologia.

Orientadora: Dra. Mara Coelho de Souza Lago

Co-orientador: Dr. Theophilos Rifiotis

Área de Concentração: Práticas Sociais e Constituição do Sujeito

Linha de Pesquisa: Modos de vida, Gênero, Gerações e Subjetividade

Florianópolis, maio de 2012.

Regina Ingrid Bragagnolo

Experiências e lições em uma Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Catarina

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Psicologia.

Dra. Maria Aparecida Crepaldi
(Coordenadora PPGP/UFSC)

Dra. Mara Coelho de Souza Lago
(Orientadora PPGP/UFSC)

Dr. Theophilos Rifiotis
(Co-orientador PPGAS/UFSC)

Dra. Guita Grin Debert
(Examinadora UNICAMP)

Dra. Miriam Pillar Grossi
(Examinadora PPGAS/UFSC)

Dra. Lucianne Martins Borges
(Examinadora PPGP/UFSC)

Dra. Giovana Ilka Jacinto Salvaro
(Examinadora UNESC)

Dr. Adriano Henrique Nuernberg
(Examinadora PPGP/UFSC)

Dr. Mário Resende
(Examinadora UFRGS)

À minha avó Maria, com gratidão e amor.
Com imensa generosidade, sensibilidade e afeto, vó Maria
fez da sua vida um itinerário para cuidar de nossas vidas.
Obrigada pela doce companhia e pelo suave colo!

AGRADECIMENTOS

Nossas trajetórias são acompanhadas por interlocutores/as. Um aqui, outro ali, pessoas de diferentes contextos possibilitaram um contorno e uma certa direção ao modo de conceber esta tese. Essas relações se circunscreveram não apenas no âmbito universitário, o que significa dizer que os encontros aconteceram tanto nos espaços de sociabilidade acadêmica com disciplinas, seminários, fóruns de debates, orientações coletivas e núcleos de pesquisas, quanto nos lugares marcados por lutas políticas como fóruns, movimentos sociais, e ainda por relações que estabelecemos pela via afetiva e nos impulsionam e nos encorajam a persistir. No encontro com esses/as intercessores/as é que esta tese foi gerada, e por isso devo, em grande parte, às pessoas que quero nomear nesse instante.

Em primeiro lugar, um agradecimento especial a minha mãe Noeli Ingrid Neitzel Bragagnolo, e a meu pai César Antônio Bragagnolo que, mesmo a distância, souberam compreender minhas escolhas e, sem medir esforços, conduziram seus investimentos na minha formação. Hoje, emocionada, percebo quão desassossegada deve ter sido a tarefa de estar permanentemente nos incentivando, eu e meus irmãos, a sair da pequena cidade do interior aos 14 anos em busca de uma formação, e de, sobretudo, experienciar a paradoxal distância que nos tornou cúmplices. Obrigada por dar-me a vida e cuidar dela ao longo desse tempo, com a ternura e simplicidade e pelo modo de ser e fazer em um tempo, um espaço, uma corporeidade que firmemente marcam minha vida, e esta recente conquista, de finalizar a tese.

Ao meu parceiro Leandro Castro Oltramari, pelos intensos gestos afetivos que produziram uma trajetória de solidariedade, diálogo, cumplicidade e parceria. Tal como nosso trajeto e nossos deslocamentos, nossa história reflete aquilo que estamos nos tornando e abre-nos espaços para novas possibilidades de ser e estar no mundo. Você, de uma maneira especial, reveste-me com suas canções e melodias, aquece-me com os aromas e sabores da culinária, e me faz pensar na imensa tarefa social e ética que nos concerne.

A minha querida irmã Rosane Beatriz Bragagnolo e meu irmão Rafael Antônio Bragagnolo pelo carinho, paciência e serenidade no acolhimento de certas crises e ansiedades, e na presença solidária e silenciosa para que eu pudesse persistir nos

meses finais dessa tese. E na continuidade desses afetos, chegam meus cunhados Bárbara Oltramari, Daniel Oltramari, Claudia Zimmer Cerqueira Cezar, Diogo Borghesan e Marcos Cervi, e aos meus sogros Jomil Oltramari e Lúcia Oltramari. Obrigada pela compreensão das ausências e pelas oportunidades de tantas vivências.

Mara Coelho de Souza Lago, é difícil condensar o quanto me senti amparada e guiada pelas suas suaves e convictas palavras de encorajamento, mescladas de afeto e cuidado. Sinto-me privilegiada pelo acolhimento de quem sabe muito bem lidar com o âmago das dificuldades e que, com a sutileza de sua expressão, me possibilitou compreender a necessidade de investimento e cuidado na produção escrita. Seu olhar, sua sabedoria e seu silêncio marcaram minha trajetória.

Ao Theophilos Rifiotis, que contribuiu com importantes reflexões para esta tese, e muito gentilmente leu e releu todos os seus capítulos, auxiliando na distinção do cerne das questões desse trabalho. Obrigada também pela paciência com meu ritmo, pelo apoio às minhas escolhas e pelas oportunidades formativas junto ao Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS). Sua presença possibilitou que trajetórias fossem construídos e outros desconstruídos.

Miriam Pillar Grossi é uma presença que nos envolve e nos ensina. Agradeço com carinho e admiração pelas generosas mediações junto ao estágio doutoral na França e, sobretudo, pela gentileza em acolher-me no Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades (NIGS), onde encontrei, de uma especial maneira, um espaço de formação em pesquisa aliado ao compromisso político. Meu trânsito pelo Nigs me permitiram construir relações de amizade e solidariedade também com Fernanda Cardoso, Roseli Porto, Felipe Bruno Martins Fernandes, Gicele Sucupira, Camila Bianca dos Reis, Rosa Oliveira, Cláudia Nichnig, Carla Cabral, Anélise Fróes, Marcelo Oliveira, Fátima Weiss de Jesus.

Aprendi, nas orientações coletivas promovidas pela professora Mara, que a escrita é produzida a partir de uma rede de solidariedade, pois os/as colegas me ajudaram, senão a ter clareza do texto, a ampliar as minhas reflexões, na tentativa de tornar a escrita mais inteligível. Obrigada pela parceria, Maria Eduarda Ramos, Paulo Sérgio Rodrigues de Paula, Daniel Kerry, Zuleica Pretto, Pedro Magrini, Ângela de Souza Melo, Giovana Ilka Jacinto Salvaro, Mario Resende, Keila Moraes e Rita Flores Muller.

Em ordem alfabética, agradeço às minhas amigas do coração pelo amparo afetivo de todas as horas, pelas partilhas, trocas e afinidades: Ana Maria Imhoff, Andréa

Rivero, Deise Nascimento, Hebe Cristina Bastos Regis, Isabel Cristina Alves Maliska, Livia Fontana, Lucimara Mafei, Maiana Nunes, Maria Cristina de Oliveira da Silva, Nádia Kiene, Renata Susan Pereira, Saily Maciel, Simone Vieira de Souza. E, ao lado das amigas femininas, destaco um amigo inestimável, que aqui merece destaque: Adriano Henrique Nuernberg, obrigada pelos ensinamentos, apoio e confiança. Amigadas valiosas que permanecerão o resto da vida!

Às minhas queridas amigas consultoras do direito, Cláudia Nichnig e Isadora Vier Machado, e à minha cunhada Mariana Cristina da Silva, pelo auxílio indispensável com os termos jurídicos, assim como na compreensão da lógica de funcionamento da engrenagem da justiça criminal.

Na impossibilidade de nomear todos/as os/as colegas professores/as e amigos/as que acompanharam o desenvolvimento deste trabalho, cito as principais instituições nas quais estivemos juntos: a Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), a Universidade Municipal de São José (USJ) e, mais recentemente, o Núcleo de Desenvolvimento Infantil da UFSC.

À banca examinadora, nas presenças das professoras Guita Debert, Miriam Pillar Grossi, Lucianne Martins Borges, Giovana Ilka Jacinto Salvaro e dos professores Adriano Henrique Nuernberg e Mário Resende, agradeço, honrada pela disposição em compartilharem seus saberes em relação a esse texto.

Agradeço, ainda, à CAPES, pela concessão da bolsa de estudos durante o período do estágio doutoral na École de Hautes Etudes Sciences Sociales na Université Toulouse Le Mirail. Aproveito para agradecer o acolhimento de Agnès Fine e sua equipe de pesquisadores e professores, em especial Jérôme Courduriès, minha estima e gratidão pelo aprendizado a cada encontro e pela recepção.

Por fim, a todos os/as interlocutores/as do campo da pesquisa – os quais não podem ser identificados –, agradeço pela maneira respeitosa e prestativa com que acolheram e possibilitaram essa pesquisa.

Enfim, a estas pessoas importantes dos encontros, dos trajetos, que formaram uma rede de apoio, impulsionando essa intensa experiência do aprender. Muito obrigada!

RESUMO

O objetivo deste trabalho é descrever as práticas da justiça criminal construídas a partir da Lei Maria da Penha, pelos operadores de direito encarregados da aplicação deste dispositivo legal, no âmbito de uma Vara Criminal e Juizado de Violência contra a Mulher do estado de Santa Catarina. Trata-se de oferecer elementos para a análise de um campo de práticas e saberes construídos no processo de mudanças institucionais ocorridas com a homologação da Lei nº 11.340 em um Juizado de uma das Comarcas da Região Metropolitana de Florianópolis, com a intenção de contribuir para as reflexões políticas dos movimentos feministas, ao revelar as diferentes formas de deliberação jurídica na aplicação dessa normativa. Trata-se de um estudo de inspiração etnográfica, que utilizou como principal fonte de pesquisa entrevistas com operadores do direito, diários de campo construídos a partir da observação de audiências e a análise documental de processos penais. Essa pesquisa mostra que as práticas rotineiras dos operadores do direito no tratamento jurídico dos casos tipificados como de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, estavam orientadas por elementos interconectados: o primeiro diz respeito ao modo como os operadores do direito lidavam com as decisões políticas estabelecidas no cenário nacional, repercutindo em diferentes arranjos institucionais na aplicação da Lei, e possibilitando que o fluxo de trabalho estivesse centrado nas “audiências de ratificação”, que resultavam na maioria das vezes no afunilamento do fluxo dos processos penais. O segundo, diz respeito aos estilos pessoais que cada magistrado imprimia ao conduzir as audiências, caracterizando as formas de comunicação e interação a partir de valores morais, marcados por diferentes concepções de gênero, família e justiça. O terceiro, centra-se nas práticas de equacionamento e julgamento, evidenciando que os modos de produção de justiça estavam aliados à dimensão moral, que de certa forma era velada nos discursos dos operadores do direito, ao fazerem uso dos códigos legais. As posições políticas dos operadores do direito acerca do processo de criminalização da “violência doméstica e familiar contra a mulher”, resultaram, muitas vezes, em práticas contrárias às expectativas dos movimentos feministas com a criação da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; operadores do direito; justiça; violência de gênero.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to describe the criminal justice practices that have been constructed with a basis on the Maria da Penha Law by legal system workers responsible for application of this legal instrument, in the realm of a criminal court jurisdiction with a Special Court for Violence against Women in Santa Catarina State. It offers elements for the analysis of a field of practices and knowledge constructed in the process of institutional changes in a court of justice that have occurred since the approval of Law no. 11.340. The objective is to help feminist movements reflect on policies by revealing the various forms of judicial deliberations found in the application of the norms derived from the law. It is a study with an ethnographic inspiration that uses as its main source of research interviews with legal operators, field notes based on the observation of audiences and document analysis of criminal cases. The study shows that the routine practices of the legal workers in the judicial handling of cases typified as “domestic and family violence against a woman,” were guided by three related elements. The first concerns the way that legal workers dealt with the policy decisions established nationally and which have repercussions for different institutional arrangements in the application of the Law, allowing that the flow of work be centered on “ratification hearings,” which in most cases channeled but restricted the flow of criminal processes. The second concerns the personal styles of each magistrate when conducting hearings, characterizing the forms of communication and interaction, based on moral values, marked by different concepts of gender, family and justice. The third is focused on the practices of resolution and judgment, revealing that the modes of production of justice were related to a moral dimension, which in a certain way was hidden by the discourses of the legal workers, because of the use of legal codes. The policy positions of the legal workers about the process of criminalization of “domestic and family violence against women,” often result in practices contrary to the expectations feminist movements had with the creation of the Lei Maria da Penha.

Keywords: Lei Maria da Penha; legal workers; justice, gender violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGENDE - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
BO – Boletim de Ocorrência
CED – Centro de Educação
CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CEJIL - Centro de Justiça pelo Direito Internacional
CEPIA - Cidadania, Estudos, Pesquisas, Informação e Ação
CEVIC - Centro de Atendimento a Vítimas de Crime
CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CLADEM - Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres
CNDM - Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres
CP - Código Penal
CRESS - Conselho Regional de Serviço Social
CRP - Conselho Regional de Psicologia
DEAM - Delegacia Especializada de Proteção à Mulher
DPCAMI - Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso
FETIESC - Federação das Trabalhadoras nas Indústrias de Santa Catarina
ICESPE - Instituto Catarinense de Estudos Sociais Políticos e Econômicos de Santa Catarina
IML – Instituto Médico Legal
JECrim - Juizado Especial Criminal
LMP - Lei Maria da Pena
MARGENS – Núcleo de Pesquisa Modos de Vida, Família e Relações de Gênero
MP - Ministério Público
NEIM - Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher
NIGS - Núcleo de Pesquisa Identidades de Gênero e Subjetividades
OEA - Organização dos Estados Americanos
PNPM - Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
OEA - Organização dos Estados Americanos
ONGs - Organização Não-Governamental
SAJ - Sistema de Automação do Judiciário
SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
STJ - Superior Tribunal de Justiça
STF - Superior Tribunal Federal
UBM - União Brasileira de Mulheres
UFBA - Universidade Federal da Bahia
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina
UNEGRO - União de Negros pela Igualdade
UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina
URHs - Unidade Referencial de Honorários

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. TRAJETÓRIA DE PESQUISA.....	28
1.1 Nos corredores, salas e audiências da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	38
2. A LEI 11.340 EM CENA: entre o fluxo formal e fluxo observado da justiça	47
2.1 Algumas características do contexto de disputas políticas até a homologação da Lei Maria da Penha	48
2.2 Ambiguidades e mudanças no ordenamento jurídico: da Ação Pública Incondicionada para Ação Pública Condicionada à Representação da Mulher	53
2.3 Economia de trabalho na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher entre 2008 e 2010.....	59
3. ESTILOS DE JULGAR NAS AUDIÊNCIAS DE RATIFICAÇÃO: o lugar da mulher e da família.....	75
3.1 Estilo tulerar	76
3.2 Estilo pedagógico e mediador.....	83
3.3 Estilo de mediação e reparação moral: o “perdão judicial”.....	94
4. PRÁTICAS DE EQUACIONAMENTOS E JULGAMENTOS DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO.....	107
4.1 Hierarquias e moralidades: noções institucionalizadas de violência e crime.....	108
4.2 A história de Flora: de vítima a acusada.....	119
4.3 No percurso do processo: o descumprimento de medidas judiciais	128
4.4 Julgamentos e as práticas condenatórias: o <i>sursis</i> em questão.....	138
ALGUMAS NOTAS FINAIS.....	149
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	153

INTRODUÇÃO

*Não há nada que dê mais trabalho
que interessar-se pela vida.*
(André Gide)

A presente tese de doutorado descreve as práticas de operadores do direito¹ no atendimento às demandas oriundas de “violência doméstica e familiar contra mulheres”², previstas na Lei 11.340-2006, denominada Lei Maria da Penha³. Para situar os modos de produção de justiça construídos a partir da/pela Lei Maria da Penha (LMP) por operadores do direito encarregados da aplicação da Lei, tomo como campo de pesquisa a 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região Metropolitana de Florianópolis, Santa Catarina⁴.

Entendo que a pesquisa realizada surgiu da necessidade de refletir sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, a fim de compreender o tratamento técnico jurídico dado à questão da “violência doméstica e familiar contra a mulher”. O surgimento da Lei 11.340/2006 está aliado a fenômenos sociopolíticos, tanto nas lutas dos movimentos feministas brasileiros para que a “violência doméstica e familiar contra a mulher” fosse tipificada como crime, passível de penalização e de políticas de prevenção, quanto de expansão do direito, em particular do direito penal, e acesso à justiça (PASINATO, 2011; RIFIOTIS e CASTELNUOVO, 2011). Os movimentos feministas buscaram garantir os direitos das mulheres, especialmente na regulação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tradicionalmente considerada da esfera privada, convertendo-os em problemas públicos cuja “solução” está localizada na intervenção jurídica (DEBERT e GREGORI, 2008).

¹ Operadores de direito é um conceito nativo que se refere às pessoas que têm formação em Direito e trabalham em instituições jurídicas, como juízes/as, advogados/as, delegados/as, promotores/as, escrivães técnicos judiciários, dentre outros (OLIVEIRA, 2005). Vale ressaltar que, nessa pesquisa, me detenho especificamente no trabalho de juízes/as, promotores/as e advogados/as.

² Minha inserção nas discussões de gênero e feministas me possibilitam refletir sobre as questões de violência de gênero; no entanto opto por utilizar, nessa tese, “violência doméstica e familiar contra a mulher”, pois esse é o termo empregado na Lei Maria da Penha e na prática dos operadores de direito. No âmbito das instituições judiciárias, violência de gênero e conjugal são termos considerados sem equivalência no Código Penal. Essa questão será melhor esclarecida.

³ Maria da Penha sofreu sucessivas tentativas de homicídio, praticadas por seu ex-companheiro, primeiramente com tiros, enquanto dormia, e posteriormente por eletrocução. Ele foi condenado e permaneceu por 19 anos em liberdade, devido à tramitação judicial permitida com os consecutivos recursos que seu advogado solicitava. A biografia de Maria da Penha está publicada em Fernandes (2004).

⁴ A pesquisa foi realizada em um Tribunal de Justiça de um dos nove municípios da Região Metropolitana estudada.

Pelo envolvimento dos movimentos feministas em nível global com o problema da violência sofrida por mulheres em função de sua condição de gênero, e pela forma como, no Brasil, esses movimentos estiveram implicados nas reivindicações, formulação e implementação da LMP, as expectativas dos movimentos feministas brasileiros em relação à aplicação da Lei podem ser consideradas como uma questão estratégica⁵. Esta tese, analisando uma instância de aplicação inicial da Lei, num tempo determinado e num espaço específico da Região Sul do país, teve como um dos seus objetivos verificar como ela está sendo aplicada e se as expectativas dos movimentos estão tendo as respostas esperadas/desejadas na sua aplicação.

Com a homologação da LMP, foi notória a efervescência das discussões em torno dela, tanto em matérias jornalísticas quanto no meio jurídico e acadêmico. Com a nova legislação, a “violência doméstica e familiar contra a mulher” passou a ser tipificada criminalmente e, ao mesmo tempo, foi caracterizada como violação dos direitos humanos das mulheres. Essa Lei define a necessidade de elaboração de medidas punitivas aos autores de violência e medidas preventivas e assistenciais às mulheres, tirando a centralidade da Lei nº 9.099/95 nos casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, que, na grande maioria, eram considerados como “infrações de menor potencial ofensivo”. Nessa Lei, o encaminhamento da ação estava atrelado ao Termo Circunstanciado⁶, que remetia o processo para o Juizado Especial Criminal (JECrim), resultando, em geral, em acordo entre as partes e/ou pagamento de cestas básicas pelo acusado de “violência contra a mulher”, ação considerada como simples infração (DEBERT e BERALDO DE OLIVEIRA, 2007). De fato, com a LMP tornou-se possível, ou mais provável, a aplicação de penas restritivas de liberdade para os acusados⁷.

⁵ Conferir a coletânea “Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista”, organizada por Carmen Hein de Campos (2011).

⁶ Procedimento realizado na Lei 9099/95, cujo Art. 69 o define como “registro de um fato tipificado como de menor potencial ofensivo em que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10455.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2008.

⁷ Opto por utilizar o termo “acusado”, por ser categoria que os operadores do direito usam, junto à de “ofensor”, para se referirem a homens que têm sobre si denúncia de agressão contra sua companheira. Em apenas um caso acompanhei uma mulher que realizou denúncia contra sua filha por agressão física, psicológica e patrimonial. Neste processo, as categorias utilizadas eram: “mãe-vítima” e “filha-acusada”. Interessante observar que nestas categorias são evocados os papéis sociais que cada mulher ocupa na família. A Lei Maria da Penha faz referência a agressores e ofensores, o que pode ser considerado como uma forma de reforçar a lógica binária homem-agressor, mulher-ofendida. Opto por não utilizar tais categorias, pois elas reiteram posições binárias/antagônicas amplamente problematizadas pelas estudiosas de gênero e violência. (BANDEIRA, 1999; GREGORI, 1993; GROSSI e MIGUEL, 1995).

Autoras como Mariza Corrêa (1987), Maria Amélia Azevedo (1985), Heleieth Saffioti (1994, 2004), Guita Debert (1987, 2006), Miriam Grossi (1994, 1998), Lourdes Bandeira e Mireya Suárez (1999), Maria Luiza Heilborn (1996), Maria Filomena Gregori (1993), Eva Blay (1999, 2008), entre outras, descrevem as mudanças conceituais e operacionais da violência de gênero no cenário nacional destacando, além de outros aspectos, o tratamento da problemática na esfera do direito e da justiça criminal.

Segundo Rifiotis (2003), a ‘violência’ é um fenômeno social que abriga diferentes manifestações empíricas. Nos movimentos feministas passou a adquirir significados específicos, conforme descrevem Guita Debert e Maria Filomena Gregori (2008). Estas autoras discutiram a utilização do conceito “violência” pelos movimentos feministas, relacionado a diferentes significados/estratégias políticas. A categoria “violência doméstica e familiar” demarcou as manifestações de violência no espaço doméstico, sendo empregada na Lei Maria da Penha e no âmbito da atuação judiciária. As autoras esclarecem que a categoria “violência conjugal” foi criada para contemplar a “violência de gênero” nas relações de conjugalidade, enquanto que “violência de gênero” permite refletir sobre o atravessamento das relações de gênero para além do âmbito doméstico/conjugal. Por esse viés, pode-se pensar que a definição de violência de gênero permitiu refletir sobre o modo como os sujeitos estabelecem formas de organização e de comunicação nas relações, as quais, por sua vez, estão atravessadas por construtos sociais que diferenciam e desigualam os sujeitos, produzindo dinâmicas assimétricas em relações de poder (BANDEIRA, 1999; GREGORI, 1993; GROSSI e MIGUEL, 1995).

Em mapeamento historiográfico realizado em torno das nomenclaturas da “violência”, Debert e Gregori (2008) ressaltam que os deslocamentos semânticos da “violência contra a mulher” estão atrelados à luta pelo seu reconhecimento social. Conforme relatam, esperava-se que o uso da expressão “violência de gênero” tivesse um efeito político; no entanto, observam que nas instituições judiciárias a utilização dessa categoria leva à sua redução ao espaço doméstico e às questões da esfera da família. As autoras apresentam também reflexões sobre suas pesquisas etnográficas em delegacias especializadas e revelam que, ao deslocar as questões de “violência de gênero” para “violência doméstica e familiar”, a valorização da família ganha espaço, deixando em segundo plano os direitos das mulheres.

Nesse sentido, é preciso distinguir analiticamente a “violência conjugal” da “violência de gênero”, com a intenção de produzir uma análise que considere o caráter político construído num complexo sistema histórico, social e linguístico. Lembrando que tais categorias foram impulsionadas pela mobilização política dos movimentos feministas, Rifiotis (2007, 2011) insiste no desafio de pensar a “violência” como um objeto analítico, sem reduzi-la ao discurso militante ou mesmo moral. Nessa perspectiva, o autor defende que a “violência” é um significante vazio, um artefato capaz de condensar múltiplas significações e situações (RIFIOTIS, 1999, 2011). Considerando seu lugar no debate entre os/as pesquisadores/as que estão recusando uma retórica acusatória da violência, e sua preocupação em problematizar a naturalização dessa categoria, Rifiotis busca entender como a “violência” é substantivo qualificador e homogeneizador. Nas palavras do autor sobre “violência”:

Pode-se considerar, por exemplo, que a expressão ‘violência conjugal’ tem na sua composição uma categoria descritivo-qualificadora; ‘violência’ é um substantivo que tem uma função qualificadora e que passa nessa expressão por uma operação linguística, deixando de ser uma qualificação, para tornar-se – no mesmo movimento – uma realidade substantiva. Tal operação discursiva instaura para o pensamento uma nova realidade que passa a ser descrita e qualificada como ‘violência conjugal’. Tal processo pode ser estendido a um vasto conjunto de expressões em curso que operam justamente a substantivação da ‘violência’ (RIFIOTIS, 2008. p. 2).

O autor defende que é preciso apreender a “violência” a partir de manifestações empíricas, privilegiando a historicização e a sua dimensão vivencial. A “violência”, para ele, não se reduz nem se explica a partir da noção homogênea, singular, negativa, que a categoria assume em muitas explicações. No campo de estudos em que situo esta tese, importa destacar a mudança que teve lugar no quadro interpretativo de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, quando ela passa a ser considerada como violação dos direitos humanos. Silvia de Aquino (2009) mostra que as bandeiras feministas substituíram a tônica sexista pela discussão de direitos humanos, sendo que essa estratégia estava associada a outras ações, tanto nos espaços legislativos, com ações judiciais e manifestações públicas, quanto de articulação com instituições estatais no

uso da mídia com denúncias e campanhas nacionais⁸, assim como na aliança com outros grupos e movimentos sociais.

A aposta política que os movimentos sociais realizam ao eleger o acesso à justiça como uma estratégia central no combate da violência doméstica e familiar, tem sido problematizada em pesquisas nacionais.⁹ Tais estudos permitem discussões sobre os rumos que a criminalização da “violência doméstica e familiar contra a mulher” tem tomado a partir da homologação da Lei 11.340. Esses trabalhos, em sua maioria desenvolvidos por pesquisadoras/es que realizam um diálogo com os estudos de gênero, violência e justiça, levantaram inúmeros aspectos acerca da centralidade do Poder Judiciário. De acordo com estas/es autoras/es, as demandas feministas tiveram impacto sobre a formulação das políticas públicas nacionais para o enfrentamento da “violência doméstica e familiar contra a mulher”; todavia, há necessidade de ampliar os debates em torno da implementação destas ações e, conseqüentemente, sobre os seus desdobramentos políticos e sociais.

No entanto, essa Lei federal pode ser considerada como um dispositivo oriundo de um processo de judicialização das relações sociais que, ao mesmo tempo em que define a “violência doméstica e familiar contra a mulher” como evento criminalizável, também permite que se criem mecanismos de controle através da intervenção jurídica. Rifiotis aponta que o quadro das estratégias legais deveria ser analisado como parte de um processo de judicialização das relações sociais que “[...] implica um duplo movimento, pois ele amplia o acesso ao sistema judiciário e ao mesmo tempo desvaloriza outras formas de resolução de conflitos, reforçando ainda mais a centralidade do Judiciário” (RIFIOTIS, 2007, p. 237).

Buscar compreender como a LMP está sendo traduzida pelas instituições do sistema de justiça criminal, por sua vez, implica tratar das amplas discussões de judicialização das relações sociais enquanto categoria intercultural (LE ROY, 2011) e

⁸ Frequentemente são utilizados, nas campanhas, quadros estatísticos que demonstram o cenário da “violência doméstica e familiar contra a mulher” como estratégia das ativistas para legitimar publicamente as reivindicações e angariar parcerias políticas. Merece destaque a campanha global “16 dias de ativismo pelo fim da violência de gênero”, que anualmente mobiliza organizações civis com passeatas, palestras, mobilizações, dentre outros. Na publicidade da última dessas campanhas, constavam os seguintes dados: “Em 10 anos, 41532 mulheres foram assassinadas no Brasil. O Censo da Previdência Social mostrou que, entre mulheres de 16 a 44 anos, a principal causa de LER e de lesões irreversíveis e graves com deformação física ou mental é a violência doméstica. Em 24 horas, 3.600 mulheres são agredidas, resultando em 10 a 12 óbitos em média e a cada dois minutos cinco sofrem agressões físicas. A cada 15 segundos uma mulher sofre uma agressão e 230 em uma hora. No fim do dia são 5760. Morrem por dia 10 a 12 mulheres no Brasil”. <http://www.campanha-16dias.org.br>

⁹ Conferir Rifiotis (2007, 2011); Debert e Gregori (2008); Santos (2008); Gregori (2006); Izumino (2003); Diniz (2006), Azevedo (2007, 2008, 2011); Maciel (2011), entre outros.

seus desdobramentos nos arranjos institucionais criados a partir desse processo de mudança legal. Neste sentido, a ascensão de demandas aos tribunais para o reconhecimento de identidades coletivas (mulheres, homossexuais, deficientes, grupos étnicos) e de igualdade social, reafirma a necessidade da dimensão legal.

O ponto de partida dessa discussão é a aposta política que os movimentos sociais têm feito na revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência. Essa aposta dá um caráter específico ao que tem sido chamado de judicialização das relações sociais. Tal expressão busca contemplar a crescente invasão do direito na organização da vida social. Nas sociedades ocidentais contemporâneas, essa espécie de capilarização do direito não se limita à esfera propriamente política, mas tem alcançado a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada, como são os casos das relações de gênero e o tratamento dado às crianças pelos pais ou aos pais pelos filhos adultos. Alguns analistas consideram que essa expansão do direito e de suas instituições ameaça a cidadania e dissolve a cultura cívica, na medida em que tende a substituir o ideal de uma democracia de cidadãos ativos por um ordenamento de juristas que, arrogando-se a condição de depositários da ideia do justo, acabam por usurpar a soberania popular (DEBERT e GREGORI, 2008. p. 166).

É importante destacar que a Lei nº 11.340/2006 significou avanços na pauta das reivindicações políticas dos movimentos feministas, principalmente por prescrever quais políticas públicas devem ser formuladas e empreendidas de forma articulada, integral, intersetorial (BARSTED, 2006; AQUINO, 2009). Um aspecto relevante acerca das mobilizações políticas dos movimentos sociais diz respeito à produção bibliográfica recente sobre o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), com foco nas Conferências de Políticas para as Mulheres, que acontecem em todos os níveis (municipal, regional, estadual e nacional). Essas ações, propostas pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM) do Governo Federal, integram o Programa Nacional de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher e podem representar importante marco na efetivação das políticas para as mulheres.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei Maria da Penha prescreve a necessidade de monitoramento, sistematização e avaliação periódica dos resultados e das medidas adotadas (Art. 8 II), além de prever, nas disposições finais, a inclusão de estatísticas sobre violência doméstica e familiar em bases de dados dos órgãos oficiais, do sistema de justiça e segurança, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações

relativos às mulheres (Art. 38). Nesse sentido, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, lançou em 2007 um edital para a criação do Observatório da Lei Maria da Penha, com o objetivo de acompanhar e fortalecer sua implementação. O Observatório envolve organizações de mulheres e núcleos de pesquisa com representação nas cinco regiões do país. Um consórcio de 12 organizações não-governamentais, núcleos universitários e redes feministas, liderados pelo Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM), da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi contemplado pelo edital. O Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha faz aplicação de instrumentos de monitoramento do processo de implementação e efetividade da Lei em todas as capitais brasileiras, por meio de coleta, análise e divulgação de informações pesquisadas em Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Pesquisa realizada pelo Observe, com amplitude nacional, apontou que, na data, existiam em funcionamento 44 Varas Especiais Criminais que acumulavam a aplicação da Lei e 5 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil (AQUINO, 2009). Sobre a mesma pesquisa, Wânia Pasinato (2011) descreve que em 2008 foi realizada a primeira etapa da pesquisa nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em cinco capitais brasileiras (Salvador, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Belém e Distrito Federal) e em 2010 a pesquisa foi aplicada nas demais capitais do país. Foram localizados, nessa segunda etapa da pesquisa em 19 capitais, 26 juizados que funcionavam exclusivamente para a aplicação da Lei 11.340, sendo que em Santa Catarina, Rondônia, Paraíba, Roraima, Piauí e Sergipe não haviam sido criados Juizados especializados exclusivos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Assim, foi nesse contexto que realizei a pesquisa que fundamenta essa tese, na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar na Região Metropolitana de Florianópolis, capital de Santa Catarina.

O interesse sistemático dos/as pesquisadores/as brasileiros/as pela jurisdição é evidenciado no debate sobre as formas como o Estado brasileiro tem respondido às demandas sociais que levaram à promulgação da Lei 11.340. Os estudos realizados em diferentes capitais brasileiras, especificamente nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apresentam uma multiplicidade de arranjos institucionais na aplicação da Lei, e estes, por sua vez, estão atravessados por concepções de justiça,

gênero e violência¹⁰. Desse ângulo, as investigações problematizam as práticas judiciais, bem como a atuação de promotores/as, juízes/as e advogados/as, evidenciando que o método de legislar acaba, frequentemente, no estabelecimento de um acordo e arquivamento dos processos. Essas pesquisas apontam alguns desdobramentos e suscitam questionamentos políticos e teóricos acerca da racionalidade pragmática que opera nos equacionamentos dos conflitos no âmbito dos Juizados.

Assim, cabe perguntar: Como os operadores do direito interpretam os eventos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”? Algumas tipificações merecem mais atenção nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher? Como o Poder Judiciário, por meio dos Juizados, vem respondendo a demandas contemporâneas, especificamente às demandas feministas acerca da criminalização da “violência doméstica e familiar contra a mulher”?

Nesse quadro atual, algumas produções acadêmicas têm sistematizado reflexões acerca da ampliação de mecanismos de prevenção¹¹, entre os quais se destacam as propostas de intervenção com grupos de homens autores de violência (TONELI, LAGO, BEIRAS e CLIMACO, 2010) e mulheres com histórico de violência (RAMOS e OLTRAMARI, 2010).

Ainda com relação aos estudos nacionais sobre “violência doméstica e familiar contra a mulher”, vale destacar a pesquisa realizada pelo NIGS (Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades) que fez um balanço da produção acadêmica sobre o tema no Brasil, durante trinta anos (GROSSI, MINELLA e LOSSO, 2006). Para contextualizar as reflexões das autoras, é importante apontar que, dos 286 estudos em relação à temática de violência e gênero, realizados entre 1975 e 2005, grande parte das pesquisas acadêmicas foi elaborada entre 2001 e 2002, com ênfase nas áreas da saúde (57 trabalhos), das ciências sociais (39 trabalhos) e da psicologia (22 trabalhos). Chama a atenção, no entanto, a produção de pesquisas nos anos 90 junto às Delegacias Especiais de Atendimento a Mulheres (DEAMs), e de estudos relacionados a questões jurídicas, mais especificamente sobre a Lei 9.099/95 e sobre os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). Vale destacar que os pressupostos teórico-epistemológicos que orientam os estudos sobre “violência doméstica e familiar contra a mulher” são

¹⁰ Gomes (2010, 2010a); Goyeneche (2010); Simião e Cardoso de Oliveira (2011); Azevedo (2011); Maciel (2011).

¹¹ A LMP prevê, no artigo 30, “[...] trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.

variados, guiados pelas teorias feministas e de gênero. Segundo Grossi (2006), duas posições teóricas pautam os estudos sobre a violência: a primeira é a leitura do patriarcado, centrada na opressão das mulheres pelos homens, que entende a violência pelo viés essencialista, em que a agressividade é um atributo masculino. Sua crítica, a segunda posição, compreende que a violência de gênero é marcada por complexas relações afetivas e modelos de moralidades masculina e feminina que resultam em agressões¹².

Transcorridos cerca de três anos da criação da 3ª Vara Criminal e Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres na cidade onde a pesquisa foi realizada, pretendi inventariar algumas formas de sua atuação. Busquei identificar, nas práticas dos operadores do direito em relação aos casos tipificados como de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais eram suas interpretações acerca da Lei Maria da Penha, e como estas orientavam suas decisões nas audiências que acompanhei. Além disso, realizei entrevistas com juízes e juízas que atuavam em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres em outros municípios da Região Metropolitana onde se localizava a instância jurídica em que desenvolvi a pesquisa.

Essa pesquisa teve a intenção de contribuir para as reflexões políticas dos movimentos feministas, ao revelar as diferentes formas de deliberação jurídica na aplicação da Lei 11.340. Com a criação dessa Lei, o movimento feminista esperava, dentre outras ações, que o Poder Judiciário criminalizasse os casos de violência familiar e doméstica contra as mulheres, pela prescrição de uma sentença condenatória (PASINATO, 2011 e CAMPOS, 2011). No entanto, os desdobramentos práticos observados na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mostram que o Judiciário atua de modo complexo e nem sempre dentro das expectativas implicadas na criação da LMP. Essa questão pode ser visualizada nas traduções dos magistrados em relação aos dispositivos da Lei, em especial por terem uma margem de interpretação bastante elástica, na qual sobressaem a valoração da família e as questões morais, como procuramos mostrar ao longo da tese. Foram identificadas mudanças institucionais no fluxo de trabalho dos operadores do Direito na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a partir do debate nacional sobre a ação condicionada à representação da mulher para a

¹² Miriam Grossi discute o uso do conceito “violência” em lugar da noção de “agressão”. Dialoga com Sônia Felipe a respeito da limitação da categoria agressão, por obscurecer as reflexões do movimento feminista que integram, na categoria violência, as agressões que as mulheres vivenciam (GROSSI, 2006, p. 125).

aplicação da LMP, prevalecendo ambiguidades na prática jurídica. Nesse contexto da atuação, as questões referentes à importância da família relacionada a valorações morais atravessam os modos de produção de justiça, evidenciados nos estilos pessoais de cada magistrado no ritual jurídico e nas práticas de julgamentos.

A problemática das moralidades assume um papel importante nesta pesquisa, na medida em que permite um melhor entendimento acerca do significado de soluções ou encaminhamentos dados pelos operadores do direito, ao procurarem equacionar as demandas da Lei 11.340. Isto é, a aplicação dessa normativa não é feita ao custo do abandono do ponto de vista moral. De fato, o campo das moralidades marca algumas características dos discursos que fundamentam a implementação da Lei. A pesquisa não identificou ‘uma’ moral ou ‘uma’ ética específica, mas, no contexto institucional em que foi realizada, há “regimes morais”¹³ que atravessam as formações discursivas dos operadores do direito, direcionando suas ações e decisões.

Este tema é objeto de estudo de diferentes perspectivas teóricas. De modo geral, na sociologia e em especial na filosofia, o debate sobre moralidades ocupa um lugar privilegiado nas discussões analíticas, com uma história extensa, da qual não caberia aqui tratar. Destaco a discussão em torno do termo moral associado à ação política proposta por Boltanski e Thévenot (1991) e pelo grupo de Sociologia Política e Moral¹⁴, para os quais as moralidades não estão dissociadas das relações de poder, ou da esfera autônoma da ação política, e nem são concebidas como distanciadas do social. Os autores questionam as razões pelas quais a operação política e moral está localizada no indivíduo, pois, segundo eles, é preciso desvincular a relação com o indivíduo e articulá-la ao coletivo, que o integra no contexto social.

Essa questão tem importância especial para a psicologia, pois está relacionada a diferentes interpretações teóricas sobre a articulação sujeito - sociedade, implicando em concepções discordantes de constituição do sujeito, que caracterizariam mesmo diferentes “psicologias”. Assim, temos as explicações deterministas, que atribuem força a fatores biológicos, ou defendem as determinações sociais na organização do

¹³ Assim, me aproximo da noção de regimes de moralidades, no plural, sugerido por Rifiotis, Dassi e Vieira (2010), que os compreendem como regimes que ordenam a percepção e a avaliação do mundo e que operam de formas distintas. A palavra moralidades se vincula a regras de convívio social, muitas vezes distintas, discrepantes, mas co-existentes. Assim sendo, as moralidades se materializam nas ações sociais, portanto, é possível descrever diferentes sistemas morais que se inscrevem em regimes expressos pela recorrência a certos modelos de valorações.

¹⁴ O grupo de pesquisa de Sociologia Moral e Política (GSPM) pertence à École des Hautes Études en Sciences Sociales. Foi fundado na década de 80 por Luc Boltanski, Michael Pollak e Laurent Thévenot. <http://gspm.ehess.fr/>

psiquismo humano (essencialismos biológicos x construtivismos), e concepções interacionistas, como a de Jean Piaget. Dedicado ao estudo do desenvolvimento cognitivo da criança, Piaget defendeu a combinação de fatores genéticos de maturação com as estimulações do mundo físico e social, para explicar o desenvolvimento das capacidades cognitivas humanas, entre elas a do julgamento moral. A criança de Piaget, egocêntrica, vai-se “socializando” nos processos de assimilação/acomodação aos estímulos do mundo externo: o “fora” vai sendo “internalizado” pelo indivíduo que, nesse processo se “socializa” no mundo humano de significados.

Em versões semióticas de constituição do sujeito, como a psicanálise freudolacaniana ou a psicologia de Lev Vygotsky, por exemplo (em que pesem as marcadas diferenças entre essas teorias), o processo se dá em direção inversa: não é o fora que se internaliza, resultando num ser social, mas as significações sociais são constituintes do sujeito que, nesse processo se singulariza, como sujeito da fala, sujeito da linguagem (LAGO, 2004).

Um dos estudos importantes sobre moralidade no campo da psicologia, foi realizado por Piaget (1977), que investigou a consciência moral através do respeito ao juízo e aos comportamentos ou sentimentos morais, definindo a noção de justiça, de deveres e obrigações como aspectos centrais da moralidade¹⁵. Inspirado em Piaget, Kohlberg (1981) interessou-se pelo estudo do juízo moral, definindo estágios do desenvolvimento cognitivo estruturados a partir da noção de justiça. Piaget e Kohlberg sustentam que a moral é precedida pelo juízo, e afirmam, através de suas pesquisas, que os meninos alcançam níveis de moralidade superiores aos das meninas.

Essa diferenciação do desenvolvimento moral de meninos e meninas implicou em pesquisas de teóricas feministas do campo da psicologia, interessadas em refutar interpretações que promoviam a superioridade do juízo moral masculino.

No campo da psicanálise das relações objetais e da psicologia cognitiva, os estudos de Nancy Chodorow (1979) sobre a estrutura da personalidade feminina e de Carol Gilligan (1973), sobre o desenvolvimento do juízo moral de mulheres, foram utilizados por teóricas feministas para fundamentar concepções que defendiam a

¹⁵ O estudo psicológico da moralidade humana é descrito por Piaget no livro “O Juízo Moral na Criança” (1932), no qual se propõe a abordar cientificamente a moral, definindo o estágio pré-moral (de 0 a 5 anos), quando a criança desconhece as regras, as infrações, as sanções; o estágio de heteronomia moral (de 5 a 8 anos), quando a criança adquire uma noção rudimentar de regras, mas a regra é vista como sendo imutável, com validade absoluta estabelecida pelo pai, por Deus, etc.; o estágio de semiautonomia, quando a criança vai adquirindo a capacidade de generalizar regras, mas ainda as percebe como imposições e não como resultado de uma elaboração consciente, e, finalmente, o estágio de autonomia, quando é possível mudar regras, não vale a imposição, mas a cooperação e a reciprocidade.

marcação das diferenças entre homens e mulheres, valorizando, desta vez, as capacidades e habilidades femininas. Teóricas que podemos situar na segunda onda dos movimentos feministas, em momentos que sucederam os feminismos da igualdade, pelo que se convencionou chamar feminismos da diferença. A consideração desses estudos é importante, pois muitas dessas teorias não conseguiram evitar o risco de resvalar novamente para explicações essencialistas (determinismo biológico) e, ao se fundamentarem nas concepções de Chodorow e Gilligan, contribuíram para colocar a psicologia como um todo, ao lado dos feminismos da diferença. Ideias essas que estiveram presentes em muitas das falas dos interlocutores/as da pesquisa.

Nancy Chodorow, concebeu o desenvolvimento de uma estrutura de personalidade das meninas mais voltada para as relações (relacional), pela identificação com as mães e o mundo doméstico, diferente dos meninos que precisariam se desligar das identificações ao feminino, para desenvolver a identificação com os pais, mais distantes de seu convívio no cotidiano, o que os levaria a desenvolverem uma estrutura de personalidade de tipo posicional.

Carol Gilligan, contestando as pesquisas de Kohlberg (1981) nos Estados Unidos, voltou seu interesse para o estudo do desenvolvimento moral das mulheres. Realizando entrevistas com mulheres e homens com idades que compreendiam a infância, a adolescência e a idade adulta, utilizou o método clínico de Piaget, para estudar a relação entre juízo e ação moral, ressaltando o papel da cultura, do cuidado e das necessidades pessoais do sujeito no funcionamento psicológico moral. Ela criticou o fato de Kohlberg e Piaget terem realizado suas pesquisas sob a ótica da moralidade masculina, em detrimento de uma moral feminina, baseada na ética do cuidado (*care*), que leva em consideração as questões relacionais e afetivas. A moralidade, segundo a autora, é mediada pela cultura e pelas diferenças de gênero, evidenciadas nos julgamentos proferidos por homens e mulheres. Gilligan procurou demonstrar que os elementos que constituem a ética do cuidado nas meninas contrastam com a ética de direitos nos meninos, atrelada a direitos, regras e noções abstratas (SIQUEIRA, 1996; DALL'AGNOL, 2008).

A filósofa Joan Tronto (1997) apoiou-se nas pesquisas de Gilligan para desenvolver suas reflexões sobre a categoria cuidados (*care*), relacionada às questões de gênero e das diferenças entre os sexos. Partindo das implicações do cuidado com o tema filosófico das moralidades, a autora distinguiu dois tipos de cuidados: o “cuidar de”, relacional, e o ter “cuidado com”, referido a objetos menos concretos, a uma forma mais

abstrata de compromisso. Afirmando que “cuidar é uma atividade regida pelo gênero, tanto no âmbito do mercado como na vida privada” (p. 189), a autora discute a forma como o cuidar de é relacionado com as responsabilidades femininas e o ter cuidado com é atribuído às responsabilidades masculinas, detendo-se na consideração dos aspectos que envolvem dimensões morais nas atividades de cuidar de, o tipo de cuidados atribuído às mulheres.

Essas reflexões sobre o desenvolvimento moral têm sido, assim, objeto de estudo de várias áreas do conhecimento, em perspectivas inseridas em uma linha de trabalhos que têm realizado críticas às concepções que inscrevem o estatuto da moral relacionado, de um lado, à consciência individual e, de outro, às regras do convívio social, pois estas concepções tendem a dicotomizar o indivíduo e a sociedade.

Dentre as pesquisas sobre o atendimento que os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher” recebem nos espaços jurídicos, as discussões de Mariza Corrêa (1981, 1983) foram precursoras, ao problematizarem a intrínseca relação dos valores morais no tratamento judicial nos casos de “legítima defesa da honra”. Suas pesquisas têm dado origem a outras reflexões que compreendem o Direito dentro de um campo de domínio cultural, onde é possível observar uma conexão entre a ordem moral e a jurídica na prática dos operadores de direito. De acordo com Mariza Corrêa (1983), abordar o ordenamento jurídico é tratar das questões de conflitos e moralidades expressas pelos operadores do direito, que não avaliam a ação a partir dos códigos, mas sim pela moral estabelecida.

Se escolhi um caminho etnográfico para a realização da pesquisa e me fundamentei mais explicitamente em autoras/es que produzem nos campos da antropologia do direito, e dos estudos feministas e de gênero, realizei o doutorado num Programa de Pós Graduação em Psicologia, na área de concentração Práticas Sociais e Constituição do Sujeito. Essa tese resultou de reflexões sobre falas e práticas de operadores de direito, e sobre a observação de juízes/as, advogados/as, estagiários e mulheres, em audiências decorrentes em processos fundados na Lei Maria da Penha. Foram sujeitos se constituindo nas práticas de julgar e de apelar ao jurídico para resolver conflitos/lutas conjugais que resultarem em casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora a tese não faça um apelo direto às teorias psicológicas sobre violência, o direito, as concepções de sujeitos constituídos nas práticas, significando as próprias práticas em que se constituem como sujeitos da linguagem, perpassa toda construção dessa tese.

Passo agora a uma breve apresentação dos capítulos que compõem esta tese, mas antes disso é preciso demarcar a matriz teórica à qual estou filiada, pois isso implica localizar o lugar a partir do qual estabeleço um diálogo, como pesquisadora. Minha inserção na linha de pesquisa “Modos de vida, gênero, gerações e subjetividade” no Programa de Pós-Graduação em Psicologia me possibilitou imersão nos estudos de Gênero e nas Teorias Feministas. Esta pesquisa se inscreve no referencial feminista – mais especificamente, um diálogo com estudiosas/os de gênero e violência.

Uma primeira ferramenta de análise é a categoria de gênero, por teorizar os processos de construção e diferenciação dos corpos dotados de sexo, gênero e sexualidade, e atravessados por representações de feminino e masculino, a partir dos lugares construídos num complexo sistema histórico, social, político e linguístico (SCOTT, 1995, 1999; NICHOLSON, 2000). Os estudos sobre gênero passaram a realizar vastas reflexões teórico-políticas em diferentes correntes feministas, com a intenção de romper com a perspectiva inatista, essencialista e universalizante do corpo e do sexo. Judith Butler (2003), Teresa de Lauretis (1994) e Jane Flax (1992) assinalam que o corpo teórico pós-estruturalista deu suporte às teorias de gênero, na medida em que permitiu desterritorializar as certezas e as perspectivas positivistas que comparam, confirmam e generalizam. Estas autoras criticam o modelo de ciência hegemônico, segundo o qual o sujeito é calcado nos ideais da razão e da universalidade. Neste sentido, pode-se afirmar que o modelo de ciência predominante na modernidade clássica pautava-se numa cumplicidade estabelecida entre o imperativo da razão (logocentrismo) e do masculino (falocentrismo) – convergência esta que passou a ser denunciada pelos movimentos reivindicatórios feministas como falologocentrismo (BRAIDOTTI, 1994).

Minha filiação teórica aos estudos de gênero e de violência exige, por sua vez, um trânsito interdisciplinar. Escolhi dialogar com pesquisadores/as antropólogos/as, porque obtive subsídios importantes para fundamentar minhas propostas e análises no campo da antropologia do direito, que tem desenvolvido reflexões sobre a judicialização das relações sociais, e os procedimentos jurídicos na aplicação das leis.

Deste modo, apresento, na sequência, a descrição da trajetória metodológica para a realização da pesquisa, destacando as relações intersubjetivas entre pesquisadora e

interlocutores, com a intenção de entender minha própria posição nesse campo e o processo de interação e aproximação com os interlocutores. Ainda descrevo as características regionais da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região Metropolitana de Florianópolis, local em que realizei parte da pesquisa de campo e que, em tempo posterior ao da realização da pesquisa, com a implantação dos Juizados Especiais preconizados pela LMP, converteu-se em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No segundo capítulo, retomo alguns aspectos históricos das disputas políticas dos movimentos feministas que refletiram nas mudanças jurídicas no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na continuidade do capítulo, apresento algumas polêmicas que marcaram o período da pesquisa, relativas à discussão da natureza jurídica da ação penal dos crimes de lesão corporal leve ou culposa que resultam na possibilidade da renúncia da mulher à representação em juízo, da queixa de agressão registrada em boletim de ocorrência. Descrevo, ainda, o funcionamento da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seus procedimentos e as regras processuais que caracterizam o ritual jurídico, e, por sua vez, o fluxo formal observado no trabalho daquela instância jurídica.

O terceiro capítulo tem por finalidade descrever, no âmbito da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os estilos pessoais de cada magistrado e como esses vão ganhando formas diferenciadas nas audiências a partir da concepção que cada magistrado tem em relação à Lei Maria da Penha e à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para isso, descrevo o modo como cada magistrado conduz as audiências, caracterizando as formas de comunicação e interação diversas a partir de valores morais, marcadas por diferentes concepções de gênero, família e justiça. Estas são questões centrais para o entendimento das formas de tratamento dos casos relatados ao longo do outro capítulo.

No capítulo seguinte, intitulado ‘Práticas de equacionamentos e julgamentos’, discuto a lógica da atuação jurídica na aplicação da LMP. Nesse capítulo, narro um caso que me ajuda a introduzir alguns dos significados vinculados às categorias violência e crime, e como alguns delitos são validados e resolvidos na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O caso também revela as estratégias que uma mulher utiliza para ter o reconhecimento e o amparo jurídico quando as marcas das agressões não ficam visíveis em seu corpo. Na sequência, para ilustrar como as decisões do Supremo Tribunal de Justiça – que ora prescreve a ação

como condicionada, ora como incondicionada – geram diferentes interpretações na instituição estudada, com desdobramentos no tratamento jurídico dos casos que ali são tratados, relato um outro caso no qual a mulher decide não representar, por meio da ação penal, a acusação de “violência” contra seu ex-companheiro. Ainda nesse capítulo, busco dar conta da relação entre a administração das demandas de violência doméstica e familiar que chegam à 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as possíveis moralidades e interesses que informam sua prática. Desta forma, apresento cenas etnográficas para ilustrar os efeitos das práticas judiciais quando algum acusado descumpra uma medida judicial, e os argumentos jurídicos do julgamento de alguns casos em que a suspensão condicional da pena privativa de liberdade (*sursis*) é a alternativa dada para resolução dos conflitos de violência doméstica e familiar.

Na parte final, procuro sistematizar as questões centrais das práticas concretas dos operadores do direito, durante o período da pesquisa, na formulação de argumentos que validam juridicamente a aplicação dos dispositivos da Lei 11.340 e do Código Penal. Assim, apresento as implicações da aplicação de uma norma jurídica pelos operadores do direito, procurando mostrar como o modo de aplicação da Lei Maria da Penha em um espaço jurídico nos informa sobre a relação com a cultura técnico-política-institucional presente neste cenário.

CAPÍTULO 1

Estou consciente de que se trata de uma interpretação e que por mais que tenha procurado reunir dados “verdadeiros” e “objetivos” sobre a vida daquele universo, a minha subjetividade está presente em todo o trabalho.

Gilberto Velho

1. TRAJETÓRIA DE PESQUISA

Nessa tese apresento o resultado de uma pesquisa qualitativa, com a utilização de recursos do método etnográfico¹⁶: observação direta e participativa, registros em diários de campo, entrevistas, procedimentos metodológicos que têm sido utilizados em várias matrizes disciplinares das ciências humanas. Com formação interdisciplinar (graduação em pedagogia e psicologia, mestrado em educação) meu interesse se desenvolveu na área da psicologia social, em suas intersecções com educação, sociologia e antropologia. No NIGS participei de equipe de pesquisa e foi, digamos, natural eleger o método etnográfico como instrumento para a pesquisa de doutorado em psicologia, na área de concentração Práticas Sociais e Constituição do Sujeito, na linha de pesquisa “Modos de Vida, Gênero, Geração e Subjetividade.”

Minha incursão nas discussões sobre violência iniciou nos primeiros contatos profissionais na rede pública de ensino, como professora de um grupo de crianças pequenas em processo de alfabetização. Foi numa pequena escola localizada numa comunidade de pescadores que tive as primeiras sensações de ser reconhecida como educadora. Imersa naquele espaço, angústias e indecisões surgiram ao descobrir que algumas crianças sofriam violências, com manifestações ora camufladas, ora visíveis. Algumas inquietações me levaram a buscar subsídios nas discussões que tratam das políticas públicas, especialmente as formulações sobre a rede de atendimento e defesa dos direitos das crianças, para melhor compreender as agressões evidenciadas, pois pouco sabia sobre como proceder diante de marcas sutis que se mostravam nos corpos de meninas e meninos. Esta experiência me impulsionou a estudar o tema e a ingressar como pesquisadora no Núcleo Vida e Cuidado (CED/UFSC). Também encontrei a

¹⁶ Em linhas muito gerais, a pesquisa etnográfica tem seu nascedouro na antropologia, que, segundo Cardoso (1998), se faz através de uma epistemologia constituída do encontro de culturas e da relação dialógica realimentada da sua prática. A etnografia permite que o/a pesquisador/a adentre no que Geertz (1989) denomina de redes de significados. Viver numa certa aventura de estar lá (Geertz, 1989) a fim de registrar cada gesto, palavra, silêncios, não-ditos, por mais insignificantes ou exóticos que possam parecer naquele momento.

oportunidade para ampliar reflexões acerca das políticas públicas no atendimento dos direitos das crianças, na dissertação de mestrado¹⁷.

As dores, os silêncios, os medos, as angústias que vivenciei no trabalho junto às crianças pequenas e jovens em situação de violência sexual, foram retomadas em minha atuação como psicóloga no trabalho de supervisão de estágios, no Serviço de Mediação Familiar da instituição de ensino superior na qual comecei a exercer a função de docente, após o mestrado. Esta atividade profissional me permitiu realizar observações nas audiências das Varas Cíveis e Criminais da Região Metropolitana de Florianópolis. Neste serviço de mediação, no momento em que alguma narrativa revelava indícios de violência doméstica e familiar, as mulheres eram encaminhadas a Delegacias e informadas a respeito da Lei 11.340/2006. Nos atendimentos realizados tive a possibilidade de me aproximar de mulheres em “situação de violência doméstica e familiar contra a mulher”, ouvir suas queixas e observar as dinâmicas das relações de conjugalidade. Em alguns atendimentos, a “violência doméstica e familiar” tentava passar velada. No momento em que suspeitávamos que uma mulher sofria agressões, conversávamos em particular com ela, que algumas vezes revelava já haver registrado boletim de ocorrência, mas, devido à morosidade da Justiça em acolher suas demandas, sobretudo em relação ao encaminhamento para os trâmites de separação, retornava aos serviços de mediação. Comecei a ficar interessada em compreender por que as mulheres voltavam com frequência ao serviço de mediação argumentando que gostariam que seu processo de separação fosse agilizado (BRAGAGNOLO, 2009). Através dos seus relatos, podia perceber que os/as juízes/as da Vara Criminal acolhiam as demandas de violência doméstica e familiar pela via do processo penal e as encaminhavam para a Vara da Família para resolver os casos de separação, divórcio, pensão de alimentos e guarda de filhos, pois estas demandas eram agrupadas como “questões familiares”.

Dada a grande quantidade de mulheres em “situação de violência doméstica e familiar” que buscavam o Serviço de Mediação¹⁸ da instituição de ensino superior onde eu trabalhava, um grupo de professores da universidade da qual eu participava propôs

¹⁷ No mestrado, discuti como as concepções de violência dos/as profissionais do Programa Sentinela engendravam as ações atinentes à gestão do cuidado no atendimento às crianças inseridas em contextos de violências sexuais. (Programa de Pós-Graduação em Educação no Centro de Educação da UFSC)

¹⁸ Em maio de 2009, realizei, juntamente com uma assessora da juíza, uma pesquisa na base de dados do Tribunal da Justiça do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) de um dos municípios da Região Metropolitana onde foi realizada a pesquisa, e foram encontrados 416 processos tramitando na Vara Criminal, por tratarem de violência conjugal apregoada na Lei Maria da Penha, sendo 130 novos processos instaurados durante aquele ano.

ao Ministério Público, em 2009, um “Programa de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Conjugal”. Este programa era um projeto de extensão e tinha como proposta o acolhimento de mulheres em “situação de violência doméstica e familiar”, inspirado nas pesquisas realizadas no Tribunal de Justiça de Quebec – Canadá¹⁹, e sobretudo nas propostas de intervenção de grupos terapêuticos. A intenção deste atendimento era acolher as mulheres, possibilitando um apoio psicossocial através de grupos de reflexões. Todo o trabalho realizado esteve pautado nas discussões da psicologia social e nos estudos de gênero, com a finalidade de mediar reflexões sobre as maneiras como as mulheres que procuravam o Programa poderiam lidar com as ameaças, as desqualificações, as culpabilizações, as depreciações das quais se queixavam. Além disso, este programa tinha a intenção de promover a defesa dos direitos humanos e estabelecer uma rede de proteção e apoio para as mulheres com histórico de violência doméstica e familiar. Entre 2009 e 2010, nas atividades de extensão desenvolvidas no Programa de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Conjugal, além de coordenar os estudantes envolvidos com os grupos de reflexão das mulheres encaminhadas pelo Ministério Público, procurei acompanhar algumas destas mulheres nas audiências das Varas da Família e Criminal, em que tramitavam seus processos de separação e/ou violência doméstica. Na oportunidade, comecei a me interessar pela observação dos rituais jurídicos que ocorriam nas audiências. Estive, também, bastante envolvida com as narrativas das mulheres sobre as agressões que sofriam, o modo como eram tratadas nas delegacias e nos espaços de julgamento.

O trabalho como supervisora de estudantes de psicologia no Serviço de Mediação Familiar levou-me a participar dos Fóruns Municipais e Estaduais Lei Maria da Penha, desde seu início como movimento social que estava se organizando, em Santa Catarina, a partir de dezembro de 2006. Tanto o Fórum Municipal quanto o Estadual são movimentos sociais cuja intenção é dar “visibilidade e popularizar” a Lei nº 11.340/2006, assim como acompanhar e fiscalizar a sua implementação. No âmbito municipal, o Fórum era composto, até o momento final de minha participação em outubro de 2010, por um grupo de aproximadamente 20 lideranças de movimentos sociais de mulheres, organizações não-governamentais, instituições públicas e

¹⁹ Seminário de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSC, ministrado em agosto de 2008 pelo professor Théóphilos Rifiotis, juntamente com as professoras canadenses Sonia Gauthier e Lyse Montminy, da Escola de Serviço Social/CRI-VIFF (<http://www.criviff.qc.ca>), Universidade de Montréal.

acadêmicas, com a intenção principal de articular os diversos segmentos na luta pelo fim da violência contra mulheres. O lançamento oficial do Fórum Estadual ocorreu no dia 12 de abril de 2007, com a realização do Seminário Estadual, que teve aproximadamente 160 entidades participantes. Neste Seminário organizou-se uma equipe intitulada Coordenadores Executivos, formada por representantes da União Brasileira de Mulheres (UBM), Movimento das Trabalhadoras Urbanas, Instituto Catarinense de Estudos Sociais Políticos e Econômicos de Santa Catarina (ICESPE), Casa da Mulher Catarina, Departamento da Mulher da Federação das Trabalhadoras nas Indústrias de Santa Catarina (FETIESC), Fundação Cultural Palmares, União de Negros pela Igualdade (UNEGRO), Casa Abrigo de Blumenau, Núcleos de Pesquisa da UFSC, Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), Conselho Regional de Psicologia (CRP) e Tribunal de Justiça.

Como participante deste movimento, acompanhei as iniciativas do grupo, que procuravam dar visibilidade à Lei, além de constituir redes de apoio para sua implementação. Foi deste espaço político que surgiram os primeiros contatos com o que viria a ser o meu campo de pesquisa, pois comecei a assistir a audiências públicas nas quais realizei observações²⁰, além de ter acesso aos registros, tanto das mulheres atendidas pelo Poder Judiciário, quanto dos operadores de direito que prestavam atendimento jurídico relacionado à Lei Maria da Penha. Tal envolvimento me proporcionou participar dos debates acirrados que foram realizados junto ao Ministério Público, na luta pela implantação do Centro de Referência de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência e pela inclusão de diversas emendas ao Plano Plurianual (PPA) do Governo do Estado de Santa Catarina.

Ao longo dos encontros dos Fóruns Municipais e Estaduais da Lei Maria da Penha, observava que as integrantes estavam vinculadas a inúmeras instâncias sociais e políticas. A militância empreendida com a Lei Maria da Penha era uma das bandeiras políticas dessas mulheres, pois suas trajetórias profissionais eram marcadas por movimentos sociais diversos. Algumas delas exerciam lideranças junto a associações comunitárias, organizações não-governamentais, partidos políticos, conselhos profissionais, políticas públicas de atendimento a mulheres, dentre outros. Na III

²⁰ Tratava-se, sobretudo, da participação dos integrantes do Fórum Lei Maria da Penha junto à esfera do Poder Judiciário, nas audiências. Por exemplo, na reunião do Fórum de 04 de novembro de 2008, foi relatada e problematizada a sessão do dia 30 de outubro de 2008, no Tribunal do Júri de uma das Comarcas da Região Metropolitana de Florianópolis, da qual resultou a condenação de J. M. à pena de seis anos, em regime semiaberto, por tentativa de homicídio praticada contra sua ex-esposa.

Conferência Municipal de Política para Mulheres, ocorrida em Florianópolis em julho de 2011, a maioria das integrantes participava do Grupo de Trabalho “Enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres”. No fim deste encontro, elas se candidataram ao cargo de delegada para a Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres²¹, e na ocasião foi possível perceber que, na sua maioria, se identificavam como parte dos movimentos de mulheres. Na eleição das delegadas, houve embates e tensões em torno das disputas entre o movimento das mulheres e o movimento feminista, representado ali por pesquisadoras e professoras das universidades.

Meu contato inicial com os operadores do direito aconteceu, assim, por intermédio das integrantes do Fórum Lei Maria da Penha. Posteriormente, já como aluna do doutorado, procurei entrevistar alguns operadores do direito para realizar o trabalho de uma disciplina. Escolhi dar continuidade a esta atividade, entrevistando, entre julho e setembro de 2008, duas juízas, três juizes, uma delegada da 6ª Delegacia Especial de Proteção a Mulheres, Crianças e Adolescentes de um dos municípios da Região Metropolitana, e um psicólogo do mesmo órgão. Ao realizar a devolutiva das transcrições das entrevistas exploratórias realizadas com estes interlocutores, além de ampliar o vínculo com eles/elas, foi possível dar continuidade à pesquisa nos Juizados, pois os/as juizes/as permitiram minha participação nas audiências cujos processos se relacionavam com a Lei 11.340. Desta forma, iniciei em 2008 as primeiras incursões nas audiências nas Varas Criminal e de Família das Comarcas de cidades próximas daquela onde a pesquisa foi realizada.

Meu envolvimento com as propostas de intervenção e militância junto ao Fórum Lei Maria da Penha me possibilitaram também a interlocução com profissionais dedicados/as ao trabalho com políticas públicas, dentre os quais destaco o diálogo com profissionais da Delegacia da Mulher e do Centro de Referência de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência. Em relação às delegacias das cidades da Região Metropolitana de Florianópolis, passei a conhecer o atendimento realizado por psicólogos policiais, assim denominados no estado de Santa Catarina, no acolhimento, aconselhamento, mediação e seleção dos casos, questões estas explicitadas ao longo da tese. No Centro de Referência de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência me aproximei da equipe multidisciplinar composta por profissionais do serviço social,

²¹ III Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres em Santa Catarina, que aconteceu de 20 a 22 de outubro de 2011 na Praia Brava, Florianópolis. Na ocasião, os grupos de trabalho definiram as prioridades do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que foram levadas para a III Conferência Nacional, em Brasília, de 12 a 15 de dezembro de 2011.

psicologia, pedagogia e direito. Aproveitei as possibilidades para conhecer as propostas de intervenção das profissionais da psicologia no atendimento individualizado às mulheres, de orientação jurídica da advogada, de acompanhamento da rede de proteção das assistentes sociais e de cursos profissionalizantes que a pedagoga ministrava. Nestas ocasiões, inseri-me nos encontros semanais denominados estudos de caso, onde todas as profissionais compartilhavam o foco das intervenções com cada mulher atendida. Ainda neste diálogo, percebi a clara intenção das profissionais de acompanharem o debate acadêmico sobre a temática da violência, explícito pela solicitação do compartilhamento das discussões realizadas nas disciplinas e grupos de estudos da pós-graduação, gerando embates e dilemas na definição de violência doméstica e familiar contra a mulher.

À medida que me via tomada pelo envolvimento com as mulheres “em situação de violência doméstica e familiar”, tendo em vista minha inserção política como participante no Fórum Lei Maria da Penha, como professora da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) onde orientava estágios de Mediação Familiar e participava do projeto de extensão com mulheres em “situação de violência doméstica e familiar” no Ministério Público, inúmeras inquietações surgiram, seja como psicóloga, como pesquisadora ou professora.

Como fazer pesquisa quando a pesquisadora está envolvida com o tema estudado e realiza sua investigação em espaço tão familiar? Seria capaz do distanciamento necessário para refletir sobre questões em que estaria envolvida por um olhar de *perto* e de *dentro*? Tais perguntas fizeram-me pensar sobre minha posição, ponderar minhas intervenções e rever meus objetivos, pois, no percurso inicial do doutorado, realizar um estudo sobre o itinerário jurídico de mulheres em “situação de violência doméstica e familiar” fora o objetivo do projeto apresentado ao programa de pós-graduação.

Para mim, tudo começou com o desejo inicial de acompanhar as mulheres ao longo dos atendimentos junto ao sistema jurídico, ou seja, todos os procedimentos das ações penais, desde as delegacias até a Justiça Criminal, nas diferentes fases das audiências. Moviada por este tema que me inquietava, a partir da qualificação do projeto do doutorado, passei a me questionar sobre a forma como poderia dar continuidade à pesquisa. Ter as mulheres como principais interlocutoras me colocava numa situação facilitadora, pela relação profissional estabelecida. Por outro lado, contudo, quanto às questões éticas da pesquisa, a posição era delicada, pois ora ocupava o lugar de pesquisadora, ora de profissional psicóloga: como demarcar e estabelecer fronteiras entre estas posições identitárias?

Em algumas ocasiões nas quais acompanhei as mulheres nos espaços das audiências da Vara Criminal e da Família, a sensação era de estar quase advogando/militando a seu favor. O fato de entrar nas salas de audiência e sentar perto delas antes do início do ritual, dava a impressão, para os operadores, de que eu estava atuando profissionalmente. Já tendo realizado entrevistas com juízes/as em três municípios da Região Metropolitana, ao tentar assistir a audiências nesses locais, como era conhecida dos/as referidos/as magistrados/as como professora/psicóloga, estes/as solicitavam, no fim da sessão, informações a respeito da possível inclusão da mulher atendida em audiência no grupo de reflexão para mulheres em “situação de violência” do Programa de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Conjugal. No momento em que os operadores do direito me interpelavam a intervir e, assim, me conferiam a identidade de professora/psicóloga, eu passava a me indagar, nos registros de diário de campo, sobre esses convites/convocações, bem como sobre as atribuições dadas aos profissionais de psicologia e o lugar que deveria assumir como pesquisadora.

Percebi que meu desconforto estava relacionado às expectativas dos operadores sobre a atuação do psicólogo no Judiciário, assumindo a função de um perito que dispõe de conhecimentos sobre o indivíduo, apresenta postura neutra e desvenda os mistérios, desejos e verdades dos sujeitos. Aqui não estou querendo dizer que, como pesquisadora, devesse assumir uma postura de neutralidade, posição esta largamente problematizada na psicologia social (LAGO, TONELI, BEIRAS, VAVASSORI e MÜLLER, 2008) e na antropologia (ALMEIDA, 2003) e contrária à posição teórico-metodológica que assumo nessa pesquisa (DA MATTA, 1978, 1987; FONSECA, 1999, 2007); mas que discernimentos eu deveria ter, tanto no envolvimento afetivo com as mulheres, quanto em relação aos limites da minha participação? Ou, como aprendiz de pesquisadora feminista, será que eu estava sabendo lidar com a reciprocidade? Ao mesmo tempo, perguntava-me sobre os reais motivos pelos quais era um tanto tentador ser reconhecida como psicóloga. Que privilégios poderia ter? Observei que, a partir das conversas com os magistrados no fim das audiências, as mulheres passaram a solicitar que eu retornasse em outras audiências e comentasse com os/as juízes/as suas expectativas, suas dificuldades, enfim, perceberam que eu poderia ser um canal de comunicação através do qual obteriam algum ganho secundário (GOFFMAN, 1982).

Contudo, o que mais me inquietou foi pensar que minha postura certamente poderia interferir nas situações observadas, sobretudo por revelar, nas intervenções, posicionamentos políticos, entre os quais as leituras de gênero compõem uma das

dimensões mais significativas (GROSSI, 1993; FONSECA, 1996). Tais reflexões apontam a complexidade da pesquisa, na qual se inscrevem e se atravessam posicionamentos éticos e políticos, relações de gênero e de poder (SCHWADE e LAGO, 2006). Neste sentido, retomei as indicações de Miriam Grossi (1992), ao problematizar as relações intersubjetivas, quando aponta que, no contato com o outro, a pesquisadora vê a si mesma e se indaga a respeito de seu lugar na pesquisa. A autora ainda aponta que adotar uma certa discricção e diplomacia pode ser estratégico por parte de quem realiza a pesquisa, a fim de que, por um lado, se mantenham os cuidados éticos e, por outro, se assegurem laços de confiança com os interlocutores da pesquisa. Carmen Susana Tornquist (2007) demonstra que é possível elaborar dados etnográficos marcados por uma militância na pesquisa, sendo necessário assumir as implicações subjetivas e os desdobramentos das relações estabelecidas com o campo de produção acadêmica.

Um aspecto também fundamental do procedimento etnográfico que procurei realizar ao longo da pesquisa, refere-se à definição de categorias nativas, que Roberto Cardoso de Oliveira (1998) descreve não como categorias universais de classificação, e sim como a compreensão dos conhecimentos locais expressa pelos interlocutores da pesquisa. Desta forma, parto do pressuposto de que a prática etnográfica permite a leitura interpretativa de materiais sociais (GEERTZ, 1978). Ao enfatizar que o ponto de partida é a interação entre o/a pesquisador/a e seus objetos de estudo, Geertz afirma que a confrontação com o diferente e suas sensibilidades é instrumento para produção do conhecimento. Roberto Cardoso de Oliveira (1998) concebe a construção do conhecimento pautada no olhar, no ouvir e no escrever, atos cognitivos que, segundo ele, indicam a perspectiva da pesquisa, a qual privilegia o exercício da alteridade.

A trajetória metodológica, desta forma, foi sendo delineada no decorrer da pesquisa, juntamente com as formulações teóricas e os aspectos vividos no trabalho de campo. Cardoso de Oliveira (2008) ressalta que a pesquisa de campo não se dá com o investigador questionando os “informantes” da pesquisa, mas sim estabelecendo uma relação onde os interlocutores, como o autor os denomina, buscam a interação dialógica. Condição que impõe desafios e impactos subjetivos no processo da pesquisa. Da Matta (1978), Velho (1978), Magnani (1998), Cardoso de Oliveira (1998) e Fonseca (2008) ressaltam a necessidade dos exercícios de estranhamento²², de relativização, de

²² Fonseca (1999) nomeia o estranhamento como um exercício relacionado à “desconfiança diante das receitas fixas do familiar”.

alteridade e de contextualização. Tais preocupações partem da concepção de que, na pesquisa etnográfica, a sensibilidade e as questões subjetivas são importantes na produção do conhecimento.

Cabe ressaltar que tais experiências, no período de definição e mapeamento dos locais e sujeitos da pesquisa, me permitiram perceber a diversidade, a heterogeneidade, das práticas dos operadores jurídicos na aplicação da nova legislação, assim como os modos como as mulheres eram atendidas nos espaços das delegacias e Tribunais de Justiça da região estudada. Fiz a escolha de dar continuidade à pesquisa em um local onde não fosse conhecida como professora ou psicóloga, assim escolhi o Juizado de Violência Doméstica e Familiar de uma das cidades da Região Metropolitana de Florianópolis. Além de continuar a entrevistar juízes/as, propus-me a continuar observando audiências onde eram tratados os casos referentes à Lei Maria da Penha, agora não mais como professora/psicóloga acompanhando as mulheres atendidas nos serviços de Mediação da UNISUL, ou no Programa de Atendimento à Mulher, mas como pesquisadora interessada nas formas como a referida LMP estava sendo interpretada/aplicada pelos operadores do direito no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, num estado do sul do Brasil.

1.1 Nos corredores, salas e audiências da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Ao redimensionar o foco da pesquisa, o desafio assumido foi pensar as relações que os operadores do direito estabelecem no campo de aplicação da Lei 11.340, saindo do foco inicial, que versaria sobre as relações que as mulheres em “situação de violência” estabelecem com o Sistema Jurídico. Este desafio implicou na redefinição do campo da pesquisa. A opção foi dar continuidade às observações das audiências do único Juizado de Violência Doméstica e Familiar da região. Assim, devia acompanhar o fluxo das audiências, a fim de compreender como os casos eram interpretados pelos magistrados, promotores/as, advogados/as, bem como as estratégias utilizadas nos equacionamentos dos processos amparados pela Lei 11.340/2006.

Lancei-me rumo ao que, para mim, ainda era um universo um tanto desconhecido, incerto e novo: a tarefa de estudar o campo jurídico e as questões de

ordem técnica, política, ética e moral que o perpassam. Seria eu capaz de seguir este rumo tão incerto? Sem formação jurídica, por onde poderia transitar para compreender o funcionamento do Judiciário? Por isto, houve um estado de ansiedade no momento da definição do foco para concretizar as atividades de pesquisa, sobretudo porque a decisão também significou identificar a abordagem que conduziria esse trabalho. A ansiedade foi gerada pelas incertezas e pela compreensão de que não há um caminho definido *a priori* que corresponda ao processo de investigação, e sim alguns acontecimentos ou eventos fundadores (PEIRANO, 1992), que modificam as escolhas sobre que questões nos interessam tocar, ver, olhar.

A escolha por pesquisar as práticas na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de uma cidade da Região Metropolitana de Florianópolis me aproximou da perspectiva etnográfica em que a observação se apresentou com um suporte metodológico apropriado para inserção no campo, assim como a realização de entrevistas e anotações em diários de campo. Foi muito importante, também, a participação nas audiências e a possibilidade de desenvolver a análise documental dos processos penais. Realizei a análise documental de processos jurídicos referidos a casos observados nas audiências. A partir das entrevistas realizadas com juízes/as, a delegada e o psicólogo da 6ª Delegacia da Mulher, comecei a observar sistematicamente audiências voltadas ao atendimento de processos referentes à Lei Maria da Penha. Entre 2008 e 2010, tive, assim, a oportunidade de entrevistar onze operadores do direito, sendo cinco juízes e três juízas, uma delegada, uma advogada e um “psicólogo policial”.

Duas juízas e um juiz estavam na faixa dos 50 anos de idade. Três dos juízes tinham em torno de 40 anos e o juiz e a juíza substitutos tinham entre 35 e 37 anos de idade. A advogada, a delegada e o psicólogo também estavam na faixa dos 30 anos. Nos intervalos das audiências acompanhava as conversas informais entre os próprios operadores do direito, principalmente entre os magistrados e advogados. Em tais ocasiões, eles revelavam os lugares que frequentavam ou para onde viajaram, as escolas em que estudaram, suas preferências, entre outros assuntos. Deste modo, é possível perceber que juízes e promotores eram oriundos, em geral, de famílias pertencentes a classes sociais economicamente mais favorecidas. Quanto ao pertencimento étnico, os juízes, promotores, advogados, assistentes técnicos, delegada e psicólogo eram brancos, enquanto alguns dos policiais que compareciam às audiências eram negros. No que se refere à composição familiar, os juízes eram caracteristicamente de família nuclear e

heterossexual, o que ficava visível nas fotos dos gabinetes e nas conversas informais, quando falavam dos/as filhos/as e companheiros/as. Foi possível observar marcas/registros singulares na decoração dos espaços. No gabinete de uma juíza, havia alguns vasos de orquídeas espalhados na mesa, no chão, nas estantes; a sensação era a de estar num orquidário, o aroma e a beleza das plantas misturavam-se com os livros e processos espalhados. Em outro gabinete, havia telas representando o Arco do Triunfo, a Catedral *Sacré-Coeur*, ambas com dizeres em francês. Nos gabinetes dos juízes e promotores, inúmeras fotos de família, livros, frigobar e quadros com diplomas. Em todos, muitas pastas com processos espalhados na mesa, nas cadeiras, nas estantes.

Algumas entrevistas tiveram agendamento prévio, roteiro, Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado e foram gravadas. Outras aconteceram através de conversas informais antes e após as audiências. Além disso, foram observadas as relações que os/as juízes/as estabeleciam com os atores envolvidos nas audiências, bem como os argumentos orais e escritos utilizados para sustentar suas decisões. Como dito já no início da tese, denomino operadores do direito os interlocutores, por incluir, além dos magistrados, os/as promotores/as, advogados/as, policiais, operadores técnicos e demais assistentes. Como o foco da pesquisa está relacionado à produção da justiça, as mulheres em “situação de violência” e os homens/acusados foram interlocutores importantes durante a pesquisa, pois eram suas histórias de conflitos e agressões que moviam as audiências e as intervenções dos operadores.

Ao longo do percurso da pesquisa, acompanhei algumas transições/rotatividades de magistrados, dentre os quais um juiz titular e dois substitutos. Houve também mudanças de promotores/as, sendo que os dois estagiários de direito que atuavam como assistentes dos magistrados permaneceram durante todo o período da pesquisa. Os estagiários são estudantes de direito de universidades conveniadas e realizam tarefas administrativas, além de auxiliar nas demandas técnico-jurídicas. Apesar de não terem sido entrevistados, eles foram importantes interlocutores da pesquisa, na medida em que me esclareciam sobre a pauta das audiências da semana e me apresentavam aos profissionais que chegavam, aos advogados, às mulheres em “situação de violência doméstica” e aos homens acusados.

Em relação às audiências, procurei descrever, mesmo que de forma incipiente, os elementos, as características desse ritual e as interações entre os envolvidos, inspirada na pesquisa de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001). A metodologia desta

pesquisa, portanto, consistiu na realização de entrevistas com operadores do direito e na observação das audiências que, por sua vez, possibilitaram uma análise de representações, interpretações e direcionamentos dos operadores do direito no equacionamento dos casos tipificados como pertencentes à Lei Maria da Penha. Na pesquisa, não acompanhei as diferentes etapas de uma mesma ação penal e, por conseguinte, acompanhei os processos em diferentes fases do fluxo de justiça, tanto nos procedimentos de instaurar e arquivar as ações, quanto nas audiências de instrução e julgamento dos processos. Vale registrar que as conversas nos corredores antes e após as audiências, sobretudo com as mulheres e os/as advogados/as, e as conversas nos intervalos das audiências com assessores de juízes/as, magistrados, promotores/as, compõem as narrativas descritas nos diários de campo.

Para observar as audiências, obtive a autorização do juiz titular. Como eu já havia realizado uma entrevista com ele, em ano anterior, não foi necessário investir numa longa negociação. Foi suficiente entregar um documento que esclarecia o foco da pesquisa e explicitava meu compromisso em manter o anonimato dos profissionais e demais envolvidos na pesquisa. Quando ocorria uma mudança de juiz/a, com um deles/as iniciando suas atividades na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, eu me apresentava nos intervalos das audiências. Como a pesquisa já estava em andamento, eu entrava na sala de audiência com as mulheres e os advogados; antes, portanto, dos magistrados. Logo percebia que o fato de estar fazendo muitas anotações durante as audiências gerava olhares curiosos. Nos intervalos da audiência, apresentava-me como pesquisadora, estudante de pós-graduação, com o objetivo de acompanhar as audiências cujos processos estavam amparados na Lei Maria da Penha, e com a intenção de compreender o modo como os operadores de direito direcionavam suas práticas. Eram momentos em que ficava preocupada, pois eles poderiam impedir a continuidade da pesquisa, então reiterava que inicialmente o juiz titular havia autorizado a realização da pesquisa. Aproveitava a ocasião para comunicar que deixara um documento com o mesmo juiz, mas poderia trazê-lo novamente. Após me apresentar, surgiam alguns questionamentos, principalmente sobre a instituição a que eu pertencia. Quando informava sobre o doutorado em psicologia, passava a ser reconhecida como profissional deste campo, e algumas questões de ordem técnica surgiam durante as audiências, como, por exemplo, solicitação de contatos de programas de atendimentos psicológicos gratuitos para encaminhar os homens/acusados e mulheres em “situação de violência”, conforme

prevê a Lei Maria da Penha. Tais demandas surgiam porque, na época, a 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não contava com profissionais da psicologia e do serviço social²³. Também se tornou comum nos intervalos das audiências o/a juiz/a dirigir-se a mim, para fazer algum comentário, referindo-se a questões tipicamente acolhidas pela psicologia. Certa ocasião, ao finalizar a audiência, o Juiz olhou para mim e disse: “Olha, psicóloga, esse é um caso para você, pois ela está bastante fragilizada, ele é mais novo que ela, e ele já deve ter outra, por isso ela estava chorando muito”. Naquele instante, fiquei sem saber o que responder, pois durante toda a audiência o juiz fez menção à necessidade de resolver seu caso na Vara da Família e não na Vara Criminal, sugerindo à mulher arquivamento do processo. Algumas vezes me mantinha na sala da audiência durante os intervalos, podendo dialogar com os interlocutores acerca dos procedimentos técnicos e da linguagem jurídica. Além disso, antes e após as audiências solicitava e acessava os documentos dos processos, podendo registrar informações sobre os boletins de ocorrência, inquérito policial, laudos periciais, peças produzidas por advogados/as, promotores/as e juízes/as. Assim, durante os intervalos das audiências, o fato de não ser estudante ou profissional do direito me permitia solicitar esclarecimentos sobre os procedimentos e termos técnicos, e assim juízes/as, promotores/as, estudantes de direito respondiam solicitadamente a todas as minhas muitas perguntas, para que pudesse compreender os direcionamentos dados.

Frequentemente, neste diálogo apresentavam-me documentos dos processos penais, Código Penal e Cível, gravações das entrevistas, acesso ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ). Vale destacar que, com as juízas, promotoras e advogadas mulheres, eu me sentia um pouco mais confortável para realizar as entrevistas e manter um diálogo informal, pois, assim que me apresentava, algumas questões relacionadas a gênero surgiam. Uma das juízas, por exemplo, logo no início comentou que eu era parecida com sua filha; outra juíza mais nova perguntou-me se eu tinha filhos e mostrou, muito orgulhosa, as fotos dos seus. Muitas advogadas que acompanhavam as mulheres integravam a equipe da OAB Mulher, sendo que algumas delas eram minhas conhecidas. Com os juízes, promotores e advogados eu ficava um tanto reservada, relacionando-me mais formalmente, o que não acontecia com os

²³ Com a criação, em 2011, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na capital de Santa Catarina, esses profissionais passaram a fazer parte da equipe técnica ligada a essa instância jurídica, de acordo com o previsto na Lei 11.340/2006.

estudantes de direito assessores dos magistrados, que se pareciam com meus alunos da graduação, levando-me a estabelecer um diálogo informal.

Ainda nos intervalos das audiências, aproveitava para conversar nos corredores com os/as advogados/as. Era visível, pelo modo como cada um se vestia e por sua linguagem corporal, a diferença entre os profissionais do direito e as mulheres e homens arrolados nos processos. Logo que me aproximava dos/as advogados/as e me apresentava como pesquisadora, era comum comentarem: “Acompanho muitas Marias da Penha”; ou ainda: “Olha, isso aqui é uma cachaça. Hoje vou defender a ofendida, e amanhã defendo o réu²⁴”. Estas eram algumas frases de início de conversas que demarcavam que tinham muitas histórias para contar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher acompanhados profissionalmente. Suas descrições eram mescladas por fragmentos das histórias das agressões e por representações estereotipadas das mulheres, comuns no imaginário social: “Essas mulheres só querem dar um susto nos maridos, pois chegam aqui e desistem”. No momento em que perguntava sobre o modo como eram atendidas no Judiciário, alguns profissionais entregavam seu cartão-visita para que eu entrasse em contato posteriormente. Frequentemente observava estes profissionais “aconselhando” e “consolando” as mulheres que choravam antes das audiências, assim como instruindo-as sobre o ritual jurídico.

Nos corredores também tive contato com as mulheres, muitas das vezes apresentadas pelos/as advogados/as e outras vezes por estar sentada ao lado delas. Geralmente contavam-me suas histórias marcadas por muitos conflitos e agressões no convívio conjugal. Perguntavam-me como deveriam se comportar nas audiências e se eu estava advogando. Quando eu me apresentava como estudante pesquisadora da área de psicologia, suas narrativas mudavam, revelando suas dores, seu sofrimento e desamparo. Algumas vezes, estava sentada nos corredores ao lado das mulheres, e um dos estagiários de direito passava e fazia alguns comentários irônicos. Por exemplo: “Regina, não tem nenhuma audiência da Lei Maria da Penha hoje para você assistir. A pauta mudou, vai ver que esses homens estão todos soltos por aí”. Estas e outras manifestações me incomodavam, principalmente porque na sequência a audiência seria da mulher que estava sentada ao meu lado. Posteriormente conversei com ele, pois estava me sentindo muito desconfortável com a situação.

²⁴ Antes do processo penal ser instaurado (audiência de ratificação), a mulher é considerada ofendida e homem acusado. Nessa audiência de instrução, a mulher é considerada vítima e o homem réu ou autor.

Em relação aos homens acusados, vindos em geral acompanhados de advogados, pareciam pouco à vontade. Nos corredores, eram eles que ocupavam as cadeiras mais afastadas da sala de audiência. Alguns deles demoravam para responder à chamada do estagiário para o início da audiência. A “sensação é como se estivessem envergonhados”, comentou uma advogada. Às vezes o estagiário chamava duas vezes para que se manifestassem. Em todo caso, a espera no corredor não deixava dúvidas quanto a certo constrangimento, ou ainda, a sensação de que estavam contrariados ao ocuparem o lugar de acusado. Nas audiências, algumas vezes nada falavam, ficando cabisbaixos, às margens da cena. É importante esclarecer que meu contato com os acusados foi restrito às audiências²⁵.

Neste sentido, passei a refletir sobre as questões que Claudia Fonseca (2006, p. 27) aponta, relativamente aos riscos que podemos correr na forma como nos relacionamos com os sujeitos da pesquisa. Um dos riscos diz respeito à “pesquisa militante” com um tom de denúncia, que me esforcei para evitar:

a denúncia nos ensina mais sobre as pré-noções do autor e seu desejo ardente de salvar seus informantes (ou, pelo menos, incluí-los no rol dos humanos...), do que sobre as ambivalências e ponderações de seus informantes diante dos densos processos sociais e políticos de sua existência. (FONSECA, 2006, p. 27)

Na relação com os/as interlocutores da pesquisa, tive dúvidas e incertezas no sentido de poder assumir uma postura de denúncias de cunho moral, de indignação e afirmação de verdades. Tentando evitar essa postura, procurei explicitar comentários sobre minha relação com os/as interlocutores, os sentimentos de amizade, partilha, empatia e possíveis indignações e desconfortos. À medida que fazia as releituras dos registros de campo, me via tomada pelos sentimentos de cumplicidade com as mulheres que buscavam amparo da Lei Maria da Penha. A sensação era a de que eu estava *entre e com* as mulheres, podendo de certa forma sentir como elas o menosprezo, a indiferença, o descuido e a insegurança de estar num espaço majoritariamente masculino. Fui percebendo que estes eram meus desconfortos, minhas emoções, e que se relacionavam com aquilo que Rifiotis (2008, p. 226) descreve:

²⁵ Ao ler o livro de Hannah Arendt (1999) sobre o julgamento do oficial nazista Adolf Eichmann realizado em Jerusalém em 1961, percebi que meu receio inicial em me aproximar dos acusados estava relacionado às dificuldades geradas por uma racionalidade ocidental que herdamos do monismo cristão, que associa o acusado às dimensões monstruosas do mal perpetrado por ele. Eichmann não era “monstro”, mesmo que suas ações pudessem ser assim consideradas; era um homem obediente, burocrata, eficiente, o que representa para Arendt a *banalidade do mal*.

A nossa fala está focada nas vítimas e no seu sofrimento, de tal modo que descrevemos/qualificamos atos associados a elas como ‘violentos’, condenando e entendendo-os como antissociais, a partir da imperativa empatia com as ‘vítimas’. É por esta razão que tenho insistido em marcar a indignação e a exclusividade dessa leitura em um lugar eminentemente moral da crítica social, com um discurso social crítico sem ser analítico. Trata-se, sem dúvida, de uma dimensão com desdobramentos éticos e teóricos que apenas estão começando a ser delineados no horizonte dos nossos estudos. Porém, já é possível afirmar que devemos problematizar a retórica da denúncia quando ela implica na redução da complexidade e da diversidade dos próprios fenômenos denunciados e, sobretudo, no limite, quando ela é colocada como um lugar de discurso político autossuficiente e autoconfirmador.

Esta perspectiva crítica me fez pensar na minha própria experiência, trazendo a subjetividade em cena, para ser analisada como parte importante e necessária, tanto da pesquisa, quanto do processo de aprendizagem do fazer científico. Um dos desdobramentos da pesquisa que se desenvolve a partir de um discurso analítico é descrito por Miriam Grossi (2008, p. 130), ao problematizar: “Qual a especificidade metodológica para estudar sentimentos e emoções?” A autora põe em questão esse encontro intersubjetivo que possibilita sofrimento, cuidado, indignação e, sobretudo, sentimentos de ambiguidade quando o enfoque é a violência.

Esta descrição, embora com exigências acadêmicas, não quer perder a possível liberdade de ver o tema da pesquisa abraçado pelo movimento indissociável de chegar mais perto e se afastar. Almeida (2003) aponta que as notas de campo comportam uma tradução do observado, a partir de uma comensurabilidade pragmática, pois os sistemas simbólicos são confrontados. O autor questiona o relativismo moral; no entanto, aponta a possibilidade de uma comensuração das experiências dos sujeitos.

A presença de muitos estudantes de direito que assistiam às audiências facilitou minha trajetória no campo. Frequentemente advogados perguntavam se eu estava fazendo relatório para disciplinas de Direito Penal e, ao saber que se tratava de uma pesquisa, associavam ao trabalho de conclusão do curso. Nestas ocasiões eu me apresentava como aluna de pós-graduação de psicologia, e explicitava o foco da pesquisa. Nas audiências que envolviam assassinatos e estupros contra mulheres, geralmente havia muitos estudantes de direito, com protocolos de registros em mãos. Em algumas ocasiões, informaram-me que as observações estavam relacionadas às atividades acadêmicas, e a escolha se dava pela complexidade e dramaticidade dos

casos. No intervalo das audiências, quando observava que a sala ficava lotada de estudantes de direito, já imaginava que a audiência em seguida trataria de alguma história “de muito sangue”, como traduziu um estagiário. Ao ver a sala com aproximadamente seis estudantes de direito, os/as juízes em tom irônico falavam frequentemente: “Vocês gostam de ver sangue, hein!” Nestas audiências, a trama parecia envolver mais atores, pois havia muitas testemunhas, e o acusado geralmente chegava algemado, acompanhado de dois a três policiais.

Nestas ocasiões, lembrei-me da leitura de algumas pesquisas etnográficas²⁶, sendo possível registrar meu desconforto pelo modo como alguns operadores lidavam com certa espetacularização da dor do outro (SONTAG, 2003), assim como meu desconforto com a maneira pela qual os profissionais se referiam às mulheres após elas se retirarem das audiências – no que para mim soava como um tom jocoso, ao descreverem a forma como elas estavam vestidas, como se expressavam, questões essas muitas vezes atreladas à sua condição socioeconômica. Algumas vezes, ficava aliviada nas várias vezes em que o promotor se contrapunha a esta lógica, geralmente questionando-a.

Nos registros das primeiras sessões tive dificuldade para documentar o conjunto de elementos presentes nas audiências, devido à simultaneidade de olhares, posições, narrativas etc. Diante da impossibilidade de empregar outros recursos como gravador ou filmagem, utilizava o bloco de anotações para documentar algumas narrativas, expressões e lugares que cada um ocupava; no entanto, percebia que outros detalhes se perdiam. Por outro lado, quando escolhia registrar as narrativas e o conjunto da cena, outros pormenores deixavam de ser documentados, dada minha limitação para observar os olhares que se entrecruzavam, a entonação da voz, enfim, as interações simultâneas que se davam naquele ambiente. Ao longo dos registros em diário de campo, fui reconhecendo que nem tudo era percebido e anotado. Deste modo, organizei-me para descrever o maior número de falas e expressões faciais e corporais dos participantes, os silêncios, as trocas de olhares, a entonação da voz, assim como os elementos que compõem os rituais, pois estes apresentavam certa regularidade.

Desta forma, utilizei o diário de campo como uma ferramenta básica e fundamental de observação. Portanto, na maior parte do tempo, o diário de campo foi o principal recurso para registrar a descrição dos espaços físicos, as atividades, os

²⁶ Conferir Fonseca (2006, 2007), Bonetti (2006), Tornquist (2007), Cardoso (2010).

acontecimentos e os procedimentos, assim como as reconstruções dos diálogos – tanto das conversas entabuladas entre os sujeitos, quanto daquilo que os sujeitos me disseram em privado –, também as informações que constavam nos documentos do processo penal. Considerei que o campo de investigação é um espaço em movimento e múltiplo de interações, por isso esbocei algumas questões iniciais a observar e que serviram como roteiro das entrevistas; outras questões foram delimitadas ao longo da pesquisa. Tal abordagem implica alguns cuidados, como o de resguardar os nomes dos interlocutores da pesquisa e os depoimentos que não desejaram que fossem divulgados. Após as entrevistas transcritas, retornei com o documento por email e impresso aos interlocutores da pesquisa, com a intenção de obter o consentimento deles sobre o material de análise e, sobretudo, abrir a possibilidade para que fizessem modificações que achassem devidas. Uma das juízas entrevistadas alterou praticamente todo o texto, modificando a linguagem coloquial para uma linguagem técnica jurídica, inclusive apoiando-se em artigos da Lei Maria da Penha e do Código Penal.

A partir deste campo de conhecimento, levei em consideração que todo e qualquer registro só existe centrado na experiência entre os sujeitos da pesquisa (pesquisadora e interlocutores), e a descrição dos acontecimentos interliga os significados que a pesquisadora e os/as interlocutores/as as atribuem (FONSECA, 2007). Vale ressaltar que construir um texto tecido por diferentes narrativas foi um grande desafio, especialmente quando se sabe que os registros não se configuram como dados ou provas, já que a intenção não era confirmar ou afirmar hipóteses prévias. Ao invés disso, procurei levar em consideração o desafio posto por antropólogos/as, visto que a descrição densa²⁷ é uma prática de registro etnográfico.

Durante os registros em diário de campo, busquei fugir das adjetivações ao descrever as situações vividas (RIFIOTIS, 2006), para privilegiar descrições de outra ordem, sobretudo as práticas discursivas dos sujeitos envolvidos, suas histórias e ambiguidades. Para tanto, procurei estar atenta às informações, a fim de construir pistas que permitissem compreensões mais esclarecedoras sobre o objeto de estudo. Busquei preservar a ética nas relações com os/as interlocutores/as da pesquisa, para não utilizar a espetacularização como enredo textual, ponderando que quando o tema da investigação inclui a violência, tal cuidado é ainda mais significativo.

²⁷ Definida por Geertz (1978, p.15) como uma descrição que envolve aspectos culturais, entendendo que a cultura é uma teia de significados construída pelo homem e à qual ele está amarrado, numa rede de “sistemas organizados de símbolos e significantes que orientam a existência humana”.

CAPÍTULO 2

*Como quase todas as outras instituições permanentes –
a religião, a arte, a ciência, o estado, a família –,
o direito está envolvido em um processo de
aprender a sobreviver sem as certezas que o geraram.
GEERTZ, 1998, p. 328*

2. A LEI 11.340 EM CENA: entre o fluxo formal e fluxo observado da justiça

Nesse capítulo destaco inicialmente a atuação política dos movimentos feministas até a homologação da Lei 11.340, por representar a conquista por direitos formais e, mais especificamente, por ser um instrumento legal no tratamento da “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Porém, embora tenha sido objeto de intensos debates políticos e jurídicos, após a sua homologação desenvolveram-se controvérsias acerca da sua inconstitucionalidade²⁸, assim como da necessidade da renúncia ou não da mulher à representação em juízo. Desse modo, apresento, na continuidade dessa descrição histórica, como se dá a atuação dos magistrados em uma instituição da justiça, e como ela se situa em relação às expectativas sociais. E ainda, caracterizo o fluxo observado no trabalho dos operadores do direito na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – mais especificamente as ações incorporadas nas pautas das audiências, que caracterizam um momento chave daquele ritual jurídico.

2.1 Algumas características do contexto de disputas políticas até a homologação da Lei Maria da Penha

Ao tratar da expansão do direito e das reformulações judiciais brasileiras, torna-se necessário apontar as respostas dadas aos anseios nacionais, e como essas foram motivadas pelas pressões internacionais, na medida em que as declarações e convenções ratificadas pelo Brasil rubricam o reconhecimento da “violência contra as mulheres” como violação dos direitos humanos. A Lei Maria da Penha, legislação específica para violência doméstica e familiar contra mulheres, foi resultado de décadas de conquistas de direitos e construções de formas de pensar que desempenharam papel importante nos pactos entre estados e nações de que o Brasil participa. Nesse sentido, a homologação da Lei pode ser entendida como o resultado de um longo processo histórico de construção social do problema da “violência contra as mulheres” no Brasil e em outros

²⁸ A discussão nacional sobre a inconstitucionalidade da proteção legal exclusiva das mulheres mobilizou várias frentes de debate. Essa disputa política aguarda, desde 2006, o julgamento pelo STF da Ação Declaratória de Constitucionalidade movida pela Advocacia Geral da União. (LAVIGNE, 2011).

países²⁹, e traz em seu texto várias marcas reveladoras dos esforços coletivos e articulações políticas dos movimentos feministas sobre essa temática.

Desse modo, no Brasil, a Lei 11.340, alcunhada Maria da Penha, é decorrente de um processo com repercussão internacional, o qual foi um atestado da negligência estatal nos casos de violência contra mulheres, seja pelo descaso com essa mulher, que ficou paraplégica em virtude do ocorrido, seja pela morosidade da justiça e, sobretudo, pela impunidade do seu agressor. O Centro de Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha, formalizaram a denúncia³⁰ à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão internacional responsável pelo recebimento de comunicações decorrentes da violação de acordos relativos a direitos humanos, no âmbito do continente americano. A denúncia resultou em carta recomendando a reforma do sistema legislativo brasileiro, no combate à violência conjugal (IZUMINO, 2007; RINALDI, 2008, AQUINO, 2009; LISBOA, 2010).

Um dos primeiros desdobramentos de tal recomendação ocorreu em 2002, com o lançamento da Plataforma Política Feminista e do Consórcio de Entidades Feministas, formado por CLADEM, Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE) e Cidadania, Estudos, Pesquisas, Informação e Ação (CEPIA). Estas ONGs elaboraram a criação de uma minuta de Projeto de Lei³¹, estabelecendo diretrizes de política nacional para articular o enfrentamento da violência de gênero. Entre 2004 e 2006, as discussões do Projeto foram realizadas por meio de fóruns de mulheres em todos os estados do Brasil e discussões na Câmara dos

²⁹ Alguns pesquisadores/as têm construído sínteses analíticas sobre os dispositivos legais de outros países, identificando como as políticas estatais e jurídicas têm operado em situações de conflito conjugal. Lisboa (2010) realiza um estudo comparativo da Lei 11.340-2006 e a Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, promulgada no México; Sônia Gauthier, Lyse Montminy e Théophilos Rifiotis ministraram um seminário em agosto de 2008, abordando questões relativas às políticas de intervenção à violência conjugal no Brasil e Canadá. Guattini (2011) afirma que a LMP teve inspiração da Lei Orgânica espanhola nº 1/2004 de 1994 intitulada 'Medidas de Proteção Integral Contra a Violência de Gênero'.

³⁰ Para efetuar a denúncia de não cumprimento da convenção que o Brasil assinara, foi utilizado o Protocolo Facultativo, mecanismo adicional da CEDAW, segundo o qual o Brasil teve que cumprir várias sanções, dentre elas a implementação de legislação específica para os casos de violência doméstica e familiar (ALVES, 2006).

³¹ O anteprojeto de lei sobre violência doméstica e familiar foi entregue à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e enviado para o Congresso Nacional. Esse foi transformado em um projeto de Lei (nº 4.559/04) que, após amplo debate com a sociedade civil, foi aprovado na Câmara Federal e no Senado (GOYENECHE, 2010).

Deputados, em audiências públicas, no Plenário da Câmara e no Senado (ALVES, 2006; AQUINO, 2009).

A abordagem política da “violência contra as mulheres” é marcada por vários movimentos complementares, evidenciados nas últimas décadas. Os crimes passionais frequentemente tipificados por uma lógica moral, segundo Mariza Corrêa (1981) e Eva Blay (2009), e atribuídos à “legítima defesa da honra”, mobilizaram questionamentos feministas desde a década de 1920. Miriam Grossi (1988, 2006) também destaca que, nos anos 20/30, os crimes passionais inspiraram as feministas na luta contra a violência e, nos anos 70/80, quando a segunda onda do movimento feminista se tornou mais fortemente atuante no Brasil, a agenda dos movimentos sociais esteve repleta de passeatas e protestos, com destaque para a garantia de atuação das mulheres nos espaços públicos. A autora destaca que na década de 80 se consolida, no movimento feminista, a temática da “violência contra as mulheres”, sobretudo pelas ações das militantes, pois a produção acadêmica era escassa até então. As mudanças ocorridas na década de 80, após a ditadura militar, alavancaram a mobilização de políticas públicas, à medida que as eleições diretas livres incentivaram o funcionamento dos partidos políticos e a criação de Conselhos da Mulher, Delegacias em Defesa das Mulheres, e o surgimento de organizações de controle social, como o SOS Mulher e o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) (GROSSI, 1988; GREGORI, 1993).

Vale ainda mencionar que, paralelamente às mobilizações nacionais, várias discussões estavam interligadas: a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou em 1979 a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), documento que define a discriminação contra mulheres e descreve algumas estratégias a serem seguidas pelas nações participantes, para coibir este tipo de discriminação. O Brasil assinou a CEDAW cinco anos após, em 1984, com ressalvas em relação aos artigos 15º e 16º dessa convenção³². Tais reservas foram retiradas em 1994, após a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, que inclui em seu texto legal a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres e a busca pela equidade (ALVES, 2006; CRUZ, 2007)³³.

³² Disponível em: <<http://www.feminamericas.org/PO/tematicas/CEDAW.html>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2010.

³³ Na Constituição Federal Brasileira de 1988, as mulheres ganham igualdade de direitos (artigo 5º). Além disso, aparece pela primeira vez a “violência familiar e doméstica contra a mulher” no parágrafo 8º do artigo 226, em que o Estado fica responsável por dar assistência a cada membro da família, no caso desse tipo de violência (PRÁ, 2010).

Há, ainda, outros compromissos significativos ratificados na década de 90, pelo Estado brasileiro: a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulheres (Declaração de Viena, 1993), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)³⁴ e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de Beijing (1995), que, no Brasil, se constituiu como a agenda atual em relação às questões de gênero. Esses compromissos indicam que o Estado brasileiro deveria criar e promover, entre outras coisas, medidas de combate à discriminação e “violência contra as mulheres” (FARAH, 2004; AQUINO, 2009). Essas convenções ratificadas pelo Brasil são acordos em que o país se compromete a adotar políticas públicas para combater a violência e a discriminação contra mulheres. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos entram no ordenamento jurídico nacional como emenda à Constituição do Brasil, desde que respeitadas algumas formalidades no Congresso Nacional (ALVES, 2006; CRUZ, 2007; PRÁ, 2010; LISBOA, 2010).

A emergência e a consolidação das lutas dos movimentos feministas ganharam força e se institucionalizaram progressivamente. A partir de 1985 inicia-se a criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DEAM), com o objetivo de atender à demanda de mulheres em “situação de violência”, operando como uma correia de transmissão entre os serviços de polícia e o campo judiciário; tornou-se, portanto, foco do trabalho dos profissionais a instrução dos processos criminais (RIFIOTIS, 2004). Guita Debert (2006), Victória Regina dos Santos e Theophilos Rifiotis (2002, 2007), entre outros/as, têm dedicado especial atenção ao contexto das DEAMs. Esses estudos evidenciaram um quadro do cotidiano dessas instituições, no qual os casos atendidos recebem, além do tratamento legal, apoio baseado nas lógicas assistenciais e por vezes conciliatórias. Esse fato se dá por uma série de aspectos, incluindo a falta de profissionais qualificados, assim como as relações entre as polícias e as mulheres, permeadas por moralidades que se chocam devido às diferentes experiências, expectativas e ações que são acionadas no

³⁴ A Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu formalmente a violência contra mulheres como violação dos direitos humanos. Esta declaração foi assinada na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos que ocorreu em Viena. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a fim de complementar a CEDAW, foi adotada em 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos para reforçar a Declaração de Viena, ratificada pelo Brasil em 1995. A convenção, além de reforçar as leis que já existiam, define o que é violência contra mulheres e quais são as formas de violência, como se manifestam, entendendo que a violência pode ser psicológica, sexual e/ou física, e que pode anular o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/convencoes/belem/belem.php>>. Acesso em 7 de dezembro de 2009.

atendimento e, por conseguinte, dificultam o acolhimento nos casos de “violência contra mulheres” (BARSTED, 2011).

Com o objetivo de “ampliar o acesso da população à Justiça, promover o rápido ressarcimento da vítima e acelerar as decisões penais, desafogando o Judiciário” (DEBERT e BERALDO DE OLIVEIRA, 2007. p. 310), foi promulgada no Brasil, em 1995, a Lei 9.099. Essa lei se utilizava do modelo conciliatório em casos considerados de menor complexidade (quando o valor da pena é menor que quarenta vezes o salário mínimo) ou em casos criminais de infrações penais de menor potencial ofensivo (pena não superior a dois anos). O modelo conciliatório consiste na despenalização do/da acusado/a, aplicando formas alternativas de pena (sem privação de liberdade aos/às autores/as da infração). A Lei 9.099 não é específica para casos de “violência contra mulheres”, abrange diversas situações (aluguéis atrasados, problemas de trânsito, brigas de vizinhos, entre outros). Entretanto, crimes de “menor potencial ofensivo” como a “lesão corporal leve” e a “ameaça”, são muito recorrentes na “violência doméstica contra mulheres”. Assim, quando aplicada a estes casos, a Lei 9.099 desqualificava a denúncia e desresponsabilizava o/a autor/a da violência (DEBERT e BERALDO DE OLIVEIRA, 2007). Em decorrência disto, multiplicaram-se as críticas das militantes feministas e pesquisadoras, sobretudo pela “descriminalização e reprivatização da violência contra mulheres” (DEBERT, 2006), assim como pela lógica de conciliação utilizada a fim de “preservar a família e suas hierarquias, reificando a relação de violência” (BERALDO DE OLIVEIRA, 2008. p. 46).

Além disso, foram criadas três normativas, partes de um processo de reforma e ampliação na regulamentação da legislação em relação à “violência contra mulheres”. Em meados de 2002 foi acrescentado um parágrafo único à Lei 9.099, desdobrando-se na Lei 10.455. Esta Lei prevê medida cautelar (procedimentos judiciais que previnem, asseguram, defendem ou conservam a eficácia de um direito) em que o/a autor/a da violência doméstica pode ser afastado/a do lar, mediante decreto emitido pelo juiz do JECrim³⁵. Em 24 de novembro de 2003, a segunda modificação, estabelecida pela Lei 10.778, define a necessidade de notificação a todos os casos de “violência contra mulheres” que foram atendidas nos serviços de saúde, sejam públicos ou privados, em todo o território nacional. E a terceira normativa diz respeito à Lei 10.886, que entra em

³⁵ Ainda neste mesmo ano, o Brasil incorpora também o Protocolo Facultativo à CEDAW, em que denúncias individuais ou de grupos sobre a violação dos tratados levarão o Estado-parte a ser submetido ao Comitê (ALVES, 2006; CRUZ, 2007).

vigor em 2004³⁶ e acrescenta dois parágrafos ao Código Penal. Esta Lei veio acrescentar ao artigo 129 do Código Penal (Lesão Corporal, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem), uma penalidade específica com pena de seis meses a um ano de detenção no caso de “violência contra mulheres”. Ou ainda, nos casos considerados graves (a saber: incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; perigo de vida; debilidade permanente; aceleração de parto; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto ou lesão corporal, seguida de morte), há um aumento de pena em 1/3 de tempo de detenção. A pena de lesão corporal nessa Lei não excede dois anos, sendo considerada como “de menor potencial ofensivo”, o que ainda circunscreve a Lei 9.099 aos Juizados Especiais Criminais (PLANO NACIONAL DE POLÍTICA PARA MULHERES, 2004).

A história do movimento feminista foi, portanto, marcada pela luta por mecanismos legais, que pudessem atender a necessidade social de intervenção nos casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Nesse sentido, tem-se no Brasil, após todos esses tratados internacionais e políticas nacionais que compõem o sistema especial de proteção aos direitos humanos, a homologação da Lei Maria da Penha (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011). E pode-se pensar que o atual fluxo de casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher” que chegam ao Judiciário está associado ao movimento brasileiro de ampliação do acesso da população à justiça e à centralidade do Judiciário no seu enfrentamento.

2.2 Ambiguidades e mudanças no ordenamento jurídico: da Ação Pública Incondicionada para Ação Pública Condicionada à Representação da Mulher

Como já mencionado, a Lei Maria da Penha é resultado de muitos esforços coletivos dos movimentos sociais, e um dos desafios derivados dessa nova legislação está relacionado à aposta da administração dos casos pela justiça, representada também pela atuação dos operadores do direito nos Tribunais de Justiça. No entanto, a tradução da LMP no cotidiano das instituições de justiça se insere em um contexto político e

³⁶ LEI 10.886 de 17 de junho de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2008.

social, onde pude observar que as concepções dos magistrados acerca dos dispositivos da Lei também são produzidas constantemente e refletem posições e disputas políticas. Nessa sessão procuro descrever uma das polêmicas nacionais em torno da LMP – a saber, a possibilidade de renúncia ou retratação à representação pela vítima nos crimes de lesão corporal leve e culposa.

Durante o período de pesquisa de campo, houve outras modificações no trabalho dos operadores do direito na 3ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devido a decisões do Superior Tribunal de Justiça tomadas em 2010, compreendendo a ação de “violência doméstica e familiar” ora como incondicionada, ora como condicionada à representação da mulher.

As polêmicas e divergências nas discussões referentes à natureza jurídica da ação penal dos crimes de “lesão corporal leve” ou “culposa” cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher dão-se pela prerrogativa explícita no artigo 16 da Lei Maria da Penha, que possibilita a renúncia da mulher à representação em juízo: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Além disso, os debates também dizem respeito ao artigo 41 da Lei, que veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95, sobretudo por definir, no artigo 88, que na lesão corporal leve ou culposa a ação é considerada condicionada à representação. Ainda nesse artigo 41, é vetado o crime de lesão corporal leve e culposa ser considerado de “menor potencial ofensivo”; com isso, esses delitos passam a ser pensados como ação pública incondicionada.

O artigo 24 do Código de Processo Penal³⁷ assegura que: “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo” (BRASIL, 1940). Ainda no que se refere à tipificação das ações no Processo Penal brasileiro, existem os seguintes tipos: a ação penal pública incondicionada; a ação penal pública condicionada à representação; a ação penal de iniciativa privada e a ação penal privada subsidiária da

³⁷ O Código Penal regula a conduta do Estado Social Democrático de Direito, definido na Carta Constitucional de 1988, enquanto o Código de Processo Penal estabelece normativas dos atos processuais, ou seja, descreve os procedimentos que vão desenrolar o processo, como, por exemplo, o entendimento jurisprudencial sobre a ação penal pública incondicionada e a ação penal pública condicionada à representação (FIGUEIREDO, 2011).

pública. A ação penal pública condicionada à representação estabelece a necessidade da representação da vítima para instauração do inquérito policial. Essas são questões normativas que fazem parte do fluxo da justiça criminal, anteriores à Lei Maria da Penha.

Segundo o magistrado entrevistado durante a pesquisa de campo em 2010, ao representar, a mulher está reiterando a intenção de que o acusado seja processado criminalmente, diferentemente da ação penal pública incondicionada em que, devido à gravidade do crime, não é necessária a manifestação da mulher após o conhecimento do fato por alguma autoridade judiciária.

Acompanhei, durante a pesquisa, as mudanças/variações nas decisões judiciais e seus desdobramentos nas audiências de ratificação. No debate nacional durante a pesquisa, as decisões ora definiam a necessidade de a ação ter representação da mulher, ora apontavam para a ação incondicionada. Essas mudanças alteraram a dinâmica de trabalho dos operadores de direito, pois em determinado momento passou a ser necessário realizar a audiência de ratificação para todos os casos de “lesão corporal leve” e “culposa” (ambas descritas no artigo 129 do Código Penal), que anteriormente eram consideradas incondicionadas. Em agosto de 2008 o Superior Tribunal da Justiça³⁸ passou a considerar que a ação penal contra o acusado deve ser pública incondicionada, ou seja, mesmo havendo desistência das vítimas, o processo deveria prosseguir.

O debate acirrado esteve presente nas decisões e jurisprudências, assim como no julgamento do Habeas Corpus (nº 106.805)³⁹ de fevereiro de 2009, onde a relatora ministra Jane Silva reafirmou entendimento no sentido de que a ação penal é pública incondicionada. Poucos dias depois, outro Habeas Corpus (nº 113.608)⁴⁰ compreende a ação penal condicionada à representação da mulher, pois, segundo o ministro Og Fernandes, “[...] a dispensa de representação significa que a ação penal teria prosseguimento e impediria a reconciliação de muitos casais”. A concepção que rege a narrativa deve ser assinalada, na medida em que Og Fernandes se posiciona contrário à ação incondicionada, por julgar que esta inviabiliza a conciliação entre os casais. Este

³⁸ Cabe salientar que essa decisão foi tomada a partir de ação postulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que protestava contra a suspensão das ações penais. Fonte: www.stj.gov.br, na chamada: “Agressores domésticos serão processados mesmo que vítimas retirem a queixa”. Acesso em 20 de outubro de 2010.

³⁹ Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), extraído do site www.stj.gov.br. Acesso em 05 de junho de 2011.

⁴⁰ Relator Og Fernandes, Relator para acórdão Celso Limongi (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo), julgado em 5 de março de 2009, extraído do site www.stj.gov.br. Acesso em 05 de junho de 2011.

argumento pode ser lido a partir das estatísticas nacionais anteriores à homologação da LMP, em que cerca de 70% dos registros de ocorrência efetivamente nas delegacias eram suspensos (IZUMINO, 2004). A mesma tendência parece revelar os modos de administração e resolução via intervenção estatal nas chamadas Mediação e Justiça Restaurativa, contrárias, ademais, ao modelo clássico de resolução de litígios – justiça conflitiva (BERALDO DE OLIVEIRA, 2010).

Em fevereiro de 2010, a Terceira Seção do STJ decidiu que, nos casos de “lesão corporal leve”, decorrentes de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, é necessária a representação da mulher, ou seja, nestes casos se trata de uma ação penal pública condicionada.

O relator considerava não haver incompatibilidade em se adotar a ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve ocorrida no ambiente familiar e se manter a sua condicionalidade no caso de outros ilícitos.⁴¹

Na sequência dessas decisões, em julho de 2010, durante a pesquisa de campo, acompanhei o debate e a ambiguidade entre os magistrados, não sendo consensual e nem consolidada entre os operadores do direito a decisão do STJ referente ao crime de “lesão corporal leve” ser considerado condicionado. No fragmento da entrevista com um juiz fica evidente a posição contrária, remetendo, sobretudo, a interpretações diferenciadas da Lei:

*No meu modo de entender, a lesão corporal é incondicionada, ou seja, quando um marido está agredindo a mulher no lar conjugal, o vizinho pode denunciar, a polícia pode repreender, não precisa a mulher ir lá e pedir para processar o marido. No meu modo de entender, lesão **corporal a mulher não precisa representar**. Isso eu entendo. Para a maior parte dos juízes, ela precisa representar, é condicionada. Aí temos duas consequências: para aqueles juízes que entendem que a mulher não precisa representar, ela não pode se manifestar para retirar ou não; para aqueles que entendem que precisa, ela pode retirar. A lógica é: se eu posso representar, eu posso retirar; se eu não posso representar, eu não posso retirar. Como a maior parte do entendimento do juízes aqui é condicionada, elas podem retirar. (Juiz, 48 anos)*

⁴¹ Disponível em:

http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1643:leimaria-da-penha-acao-penal-publica-incondicionada-ou-condicionada-a-representacao-noscasos-de-lesoes-corporais&catid=35:direitopenal&Itemid=920. Acesso em 10 de outubro de 2010.

Em meados de 2010, durante a pesquisa de campo, observei teses contrárias à decisão da ação condicionada, as quais faziam referência aos danos que as mulheres poderiam ter, ao criar a necessidade de sua representação para a abertura da ação penal. Dito de outra forma, a concepção de “ação condicionada” à representação da mulher era polemizada entre os operadores do direito, sendo questionada por aqueles que consideram o registro de ocorrência perante a autoridade policial suficiente para dar seguimento à ação penal contra o acusado, conforme dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei Maria da Penha.

Entre outros discursos, também encontrei posições contrárias, de juízes/as que defendiam a necessidade de ser a ação penal precedida por uma audiência judicial, na qual a mulher precisaria confirmar a representação contra o acusado. Seguindo essa posição, o promotor afirmou que é necessária sua representação em juízo, pois este tipo de delito representa o maior número de casos relacionados à “violência doméstica e familiar”; além disso, nesses delitos é possível ter provas materiais e sua representação tem maior valor jurídico. Entre os/as juízes/as e promotores, as posições eram distintas, diferentemente dos desembargadores nesse Estado. Nessa questão fica visível o que Gabriela Guattini (2011) pesquisou, ao analisar as decisões dos acórdãos em alguns Tribunais de Justiça, incluindo Santa Catarina. Segundo ela, o entendimento dos magistrados nesse estado, descrito nas jurisprudências, é majoritariamente a favor de a ação ser considerada penal pública condicionada. Neste caso, um dos desdobramentos é a possibilidade de renúncia/retratação da mulher:

O Tribunal de Santa Catarina acompanha o entendimento do TJRS quanto ao tema. Neste estado, reconhece-se a possibilidade de renúncia da vítima, pois a ação é de natureza condicionada à representação. Os magistrados seguem integralmente o artigo 16 e, se comprovado que ela renunciou ou retratou-se durante o trâmite do processo, este é extinto. (GUATTINI 2011, p. 19)

Pude perceber que as diferentes posições dos operadores de direito revelavam certa tensão na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em virtude das decisões do STJ. O campo de implementação e disseminação das práticas de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar é heterogêneo, e mesmo controverso, sobretudo a partir das mudanças jurídicas definidas pelas novas prescrições legais. Trata-se de uma questão que está para além de qualquer normatividade, uma vez que diz respeito à opção de ordem política e corporativa daqueles que atuam no sistema

penal. Neste sentido, Kant de Lima (2004) entende que as disputas entre as posições políticas resultam em diferentes interpretações jurídicas, as quais dependem também das decisões do STJ.

Há, neste caso, uma alteração nas posições políticas dos operadores jurídicos, já que a partir da Lei Maria da Penha os casos de lesão corporal e ameaças num primeiro momento passaram a ser tratados do âmbito do público, como ações incondicionadas à representação da mulher. Posteriormente, o STJ volta à agenda anterior e entende a ação como condicionada à representação da vítima de agressão. Aparentemente a ação incondicionada postula um lugar de desresponsabilização da mulher, por não ter essa a possibilidade de se posicionar sobre a continuidade do processo penal, pois os casos passam a ser de responsabilidade pública, não mais da ordem do privado.

Assim, pode-se pensar que o conceito de “público” esteja atrelado à ação incondicionada, na medida em que tais casos são entendidos como questão pública e a intervenção do Estado independe da decisão da mulher. No entanto, ao ser tratada na justiça, a “violência de gênero” já está sendo publicizada. Sendo condicionada, ela também é pública, mesmo que dependa de uma segunda confirmação da mulher. Nesse sentido, os conceitos de público e privado merecem alguns esclarecimentos, já que historicamente a “violência doméstica e familiar contra a mulher” esteve atrelada a questões da ordem do privado. Como nos lembra Susan Oknir (2008), é preciso compreender que essa dicotomia – entre vida doméstica associada ao mundo íntimo e privado, em contraposição ao público como visível e pertencente ao Estado – está enraizada na história do Ocidente, sendo suporte de desigualdades de gênero, quando tenta desvincular do privado as ações de caráter público e político. Tratando-se de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, é fundamental problematizar essa dicotomia para que não se pense que a solução/resolução da violência deva se dar no âmbito familiar, constituindo o processo que Debert (2002) chama de “reprivatização” do crime.

Para os/as profissionais que compreendiam a ação como condicionada à representação, era necessário realizar audiência de ratificação para continuidade dos processos de agressões contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Tinham posições contrárias os profissionais que entendiam a ação como incondicionada. Para alguns deles não deveria ser concedida, inclusive, a possibilidade de retratação à mulher, pois esta poderia acarretar o fim da ação, extinguindo, por conseguinte, a punibilidade. Durante a pesquisa nas audiências, especificamente em meados de 2010, a

decisão do STJ indicava a necessidade de representação da mulher, no entanto, encontrei formas diversas na condução das audiências, conforme a posição política dos juízes. Essa questão será visualizada no próximo capítulo, onde procuro mostrar como o rito da audiência ganha formas diferenciadas a partir de concepções, trajetórias e estilos de cada magistrado. É importante registrar que, em 2012, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente ação direta incondicionada à representação da mulher, relatada pelo ministro Marco Aurélio Mello. Essa decisão reitera a possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima⁴². A partir dessa decisão, possivelmente ocorreram algumas mudanças no modo como os operadores do direito passaram a conduzir as demandas oriundas da Lei Maria da Penha; no entanto, ficou visível, durante a pesquisa de campo, que cada magistrado assume posições políticas diversas, as quais nem sempre estão em sintonia com as decisões nacionais.

2.3 Economia de trabalho na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher entre 2008 e 2010

A Lei Maria da Penha imprimiu uma economia de trabalho⁴³ específica para os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, ao colocar no centro das ações a justiça criminal. A partir da homologação dessa legislação, o Poder Judiciário brasileiro é responsabilizado pela criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e a criação dessa nova instância especializada visa à elaboração de condições para aplicação da Lei Maria da Penha e das medidas de punição, prevenção, assistência e prevenção (PASINATO, 2011). O discurso propagado em torno da Lei Maria da Penha aponta que essa nova legislação estabelece um tratamento jurídico especial para as mulheres, conferindo-lhes maior proteção em

⁴² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso: 09 de fevereiro de 2012.

⁴³ Para definir economia de trabalho, utilizo as reflexões de Boltanski (1990). O autor aponta a necessidade de investigar as características da “economia das práticas”, que se traduzem na objetivação das formas administrativas ou mesmo jurídicas, dentre as quais o formalismo é um dos efeitos dessas relações. Desta forma, utilizo o termo economia de trabalho com a intenção de descrever o fluxo de trabalho dos operadores do direito na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou seja, os procedimentos técnicos, os encaminhamentos e argumentos que sustentam as decisões.

situação de “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Este tem sido o argumento, via de regra, adotado para afirmar o avanço singular típico das prescrições da Lei Maria da Penha, no uso das medidas cautelares através desse mecanismo legal. Sob essa realidade, quais são os novos contornos que a Lei produziu no Poder Judiciário? Que estratégias práticas os operadores do direito criaram para lidar com os casos de “violência doméstica e familiar contra as mulheres”?

E é na compreensão das diferentes formas pelas quais essas relações se estabelecem, que tomo como referência as sugestões de Silvia de Aquino (2009), no que diz respeito a novas investigações que descrevam a aplicação do novo texto legal:

Entendemos a importância do conhecimento desse fluxo, na medida em que nos permite apropriarmo-nos de um dos aspectos cruciais do processo vivido por mulheres que fazem a denúncia da violência, a saber: a resposta estatal à violência contra a mulher, no que se refere à violência denunciada. Permite conhecermos as etapas que devem (ou podem) ser cumpridas quando da intervenção do Estado na violência, quais os papéis e funções de cada serviço ou setor, quais os prazos a serem cumpridos (e quais são os prazos reais?), quais têm sido os resultados alcançados (AQUINO, 2009. p. 374).

Assim, o propósito é descrever nessa sessão alguns desdobramentos sobre o fluxo de trabalho da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como a lógica, os elementos e as características que emergem nas práticas de atendimento dos operadores do direito. Antes, porém, de se verificarem essas dinâmicas, vale mapear as características do local da pesquisa, para então compreender o modo como se configura esse ritual jurídico. Analisar os rituais jurídicos e sua inteligibilidade requer um olhar atento a suas características, que auxiliam na compreensão dos conteúdos presentes.

Claude Rivière assinala a variedade de ritos que ele chama de profanos do nosso cotidiano, incluindo os ritos escolares (de chegada, atividades e ordem nas instituições educativas) e os ritos de iniciação nas universidades (trotos), ritos esportivos, cerimoniais de alimentação, dentre outros. O autor define “ritual” a partir da perspectiva durkheimiana, como um modo de expressão da sociedade e da cultura:

[...] quer sejam bastante institucionalizados ou um tanto efervescentes, quer presidam a situação de comum adesão a valores ou tenham lugar como regulação de conflitos interpessoais, os ritos devem ser sempre considerados como conjunto de condutas individuais ou coletivas, relativamente codificadas, com base corporal (verbal, gestual,

postural) de caráter mais ou menos repetitivo, com forte carregamento simbólico para seus atores e habitualmente para os seus assistentes, condutas essas fundamentadas numa adesão mental, muitas vezes inconsciente, a valores relativos a escolhas sociais consideradas como importantes, cuja eficácia não depende de uma lógica puramente empírica que se esgotaria na instrumentalidade técnica da ligação entre causa e efeito. (RIVIÈRE, 1997, p. 30)

De outro modo, Marisa Peirano, no livro “Ritual ontem e hoje”, destaca que os rituais contemporâneos se apresentam em diferentes modalidades, sendo religiosos, profanos, festivos, formais, informais, simples ou elaborados. A autora contribui para uma análise da comunicação simbólica dos ritos, dissociando-os de características colocadas *a priori*, como o tradicionalismo, a forma, a convencionalidade, a rigidez. Aponta que tais características são igualmente importantes na análise dos rituais, mas estes podem ser caracterizados por graus variados, pois estão atrelados às produções de sentidos coletivos:

O ritual é um sistema cultural de comunicação simbólica. Ele é constituído de sequências ordenadas e padronizadas de palavras e atos, em geral expressos por múltiplos meios. Estas sequências têm conteúdo e arranjos caracterizados por graus variados de formalidade (convencionalidade), estereotípias (rigidez), condensação (fusão) e redundância (repetição). [...] Rituais e representações formam, à vista disso, um par indissociável. Mas, para sua sobrevivência, é necessário um grupo de pessoas, uma comunidade moral relativamente unida em torno de determinados valores (PEIRANO, 2003, p. 11-19).

Tal caracterização do ritual enfoca de modo destacado as representações e valores comuns a um determinado grupo. Assim, podemos pensar nos aspectos presentes no ritual jurídico, na medida em que esses eventos são fenômenos culturais de comunicação constituídos por sequências de palavras e atos que reiteram valores sociais durante suas performances.

Para pensar nos lugares e posições que os sujeitos ocupam nos espaços das audiências, apoio-me nas pesquisas de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001, 2007), por evidenciarem que as estruturas físicas e os espaços destinados à participação de cada um delimitam as formas estilizadas e performáticas dos rituais jurídicos. As práticas observadas seguiam a mesma sequência previsível, formal e ordenada, por isso adoto o termo ritual. Nesse sentido, a autora define os rituais jurídicos a partir dessa rotinização padronizada:

Situam-se fora da rotina repetitiva do dia-a-dia, têm caráter

aglutinador de pessoas, de grupos, ou mesmo de categorias sociais. E são previstos, ou seja, socialmente controlados. São ainda formais e solenes, pois neles há exigências de divisão interna e sua estrutura hierarquizante aparece de modo manifesto. (SCHRITZMEYER, 2001, p. 96)

A autora analisa o júri através da dinâmica de ritualização lúdica, poética e dramática, e explicita a necessidade de uma descrição “topográfica social”, ou seja, o mapeamento da localização geográfica e a estruturação dos espaços, bem como o modo como esses são ocupados e as expressões mais correntes nesta situação social. Esta gramática espacial permite, segundo a autora, a decodificação da gestualidade, dos valores e das relações de poder.

A 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar, onde realizei a pesquisa, localizava-se no 3º andar da Comarca de Justiça, no centro da cidade, num prédio de grandes proporções, semelhante a muitas repartições públicas, de concreto e envidraçado, em formato circular. Antes de chegar a Comarca passamos por largas avenidas e por uma grande área de estacionamento de veículos. Ao seu redor encontram-se prédios de repartição pública, uma praça, um morro com moradores de camadas populares, avenidas e o mar. Para entrar no prédio, deve-se passar por uma porta giratória de segurança, onde geralmente encontram-se policiais. No *hall* de pé direito alto, com um balcão de informações, sala da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), elevadores e escadas internas em caracol, é possível visualizar todos os andares e a imponência do local. Em nenhum momento da pesquisa, foi solicitado que eu apresentasse, ao chegar no fórum, algum documento para os policiais; porém observei que algumas pessoas ao entrarem eram interpeladas pelos policiais. Em cada andar, funcionava uma Vara específica. Ao chegar ao 3º andar, no vão do corredor circular era possível ver todas as pessoas que estavam nos corredores de outros andares, assim como as pessoas que passavam pelas escadarias. Ainda nos corredores, todas as portas continham alguma informação (sala de audiências, cartório, uso exclusivo de funcionários para a sala de acesso ao gabinete do promotor e/ou juiz, etc.). Próximos à sala de audiência e cartório, algumas cadeiras enfileiradas e um mural com cartazes explicativos sobre campanhas de “violência contra a mulher”, com fotografias de mulheres com hematomas no rosto ou chorando, e ainda cartazes sobre o texto legal que garante que os/as presos/as fiquem sem as algemas durante a audiência.

A sala de audiências está localizada no início do corredor, ao lado do elevador, tendo suas mesas dispostas em forma de “T”. Em uma das mesas, está o assento

reservado para o magistrado, numa altura superior em relação aos outros lugares; a mesa da promotoria pública fica à esquerda do juiz; a do estagiário assistente do magistrado, à sua direita. Em outra mesa, em frente ao computador, à direita, fica o acusado, e, à esquerda, a “vítima/ofendida” e seus respectivos defensores. Atrás das mesas, estão dispostas cadeiras para acompanhantes das partes e para outras pessoas que tenham licença para assistir às audiências (geralmente estudantes de Direito). O gabinete do promotor fica ao lado da sala de audiências, com uma porta externa para o corredor e outras duas internas para a sala de audiência e a sala de assistentes técnicos. Nessa Vara, o gabinete dos juízes ficava em outro andar do prédio. A seguir apresento croqui que elaborei para localizar as posições que os diversos personagens ocupam na única sala de audiência do Juizado:

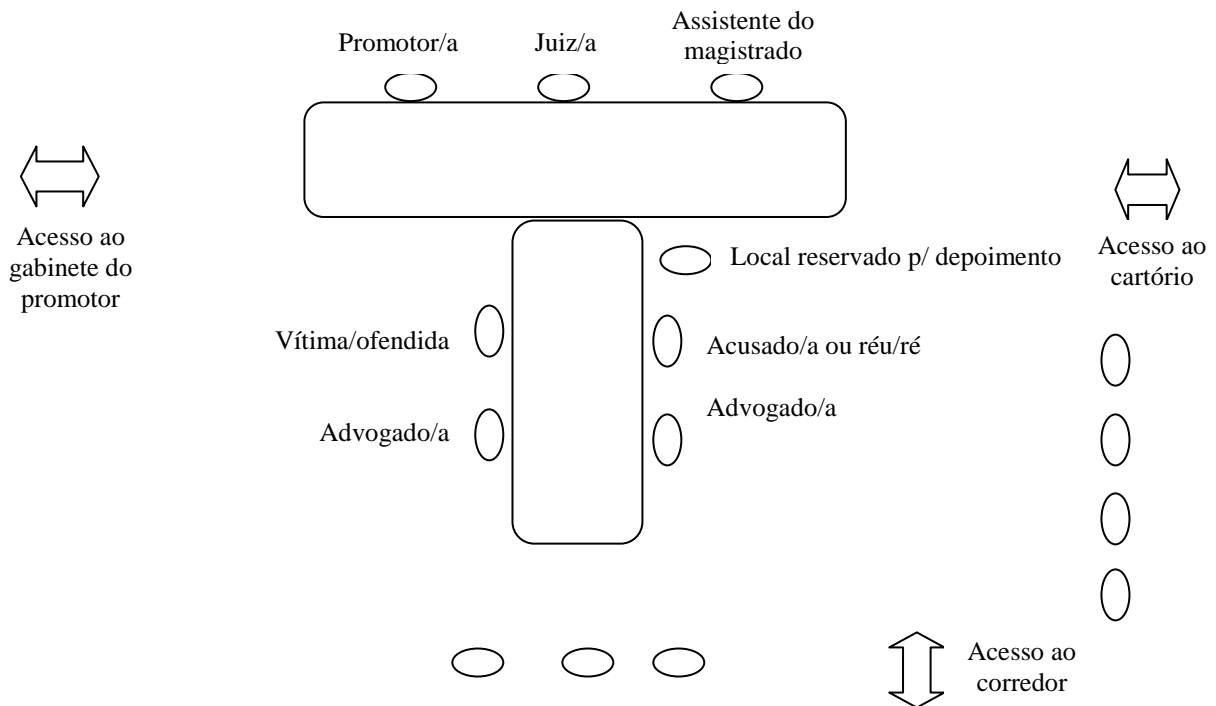


Figura 1 – Croqui da sala de audiência

Para situar o debate, descrevo, em linhas gerais, o que pude observar nos mecanismos de intervenção judiciária em relação à economia de trabalho de operadores do direito, seus procedimentos e modalidades de organização no contexto de intervenção. A Lei Maria da Penha prevê, no artigo 1º, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsáveis por medidas de assistência e proteção. Além disso, no artigo 33, a Lei determina que, enquanto esses Juizados não estejam estruturados e funcionando, as Varas Criminais acumularão as

competências cíveis e criminais para julgar os casos classificados como “violência doméstica e familiar contra mulheres”.

Já no meu primeiro contato com o campo, um dos juízes esclarecia-me a respeito de como o Poder Judiciário organizou, nos municípios da Região Metropolitana de Florianópolis, as demandas oriundas da Lei Maria da Penha. Houve, de acordo com esse informante, a eleição de uma das três Varas Criminais do município pesquisado, como responsável pelos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres⁴⁴. Assim, entre 2006 e 2010, não havia ainda um Juizado especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por isso a 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi o local onde realizei a pesquisa⁴⁵. À época da realização de meu trabalho de campo, os juízes agregavam a seu trabalho na Vara Criminal, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nas entrevistas com os juízes, perguntava sobre as mudanças introduzidas pela Lei Maria da Penha no seu trabalho. Resumidamente, eles/elas me respondiam que “aumentou o volume de trabalho”, atribuindo esse aumento aos pedidos para concessão de medidas protetivas de urgência e a grande demanda por audiências de “ratificação”⁴⁶, por ocuparem pelo menos dois dias da semana. Essas audiências proporcionam o acesso das mulheres à justiça de primeiro grau, objetivando ajuizar ou não a ação penal. Nestas audiências, as partes são convocadas a comparecer e, por meio da representação das

⁴⁴ Na III Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres em Santa Catarina realizada em 2001 especificamente no Grupo de Trabalho “Enfrentamento e todas as formas de violência contra as mulheres”, uma das prioridades destacadas foi a ampliação dos Juizados pois, no levantamento realizado, constatou-se que no estado de Santa Catarina existiam apenas três: um na Região Metropolitana da capital, outro no oeste catarinense e outro na região sul do estado.

⁴⁵ Em 2011, quando entrei em contato com os profissionais do Tribunal para solicitar algumas informações aos magistrados, fui informada de que havia outra Vara funcionando naquele local. Na ocasião tomei conhecimento de que em meados de 2011 foi instituído um “Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, não mais agregado a outra Vara Criminal. Este Juizado foi criado e transferido para um prédio no centro da cidade, separado do Tribunal de Justiça. A partir de janeiro de 2011, Santa Catarina passa a ter mais um Juizado Criminal de Violência Doméstica e Familiar, sendo anunciado na data de inauguração, em jornal estadual, que a nova vara iniciou os seus trabalhos com carga de 2.049 processos penais (Jornal impresso intitulado “Diário Catarinense”, em circulação no dia 20 de janeiro de 2010). Com a mudança de local do Juizado, outro promotor e outra juíza iniciaram os trabalhos, assim como uma equipe interdisciplinar composta por um psicólogo e uma assistente social. Pelo título de 3ª Vara Criminal e, na sequência da reforma, de Juizado Criminal, pode-se pensar no papel central que o Direito Penal ocupa nessas intervenções.

⁴⁶ Trata-se de uma categoria utilizada pelos operadores do direito na região onde realizei a pesquisa, pois, em outras cidades da Região Metropolitana, essa primeira audiência é nomeada de preliminar. A exemplo disso, Carla Gomes (2010) descreve que, em um Juizado do Rio de Janeiro onde realizou a pesquisa, a audiência preliminar, em que a mulher tem a oportunidade de dizer se quer ou não prosseguir com a ação, é denominada de audiência de conciliação, realizada antes da denúncia do Ministério Público.

mulheres (considerada, portanto, ação condicionada), procede-se a uma espécie de triagem da qual resulta o ajuizamento, ou não, do processo penal.

O fluxo maior de audiências dava-se nesses dois dias, com pautas agendadas para o atendimento de 20 casos no período vespertino. Na pauta semanal de trabalhos, as audiências de ratificação ocupavam parte significativa das sessões, justamente por serem estas o primeiro contato das mulheres com o Judiciário, funcionando como uma espécie de triagem para ajuizamento, ou não, do processo penal contra o acusado. Vale destacar que, no início da tarde dos outros três dias da semana, eram agendadas, no horário entre 13h30 e 14 horas, de três a quatro audiências de ratificação. Isso se dá pelo grande volume de inquéritos de violência doméstica e familiar que o Judiciário recebe, sendo necessário realizar a audiência para que a mulher expresse o desejo de instaurar ou não o processo penal contra o acusado.

A pauta das audiências revela o modo como a 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher operava ao realizar as audiências de ratificação num mesmo período, algumas com duração de aproximadamente cinco minutos. Após essa audiência de ratificação, o/a promotor/a, representante do Ministério Público, recebia os documentos (boletim de ocorrência, inquérito policial, termo da audiência de ratificação e, quando houvesse, a medida protetiva) e, após sua análise, reiterava o arquivamento ou apresentava a denúncia ao juiz para que a ação prosseguisse, através das audiências de instrução e julgamento.

Os outros três dias da semana eram destinados às audiências de “instrução” e “julgamento” dos processos penais instaurados. Como o local onde realizei a pesquisa não funcionava exclusivamente para aplicação da Lei Maria da Penha, nessas audiências, por sua vez, além dos crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres, eram tratadas também as demandas de delitos de porte ilegal de armas, tráfico de drogas, furto, etc. Assim, um/a juiz/a ficava responsável por sentenciar os processos referentes à Lei Maria da Penha e agregava, nas suas atribuições, outros processos envolvidos na Vara Criminal.

Na sequência, um desenho ilustra a evolução do processo penal, particularmente nos casos onde se aplica a Lei Maria da Penha, o qual tem caracterizado distintamente alguns procedimentos judiciais:

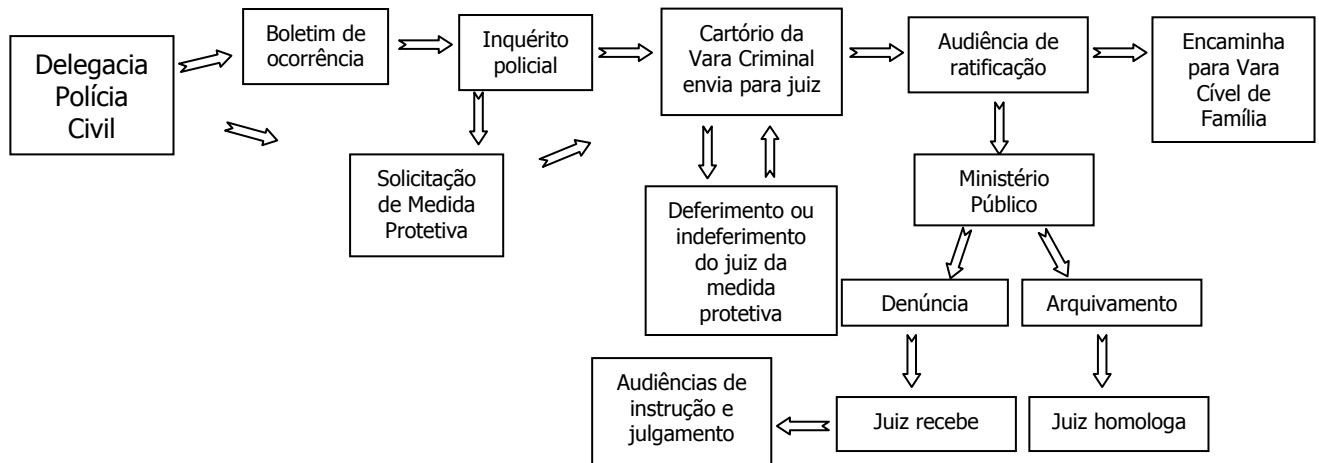


Figura 2 – Fluxograma dos procedimentos relativos à Lei Maria da Penha.

Observa-se, aqui, que o fluxo de trabalho na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para instaurar o processo penal, engloba semelhanças estruturais em relação a outras Varas Criminais. Segundo Campos (2011), a LMP não criou um tipo penal novo, assim como não sugere alternativas às tradicionais respostas penais, apenas define no artigo 41 a impossibilidade da aplicação dos dispositivos da Lei 9.099/95. A diferença é dada, apenas, pela audiência de ratificação e pela medida protetiva. Tanto a audiência de ratificação quanto a medida protetiva são mecanismos específicos que concentram parte das ações do trabalho dos operadores ao tratar da Lei 11.340.

As atribuições do atendimento pela autoridade policial⁴⁷ para com mulheres em “situações de violência doméstica e familiar” estão descritas nos artigos 10 a 12, e nos artigos 18 a 21 da LMP, assim como os procedimentos que devem ser realizados para encaminhamento de medida protetiva. Além disso, está previsto na Lei que a autoridade policial pode deter o acusado em flagrante⁴⁸, assim como requerer ao juiz, em 48 horas, que sejam concedidas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.

⁴⁷ Os profissionais da delegacia realizam a primeira fase da “persecução criminal”. Persecução criminal é a forma como se nomeia o conjunto de duas fases do inquérito. Primeiramente são realizados os procedimentos preliminares administrativos de investigação criminal, a fim de reunir provas para convencimento do órgão ministerial que vai propor, ou não, a ação penal por meio da denúncia e, posteriormente, o processo penal, onde se tem o efetivo processo, de valor jurisdicional, no qual o juiz vai decretar a condenação ou inocência do acusado (IENNACO, 2007).

⁴⁸ Apesar de ser um procedimento criminal anterior à Lei Maria da Penha, a prisão em flagrante dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher era enquadrada anteriormente na Lei 9.099-95 e geralmente era reduzida a “crimes sexuais e tentativas de homicídio, que correspondiam a um número pequeno de casos” (PASINATO, 2011, p.124).

Concomitante ao pedido de medida protetiva, os profissionais das delegacias constroem o inquérito policial⁴⁹, que é encaminhado ao cartório e, só após este procedimento, é agendada a audiência de ratificação, conforme explicitado no fluxograma. O boletim de ocorrência, a medida protetiva e o inquérito policial são eventos que determinam o valor judicial do processo e que exigem consideráveis investimentos da engrenagem estatal por serem procedimentos “administrativos” e inquisitoriais, que regem a produção obrigatória de provas materiais para a construção do processo penal⁵⁰ (KANT DE LIMA, 1999). Uma vez que esses procedimentos revelam atributos do sistema processual penal brasileiro, tanto a medida protetiva quanto o boletim de ocorrência e o inquérito policial fazem parte da fase preliminar do processo penal (KANT DE LIMA, 1989).

Ao indagar sobre as mudanças advindas da Lei 11.340 de 2006, o segundo motivo apontados pelos/as promotores/as, juízes/as, delegada e o psicólogo entrevistados/as apontam para o grande volume de trabalho atrelado ao surgimento da medida protetiva. Segundo os/as interlocutores/as, depois de lavrado o boletim de ocorrência (BO), pela autoridade policial, é possível requerer a medida protetiva, documento esse separado dos autos do inquérito policial e ação penal. Neste procedimento que estabelece medidas de caráter de urgência, dependendo da situação, estão previstas, entre outras ações, as medidas que obrigam o acusado à suspensão do porte de armas, ao seu afastamento do lar e seu distanciamento da mulher, descritas no artigo 22; e ainda às medidas protetivas de urgência à mulher, preconizadas nos artigos 23 e 24 (determinar participação em programa comunitário de proteção ou atendimento às mulheres e seus dependentes, afastá-los do lar, assim como aplicação de medidas que visam à proteção patrimonial). Além dessas medidas de responsabilização do acusado e proteção à integridade da mulher, a Lei prevê um conjunto de medidas de prevenção e assistência. Porém, segundo Wânia Pasinato (2011), num primeiro momento de divulgação da Lei ficou visível que a aposta estava atrelada a ações previstas a políticas de segurança pública e ao sistema judiciário.

Vale destacar que os profissionais da delegacia, ao se ocuparem com as peças descritas acima, realizam a primeira seleção dos “casos”, iniciando a construção e

⁴⁹ Tive acesso a alguns inquéritos policiais, sendo estes compostos por depoimentos das mulheres, dos acusados, das testemunhas e as provas documentais e periciais. O inquérito é um procedimento administrativo e serve como peça informativa para a análise e julgamento do processo.

⁵⁰ O processo penal é composto por peças (despacho do juiz, termos de audiências, sentença). Essa denominação é utilizada pelos operadores para se referir aos documentos elaborados pelos advogados, como defesa à acusação, alegações finais e apelação.

criação da materialidade do crime, assim como uma história sócio-psico-jurídica, através de um dossiê com denúncias, relatos, informes, o qual terá consequências jurídicas. Nos fragmentos abaixo, a narrativa da delegada e, na sequência, a do psicólogo, profissionais de uma delegacia especializada no atendimento à mulher, explicitam o modo como realizam os primeiros procedimentos técnicos:

Muitas vezes a situação da mulher requer muito mais uma orientação, ela quer saber como faz para separar ou ela quer tratar sobre a guarda, sobre alimentos. Se eles [referindo-se aos/às psicólogos/as] veem que realmente há uma situação de violência doméstica e a necessidade do procedimento policial, eles já passam para a gente dar início ao inquérito policial (Delegada, 35 anos).

Cada psicólogo pega de 25 a 30 boletins de ocorrência por semana, e somos quatro psicólogos. A maior parte dos atendimentos tem o boletim de ocorrência, o delegado vai despachar e nós, psicólogos, intimamos e separamos o que vai virar inquérito, o que não, o que é termo circunstanciado – que é menor que o potencial ofensivo. A gente intima ambas as partes, orienta e encaminha. Esta é uma forma de atendimento do psicólogo. Outra forma é o plantão. Hoje eu estou em plantão. Então qualquer mulher que chega ali na frente e, por exemplo, diz que quer saber se registra ou não o boletim de ocorrência, quem faz o primeiro atendimento é o psicólogo. A gente atende, identifica a situação. Em alguns casos, a gente diz: no teu caso é só fazer o B.O. e aguardar para ser chamada. Nesse caso eu chamo o auxílio do delegado policial, a gente vai atendendo a mulher e verificando a real possibilidade da medida protetiva. Passamos para a delegada, dizendo que acho que cabe a medida protetiva; nós sugerimos, mas é ela quem decide (Psicólogo, 30 anos).

Fica explícito que a delegacia é o primeiro mecanismo de seleção dos casos que poderão ter prosseguimento jurídico. A triagem é, em grande medida, realizada pelos profissionais da psicologia que centralizam o fluxo de atendimento da delegacia e realizam um elo de transmissão entre os conflitos conjugais e o campo jurídico, assim como uma “mediação social” no interior das relações sociais (RIFIOTIS, 2004; SANTOS e RIFIOTIS, 2007)⁵¹. Essa centralidade que os profissionais da psicologia podem ter nas DEAMs está relacionada, a meu ver, a dois elementos: primeiramente a “escuta” como uma técnica que permite acolhimento de um certo sofrimento ou mesmo questões da ordem do conflito e da intimidade. Outro elemento diz respeito ao modo como se legitima socialmente o conjunto específico de conhecimento da área,

⁵¹ Essas pesquisas realizadas antes da homologação da Lei Maria da Penha revelam a centralidade dos profissionais da psicologia no trabalho da Delegacia da Mulher, porém parece-me que essa prática de mediação policial se repete, modificando o aumento do volume de trabalho com a retomada de procedimentos de investigação (inquérito policial).

compreendendo que esse profissional tem capacidade para “discernir” questões de ordem subjetiva e, portanto, classificar o que será considerado crime.

O tratamento institucional de seleção realizado inicialmente pelos/as psicólogos/as policiais nas delegacias e, na sequência, no judiciário, nas audiências de ratificação⁵² mediadas pelos magistrados, evidencia como os profissionais do direito e da psicologia definem, em grande medida, a amplitude das ações que são previstas na legislação. Talvez essa relação estabelecida nessa instituição de justiça criminal pelos profissionais seja um dos motivos que explicam a diferença dos números estatísticos que se tem entre os boletins de ocorrência⁵³ e os processos efetivamente instaurados na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁵⁴. Esses não estão necessariamente atrelados à desistência das mulheres, mas sim à seletividade, uma espécie de afunilamento dos casos até que seja instaurado um processo de criminalização e estabelecidas medidas punitivas ao acusado. Isso não quer dizer que as mulheres em “situação de violência” não estejam contando com medidas cautelares de proteção e assistência, já que elas podem estar sendo atendidas pela rede de proteção – através do Centro de Referência à Mulher, Casa Abrigo, CEVIC (GOYENECHÉ, 2010).

Ainda sobre a audiência de ratificação, vale destacar que os/as juízes/as entrevistados/as apontam que a intenção desse ritual é reafirmar o estabelecimento da medida protetiva⁵⁵ e, sobretudo, saber se a mulher tem interesse em ingressar com a ação principal, já que no momento da pesquisa a ação era considerada pública condicionada. Quando a mulher reitera sua representação e o processo penal é instaurado, algumas vezes os/as juízes/as definem provisoriamente a guarda dos filhos e

⁵² No capítulo 3, será descrito o ritual dessas audiências de ratificação e será esclarecida essa lógica de seleção.

⁵³ Em 2010 foram registrados 5760 Boletins de Ocorrência na cidade onde realizei a pesquisa. <http://noticias.ufsc.br/2011/08/04/mulheres-fazem-cortejo-nesta-sexta-no-largo-da-catedral-contra-violencia/> Acesso em 07 de abril de 2011.

⁵⁴ Durante a pesquisa em campo, solicitei informações relativas ao volume de processos tramitando, dos casos amparados na Lei 11.340. Na ocasião, setembro de 2010, havia 1.589. Uma primeira questão apontada foi a dificuldade de acessar essas informações, pois, no sistema informatizado do Tribunal, havia registros do volume dos processos da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica. Dessa forma, seria necessário um levantamento manual, para acessar o tratamento dado a esse volume de processos, especificamente para saber a quantidade de processos arquivados, em andamento, julgados naquele período, relativos à LMP. Apontei também a intenção de saber quantos pedidos de medida protetiva foram deferidos e quantos indeferidos. Tentei negociar, me dispondo a realizar esse levantamento manualmente, mas o argumento foi que os processos estariam espalhados em diferentes locais, alguns arquivados, outros no gabinete do magistrado e promotores, e ainda outros na sala dos assessores.

⁵⁵ Na maioria das vezes, a medida protetiva de urgência já está em vigor e nas audiências o/a juiz/a questiona a mulher acerca do cumprimento da mesma, questão retomada posteriormente na tese.

pensão alimentícia, mas, na maioria das vezes, estabelecem um prazo para que a mulher dê entrada na Vara da Família com o pedido de definição de guarda dos filhos, pensão, regulamentação de visitas e, principalmente, o processo de separação/divórcio⁵⁶.

Em relação às competências cíveis, o juiz me narrou que, de acordo com a Lei Maria da Penha, “transpuseram essa competência cível para o meio criminal, onde o juiz do crime pode tomar essas iniciativas a pedido da ofendida ou do Ministério Público”. Alguns operadores do direito entrevistados fazem referência à dificuldade de lidar com questões costumeiramente ligadas à Vara da Família. Vale destacar que a pesquisa de campo me permitiu acessar à tradução e execução desses novos atributos (trabalhar com demandas cível e criminal), que se operacionalizam nas audiências, com o encaminhamento de algumas demandas para a Vara da Família, onde são contemplados os assuntos de separação, divórcio, sucessões, inventário, guarda, alienação parental, entre outros, conforme Figura 2. Nas audiências presenciei alguns procedimentos referentes ao encaminhamento por parte dos/as juízes/as à Vara da Família, de questões relativas à separação, guarda e pensão alimentícia, com instrução e estabelecimento de um prazo para a mulher solicitar, por meio da “petição inicial”⁵⁷, o ingresso da ação. Essa questão, segundo um juiz entrevistado, está relacionada às dificuldades de haver uma infraestrutura adequada que contemple demandas cíveis e criminais, estabelecida pela Lei:

Existe problema de estruturação. Temos aqui uma Vara [referindo-se ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher] que está acoplada dentro da antiga 3ª Vara Criminal. E a Lei fala que tem que ser criado o juizado com toda a estrutura, com psicólogo e assistente social. Eu uso todo o material que é da Vara da Família. Então a dificuldade que tenho é de estrutura. Eu não tenho capacidade de receber hoje a parte da família, porque aqui é criminal. A Lei Maria da Penha diz que o Estado criaria juizado especial para atender a violência doméstica. O que o tribunal fez? Como não tinha como materializar de pronto isso, chamou o juiz da

⁵⁶ No capítulo seguinte apresento o modo como cada magistrado encaminha as questões de família. Para situar, resumidamente, os magistrados que tiveram experiência profissional em Vara Cível da Família, essas demandas cíveis são encaminhadas, mesmo que temporariamente.

⁵⁷ Já que no Estado em que foi realizada a pesquisa, não existia naquele momento Defensoria Pública e geralmente as mulheres procuravam o serviço da Assistência Judiciária para, junto ao/à advogado/a, solicitar, dentro dos trâmites legais, o início do processo. A petição inicial é um documento remetido à autoridade jurídica com comprovação por meio de documentação e fundamentação legal para a abertura do processo (SANTOS, 2001). Este é o primeiro ato para o ajuizamento da ação e deve conter todos os requisitos preconizados no art. 282 do Código Penal, onde se indica “o juiz ou tribunal, a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; o requerimento para a citação do réu”.

3ª Vara Criminal, e aqui dentro está a competência da Lei Maria da Penha. Temos estrutura? Temos, mas precária, mas não se deixa de fazer, não é? Hoje na Vara da Família com a estrutura de psicólogo, assistente social, o que for necessário tem, psicólogo também da polícia. Mas não é por isso que está se deixando de atender. Estamos atendendo com uma certa deficiência, mas está se atendendo normal. (juiz, 52 anos)

A Vara da Família é a porta de entrada dos casos de separação no sistema judiciário, sem que a questão criminal seja problematizada como tal, pois para os/as juízes/as, sua atribuição é realizar os procedimentos de separação, independentemente da razão que levou as partes a uma Comarca⁵⁸. Esse procedimento informa os aspectos políticos institucionais a respeito da atuação que dicotomiza as demandas oriundas do Direito Penal e Cível, como se não houvesse relação entre elas. Explicitamente, perpetua-se a ideia de que essas esferas são suficientemente separadas, e suficientemente diferentes, a ponto de as demandas cíveis e criminais poderem ser discutidas de maneira isolada, em relação ao caso tipificado de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A diferença crucial entre as duas esferas, Criminal e Cível, é de domínio sociojurídico, e remonta a alguns desdobramentos definidos por Cardoso de Oliveira (2008) no debate sobre a “fetichização do contrato”, em que o judiciário reduz os conflitos à dimensão legal, limitando as demandas estabelecidas no contrato do Código Penal e Cível. Por conseguinte, dada essa fragmentação do judiciário, os casos envolvendo “violência” se tornam invisíveis na Vara da Família, pois as questões relativas a cada processo diferem e são interpretadas de forma isolada uma da outra.

Kant de Lima (1989) tem explicitado de maneira bastante clara a dinâmica ambígua do processo penal brasileiro autodenominado misto, com uma fase inquisitorial e outra fase processual acusatória, cujo foco é a produção de “verdades jurídicas”. A marca/materialidade/comensurabilidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher revelam as características próprias da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, associadas à realização e produção de informações e provas cujos procedimentos expressam também a exigência de que as

⁵⁸ Como mencionado no método no período de 2007 a 2010, trabalhei como supervisora do estágio de Mediação Familiar, onde acompanhava, através de um projeto de extensão, grupo de mulheres em “situação de violência doméstica e familiar”, sendo recorrente no discurso das mesmas a dúvida se o fato de ter um processo criminal contra seu ex-companheiro a favorecia na disputa da guarda e divisão de patrimônio. Essas questões problematizadas no artigo intitulado “Impasses do serviço de mediação familiar no cenário de violência conjugal”. (BRAGAGNOLO, 2009).

mulheres passem por vários rituais jurídicos. Essas são questões analisadas no próximo capítulo.

Ainda sobre a medida protetiva, vale destacar que esse dispositivo jurídico era acionado em diferentes contextos com diferentes significações sociais. Alguns profissionais na Vara onde realizei a pesquisa definiam a medida protetiva como um “boletim de ocorrência melhorado, não é B.O. normal e sim um B.O. melhorado”, segundo suas palavras, por nela constarem informações mais detalhadas do relato da ocorrência. É preciso, portanto, pensar que a categoria “B.O. melhorado” representa para os estagiários um documento jurídico regido pela complementação de algumas informações que o boletim de ocorrência em geral não explicita, mas, ao mesmo tempo e paradoxalmente, pode revelar um descrédito nesse procedimento jurídico. Nos discursos dos/as juízes/as aparece também a concepção da medida protetiva como um novo recurso cautelar, que tem a intenção de garantir os direitos das mulheres na proteção de reincidência da “violência doméstica e familiar”. Essas representações dos/as magistrados/as são expressas em trechos das entrevistas:

*O que veio com a nova Lei Maria da Penha, é que deu maior capacidade para a mulher buscar os direitos que não estão sendo atendidos por parte do ofensor, que é o companheiro ou marido, e de um pronto atendimento em medidas cautelares. O que isso quer dizer? Que com a nova Lei foram **criadas medidas protetivas** que as mulheres, se sentindo ameaçadas, ou por terem sido agredidas fisicamente ou sofrido vias de fato, já imediatamente, através do delegado local, podem fazer um requerimento de medida protetiva (Juíza, 47 anos).*

*As medidas protetivas, essa é a grande mudança. Antes tinha o Termo Circunstanciado que ia para o juiz do juizado especial para fazer um acordo, agora o juiz tem que despachar em até 48 horas e aplicar as medidas de proteção, que são afastamento do marido, prisão, colocar em casa-abrigo, definir a distância que não pode se aproximar da mulher. Ou seja, 96 horas depois, no máximo, **ela está protegida** (Juiz, 48 anos).*

A noção de medida protetiva como um direito a ser acionado pelas mulheres em “situação de violência doméstica e familiar” é considerada também, na opinião dos/as entrevistados/as, relevante para a obtenção da proteção do Estado. Tal situação seria verificável tanto pelo surgimento do inquérito na delegacia e da medida protetiva de urgência, quanto pela diminuição efetiva da morosidade nos procedimentos jurídicos. Parece-me, ainda, que a interpretação dos/as responsáveis pela aplicação da Lei está

pautada no mito da tutela estatal (AZEVEDO, 2008) descrita no fragmento acima, ao apontar que, com a obtenção de medida protetiva, a mulher “está protegida”.

Além disso, os/as magistrados/as apontam para o paradoxo da medida protetiva: ao mesmo tempo que representa inovação pela demanda do pronto atendimento previsto à mulher que sofreu “violência”, continua necessitando de sua representação para o ajuizamento do processo penal, já que a ação era considerada condicionada à representação da mulher.

*Com certeza houve mudança, não apenas pelo acréscimo de trabalho, pois são medidas protetivas que demandam pronto atendimento, como pelo fato de se tratar de inovação no nosso ordenamento jurídico. Só que se tem observado, pela experiência, que muitas vezes a vítima procura a autoridade policial para fazer a denúncia e ser encaminhada à medida protetiva, e não dá **prosseguimento à representação necessária** (Juíza, 47 anos).*

As medidas protetivas têm tido um papel central na aplicação da LMP, especialmente por representarem um mecanismo legal que difere da prática de prisão, sendo usado para a prevenção de situações consideradas de risco para as mulheres.

Essa economia de trabalho da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por um lado, aponta aspectos da cultura e da política jurídica marcada por procedimentos que fazem parte do processo penal (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008) e, por outro, demonstra como, no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, existem dois procedimentos inaugurados pela Lei Maria da Penha: a medida protetiva e a audiência de ratificação. As práticas dos operadores do direito produzem, validam e se articulam às representações que elaboram em relação a esses procedimentos, tais como a medida protetiva como “B. O. melhorado” e a audiência de ratificação como uma prática de seleção. Neste sentido, é importante considerar que as decisões dos operadores do direito no estabelecimento da medida protetiva e nas decisões tomadas na audiência de ratificação estão articuladas a questões polêmicas no cenário nacional, especificamente as problematizadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. As decisões apontadas na sessão anterior do STJ, relativas à participação ou não da mulher através da sua representação, e os desdobramentos dessas decisões nos discursos e posições dos juristas, apesar de serem ambivalentes, coexistiam na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na época da realização da pesquisa.

Nesse capítulo, importou descrever o fluxo formal e o fluxo observado no trabalho dos operadores do direito na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Para isso, utilizei o termo economia de trabalho, a fim de descrever os modos de organização e os procedimentos rotineiros que mobilizam as intervenções dos operadores do direito. Esses, por sua vez, se assemelham ao percurso institucional de outras ações penais, com exceção do estabelecimento de medida protetiva e audiência de ratificação. Ambos se diferenciam por serem mecanismos descritos na LMP, sendo que a primeira, a medida protetiva, considerada pelos profissionais como um “B. O. melhorado”, gerou um aumento no volume de trabalho dos profissionais da delegacia e da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para assegurar que a mulher tenha a medida cautelar deferida em curto espaço de tempo. E a audiência de ratificação, por sua vez, é a porta de entrada da mulher no Judiciário. Este é um espaço que tem a intenção de permitir a representação da mulher, já que a ação era considerada naquele momento condicionada à representação, sendo que nessa audiência era possível visualizar uma certa seleção, pois a primeira triagem acontece nas delegacias, sobretudo com a equipe de profissionais da psicologia. O procedimento de audiência de ratificação está amparado na decisão política da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na medida em que parte dos magistrados posiciona-se a favor da ação condicionada. As decisões do STJ, ora prescrevendo a ação como condicionada, ora como incondicionada, geraram distintos modos de atuação, mesmo predominando na audiência de ratificação a necessidade de representação da mulher naquele momento da pesquisa.

CAPÍTULO 3

Comparando os códigos legais escritos com as decisões tomadas em todos os casos estudados, poderíamos imaginar que, se os códigos são a matéria à qual as decisões devem conformar-se, a solução de qualquer caso possível deveria ser previsível.
(Mariza Corrêa, 1983)

3. ESTILOS DE ATUAÇÃO DO/A JUIZ/A NAS AUDIÊNCIAS DE RATIFICAÇÃO: o lugar da mulher e da família

Neste capítulo procuro caracterizar o estilo que cada magistrado imprime na audiência de ratificação, articulado com suas narrativas e sua trajetória profissional, a fim de ressaltar a variabilidade de interpretações dos/as juizes/as e seus desdobramentos no julgamento dos casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Num primeiro momento, parecia-me que a rotina, o protocolo, o ritual das audiências de ratificação eram sempre os mesmos, seguindo uma lógica repetitiva, até que assisti à audiência presidida por outro juiz ou juíza. Pude observar que as audiências assumem lógicas e estilos de confrontação distintos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010), a partir das interações entre os operadores do direito com as pessoas envolvidas nos processos. Além de descrever o modo singular como cada magistrado conduz a audiência, algumas questões se fizeram presentes: quais as representações de mulher, família, casamento? Como essas noções se articulam e são traduzidas nesses espaços? O que esses eventos formais/jurídicos expressam e produzem, quanto à tradução e aplicação da Lei? O que podemos dizer sobre o tipo de relações políticas presentes nestas audiências? Assim, destaco as práticas e estilos de cada magistrado, suas interações com as partes envolvidas no processo, e suas representações, para além dos conteúdos normativos jurídico-legais.

3.1 Estilo tuteelar

Nos diálogos com os/as advogados/as, passei a conhecer o modo como cada juiz era qualificado por seus pares. Logo no início soube que havia um juiz considerado ‘feminista’. Perguntei o motivo de tal atributo, e as respostas apresentaram argumentos variados. Uma advogada afirma que ele é reconhecido como estudioso da Lei Maria da Penha: “Ele é o juiz que mais conhece e defende a Lei Maria da Penha nessa comarca, inclusive já foi palestrante na universidade e esteve dando entrevista na televisão e no jornal.” Mas será que todo homem estudioso da Lei Maria da Penha naquele Juizado de Justiça seria considerado ‘feminista’? Não seria seu posicionamento político favorável à Lei que estaria associado a tal representação? E ainda, será que o juiz se reconhece do

mesmo modo? Ou será que existe uma correlação direta entre ser feminista e ser defensor da Lei?

Em outra ocasião, dialogava no corredor com um advogado antes de uma audiência e o acompanhei até o cartório. Ao chegar lá, ele perguntou à estagiária quem estaria presidindo a audiência. Ao ouvir a resposta, ele suspirou, afirmando: “Ah é, já sabia. Vou avisar ao meu cliente que ele deve só escutar e nada falar nessa audiência”. Quando o interroguei, respondeu ligeiramente: “Esse juiz, você não sabe? Ele é feminista”. Insisti em entender o porquê desse atributo, e ele continuou: “Ele é o defensor das mulheres, você não acha?” No mesmo dia procurei saber se os assessores e estagiários que compunham a equipe de trabalho do juiz tinham essa mesma representação. Ao questioná-los, reiteraram que esse juiz era conhecido como “defensor das mulheres”. Falaram com muita admiração e respeito, afirmando que ele é um juiz exemplar e responsável, que passa todo o período matutino lendo os processos. Uma assessora do juiz comentou: “Eu gosto muito do doutor, pois ele é curto e grosso. Ele dá esporro nos acusados, e quando elas querem retirar o processo ele também dá esporro nelas dizendo: ‘bonito, você quer continuar nessa mesma situação’”.

O fato de este juiz, o primeiro magistrado a assumir a 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica, ser considerado um estudioso e defensor da Lei Maria da Penha o coloca em um lugar de destaque. Sua trajetória profissional está marcada pelo reconhecimento social da sua contribuição para a criação do Juizado na Comarca onde realizei a pesquisa. No fragmento abaixo, descrevo uma audiência de ratificação presidida por este juiz, onde as impressões dos advogados ganham forma concreta.

Após o juiz chegar na sala, o estagiário vai até o corredor e convoca Samira para entrar na sala de audiência. Ela entra com o filho de aproximadamente dois anos em seu colo e juntamente com ela entra uma profissional do direito (denominada pelos interlocutores de ‘advogada de plantão’⁵⁹) e pergunta ao juiz se deve permanecer na audiência. Ela senta ao lado da mulher e apresenta-se a ela como advogada. Em seguida o juiz pergunta: “A senhora tem alguma objeção de prestar depoimento na frente de Paulo?”

⁵⁹ Categoria utilizada pelos operadores do direito para referir-se aos/às advogados/as que permaneciam nos corredores do Tribunal de Justiça, e que aguardavam alguma audiência em que uma das partes não estava acompanhada por advogado/a. Era comum encontrar o/a advogado/a recém-formado/a no corredor aguardando, principalmente nas audiências de ratificação. Ao iniciar a pesquisa, fiquei intrigada, pois a presença do advogado nessas audiências preliminares parecia ser aleatória, na maioria das vezes ambas as partes estavam desassistidas por esse profissional.

Compreendi posteriormente que essa pergunta é uma prática recorrente que marca o estilo daquele juiz. Embora essa audiência seja caracterizada por um caso específico, fazia parte dos encaminhamentos desse magistrado a pergunta inicial para as mulheres decidirem se desejavam ou não, num primeiro momento da audiência, pronunciarem-se na presença do acusado. Apesar de o depoimento das mulheres assumir, no momento da pesquisa, um caráter predominantemente obrigatório, o fato de elas poderem decidir se desejavam ou não depor na frente do acusado sugere um cuidado do magistrado em reconhecer que as situações de ameaças poderiam inibi-las em seu depoimento. Essa questão inicial altera o formato das audiências, que ora conta com a presença do acusado, ora não.

No caso específico de Samira⁶⁰, ela declara que estaria disposta a depor na presença de Paulo, e então o estagiário de direito vai até a porta e o convida a entrar na sala de audiência. Após Paulo sentar-se no outro lado da mesa, a audiência inicia.

Juiz olha para Samira e explica: Esse procedimento é de ratificação. A pergunta é se você pretende reafirmar e dar continuidade no processo ou parar por aqui.

Samira: Ah, doutor, eu não sou a pessoa indicada, como posso dizer. É que ele é o pai do meu filho.

Juiz: É, eu entendo, mas você não tem receio de que ele volte a agredi-la? Ele melhorou 100%?

Samira: Ele veio pedindo desculpas e dizendo que quer voltar.

Juiz: Olha, Dona Samira, eu conheço essa história, mas o que vejo é que eles não mudam, não. Só ficam na promessa.

Paulo: Doutor, é o seguinte. Houve uma briga...

Imediatamente o juiz interrompe e continua o diálogo com Samira: Você está bem segura disso?

Samira: Nós fomos no escritório modelo e decidimos lá. Ele é um bom pai, ajuda a cuidar o menino, eu acabei perdendo.

Na continuidade desse capítulo é realizada uma leitura sobre o “perdão” do ponto de vista dos operadores do direito, tentando observar como se atribui legitimidade a essa questão nas audiências de ratificação, definindo assim a “desistência da queixa”, sendo, portanto, a punibilidade extinta.

Continuando o diálogo da audiência o **juiz** declara: Nesse caso, é melhor deixar de representar e se acontecer novamente vai à delegacia. Mas se isso acontecer, vai correndo na delegacia, pois eles irão prendê-lo. Continua a falar, agora olhando para o

⁶⁰ Os nomes serão omitidos tendo em vista o caráter sigiloso dos processos judiciais dessa natureza; por isto, optei por citar nomes fictícios e não declarar o número do processo.

réu “E aí você fica lá pensando um pouquinho. Ela é a mais frágil. Se você vê que a discussão está ficando calorosa, sai de casa; e se partir para a agressão, já sabe”.

Paulo: Mas, doutor, agora é diferente.

Juiz interrompe: Paulo, essa audiência é para ouvir a mulher. Você foi chamado para ficar ciente das decisões aqui tomadas. Você não tem que falar. O que ela disser aqui é a verdade, eu acredito nela. E outra coisa importante: vocês têm um filho lindo. Essa criança percebe, escuta e sente quando vocês brigam. Eles são sensíveis.

Paulo insiste com o juiz: Posso conversar contigo rapidinho?

Juiz continua: Olha, ela tem o direito de parar por aqui. Ela já sabe que se ocorrer novamente, tem o direito garantido. A cada novo fato é um novo processo. E você tem que cuidar dessa criança com exemplo de harmonia, pois se for o contrário, vai repercutir no comportamento dele.

Enquanto o juiz conversava com Paulo, a advogada falava paralelamente com Samira. Na sequência o juiz explica que a medida protetiva não estará mais em vigor, e, enquanto eles assinam o termo da audiência, comenta com a advogada que designará os URHs⁶¹.

A descrição da audiência explicita algumas características do estilo adotado por este juiz. Mas este não era o único modo como conduzia as audiências. Algumas questões relacionadas ao “estilo” do magistrado também podem ser ligadas à Lei Processual Penal, como é o caso do juiz que indaga sobre a presença do acusado perante a vítima durante seu depoimento, pois essa é uma prerrogativa da vítima prevista no Código de Processo Penal. Desse modo, a decisão das mulheres em relação ao seu depoimento ser realizado na presença ou não do acusado, sugere uma flexibilização no cumprimento das normas do Processo Penal, que pode estar aliada a um princípio mais geral chamado de “economia processual”. A diversidade das expressões e situações alterava algumas vezes essas sessões, mas frequentemente havia mais espaço para a mulher se pronunciar. Essa lógica empregada na audiência de ratificação corresponde de certa forma a um dos objetivos da criação da Lei, como expressa Alessandra Rinaldi:

A criação da Lei Maria da Penha, além de apresentar-se como o resultado de uma luta explícita contra esse modelo, promove um espaço alternativo: uma espécie de dominação feminina garantida “artificialmente”. Ao tratar de forma diferencial a mulher, em função de toda a sua história de opressão, a lei em questão promove, na esfera jurídica, uma espécie de inversão dos polos de valoração nas relações de gênero. O universo masculino é transmutado para o lugar de dominado, em termos legais, e passa a estar

⁶¹ Fazia parte do rito a designação do juiz aos chamados URHs (unidade referencial de honorários) para os advogados da assistência judiciária. Desse modo, no fim da audiência o/a juiz/a perguntava ao/à advogado/a sobre sua condição: “defensoria dativa” ou “nomeado”. Quando o profissional for advogado contratado por uma das partes, denomina-se “nomeado”. Nesta audiência específica, assim como na maior parte das vezes, a advogada prestou serviços pela Assistência Judiciária, por isso é considerada *dativa*. No site da OAB de Santa Catarina encontra-se a legislação estadual que prevê essa prestação de serviços, já que o estado não contava com uma Defensoria Pública. <http://www.oab-sc.org.br/setores/defensoria/legislacao.jsp>. Acesso: 24 de março de 2011.

submetido a dispositivos que tornam o gênero feminino portador de maiores poderes. (RINALDI, 2008, p.28)

A tentativa de expressão dos homens era visível nessa e em outras audiências. Nestes casos, o homem era interrompido pelo magistrado e, se insistisse, a reação do juiz era marcar/delimitar sua autoridade. Nessas situações, o juiz afirmava seu papel soberano na condução do rito, que correspondia a uma determinação de que nessas audiências as mulheres é que deveriam se pronunciar, uma vez que o objetivo da sessão era confirmar a representação da mulher. Parece-me importante observar a plausibilidade das narrativas da mulher, visto que, segundo o juiz, o depoimento dela expressa a verossimilhança do que é dito. Se o processo continuasse, o acusado seria ouvido na audiência de instrução e julgamento, onde seria realizado interrogatório.

Pareceu-me que o lugar fixado para o acusado nessa relação contratual na sessão jurídica era o de escuta, ou seja, ele não devia falar, e sim ouvir as prescrições do juiz, mesclada de orientações e ameaças. Na sessão de audiência apresentada acima, o homem ora ocupa o lugar de acusado e, portanto, de alguém que pode ter cometido um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ora o de pai, que tem deveres de proteger e tutelar seu filho. No início da audiência, Paulo é considerado acusado e deve escutar algumas colocações do juiz, dentre as quais a possibilidade de sua detenção se houver reincidência da agressão. O juiz declara, energicamente, que a detenção poderia ser a medida adotada, caso a violência doméstica e familiar reincidisse, com a intenção de fazer o acusado refletir: “[...] você fique lá pensando um pouquinho. Ela é a mais frágil. Se você vê que a discussão está ficando calorosa, sai de casa; e se partir para a agressão, já sabe”. O desafio é, segundo o juiz, em conversa informal, intimidar os acusados: “A intenção é que eles se sintam intimidados, aprendam com isso”. A estratégia desse magistrado, ao intimidar, revela características da relação estabelecida com o acusado, nessa e em outras audiências, cuja ênfase é uma conjunção de múltiplas ações: ameaça e mediação. A ameaça de detê-lo mistura-se com a mediação quando determina os atos e limites que serão aceitos, permitidos, adequados, em situações de conflito entre o casal⁶².

⁶² Segundo Marc Augé (1994), as fronteiras identitárias desenham lugares que cada um deve ocupar, na medida em que os itinerários e espaço muitas vezes estão definidos/fixos. Segundo o autor, pode-se pensar que os espaços públicos de grande circulação de pessoas autorizam alguns deslocamentos e outros não, sendo essa uma relação contratual. O autor descreve que simbolicamente os espaços definem percursos e experiências, sendo o sujeito levado a posições, como se parecesse que ele é mero espectador/observador.

No decorrer da audiência, Paulo passa a ser reconhecido como pai, estatuto que o coloca em outra condição, devendo também ouvir algumas recomendações e ordens do juiz a respeito dos cuidados com seu filho. Fica evidente que o juiz deixa de questionar Samira sobre o prosseguimento da ação penal no momento em que ela descreve que Paulo é um “bom pai”. O magistrado, ainda se referindo a esta questão em outro momento da pesquisa, afirma: “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, vírgula, quando tem filho é diferente. O Estado tem a obrigação de intervir.” Esse magistrado demonstra interesse em intervir quando o caso envolve filhos.

Esta questão, somada às recomendações do juiz sobre o cuidado com o filho, é chave para a compreensão da concepção de mulher, casamento e família que os operadores do direito evidenciam nessas audiências. Neste sentido, a pesquisa de Mariza Corrêa (1981) oferece subsídios importantes para pensar as implicações de gênero em uma prática jurídica. Aqui em específico é possível considerar que a representação masculina parece estar assentada nos traços adjetivos do bom pai de família, trabalhador e provedor. Esses atributos são reforçados na audiência de ratificação, sendo o homem valorado a partir do cumprimento dos seus deveres de bom pai e marido que provê o sustento da família. A imagem de um “homem que trabalha para manter a família e não se afasta de nenhuma das regras de convivência social vivendo com uma mulher fiel e que cuida de seu lar e seus filhos” (CORRÊA, 1983, p.295) se mantém presente no imaginário social, na medida em que essas questões de gênero atravessam as concepções e práticas concretas de juristas. E ainda, nessa formulação de raciocínio que valida a intervenção jurídica, transparece na narrativa do magistrado a concepção de que sua intervenção pode produzir consequências práticas no contexto social dos sujeitos envolvidos no processo, promovendo “equilíbrio no casal”, conforme explicitou em sua entrevista:

*Com certeza houve mudança, não apenas pelo acréscimo de trabalho, pois são medidas protetivas que demandam pronto atendimento, mas também pelo fato de se tratar de inovação no nosso ordenamento jurídico. E aí está a grande presteza da nova Lei. O juiz delibera essas questões e coloca **equilíbrio no casal**, afastando um e deixando o outro na decisão da separação judicial ou consensual. (Juiz, 52 anos)*

A intenção de possibilitar “equilíbrio no casal” durante o processo na justiça criminal parece-me revelar certa pretensão do juiz em mediar/deliberar as regras de relacionamento a partir das prescrições legais dentro da lógica técnico-jurídica. A

possibilidade de afastar o acusado por meio da medida protetiva e possibilitar à mulher a escolha pela separação consensual ou litigiosa parece ser, de acordo com o juiz, a estratégia adequada para que uma mulher considerada frágil possa se posicionar. Embora sua concepção não represente necessariamente uma figura passiva como revela, no entanto, sua forma de considerá-la com alguém que precisa da intervenção da instituição jurídica, representada pelo juiz, para encaminhar a separação, sendo essa determinada pelo magistrado e não pela mulher. Dito de outra forma, a solução que o juiz encontra para “equilibrar o casal” pode parecer, num primeiro momento, uma prática de conciliação, no entanto, seu argumento revela uma determinação, uma prescrição, pois essa é uma “mulher frágil”, que necessita da intervenção do profissional juiz para modificar sua trajetória de vida.

Durante os intervalos era comum esse juiz, falando com uma advogada de defesa, tecer comentário contrário à posição das mulheres que permanecem na relação conjugal. O fato de a mulher ser apresentada como frágil torna possível a tarefa do juiz de submetê-la à sua determinação, que vai incidir de maneira específica na exigência de que ela entre com a ação de separação na Vara da Família.

Aqui vale retomar a representação do juiz considerado ‘feminista’, pois os operadores do direito o percebem como defensor da mulher, e esta questão ao meu ver está atrelada a representações generificadas, na medida em que um juiz homem é reconhecido como protetor das mulheres, sendo as mulheres consideradas por ele como frágeis. A representação da mulher fragilizada permite que o juiz entenda que sua função é de tutela:

*Aqui está o grande lance da lei: antes tínhamos o homem e **a mulher fraquinha**. O homem usava a força física, mais o aspecto cultural, tudo isso fazia com que ele agredisse a mulher. Só que agora, hoje, o homem continua com sua força, a mulher continua do mesmo jeito, mas ela tem o Estado por trás dela. O estado é o policial, o juiz, a estrutura toda. O que mudou realmente foi que você igualou a mulher colocando o Estado ao seu trabalho. Então se antes ela não podia enfrentar o marido, antes sozinha, agora ela conta com a ajuda **do delegado, do juiz, do promotor**. A medida protetiva é justamente para isso, para cessar a agressão e dar um “opa, calma lá, você vai se entender com o mais **forte, com o juiz, o promotor, o delegado**”. Aqui é que está o x da questão [...]. (Juiz, 48 anos)*

A intersecção entre proteção e tutela pode ser visualizada na narrativa acima, na qual o juiz reafirma que a mulher continua sendo “fraquinha” e, com a Lei Maria da

Penha, ela passa a ser protegida pela figura masculina representada pelo juiz, o promotor ou o delegado. Durante a entrevista com esse juiz, enquanto dizia o fragmento acima, ele ilustrou, por meio de desenho, a figura do homem, considerado forte, de um lado e, do outro, o Estado representado pelos operadores do direito, ambos do mesmo tamanho; no meio, desenhou uma mulher em tamanho menor (em proporção, com a metade do tamanho do desenho do homem). As análises de Jaqueline Hermann e Leila Linhares Barsted (1995) e de Miriam Grossi e Analba Teixeira (2000) descrevem como a diferença entre os sexos é transformada em desigualdade social na cultura jurídica. Desse modo, a narrativa exposta evidencia as formas como o Poder Judiciário incorpora a dicotomia de gênero. No argumento desse juiz, a superioridade do homem ainda se mantém na medida em que coloca a mulher subordinada agora aos operadores do direito, representados pelo magistrado, o advogado, o promotor. A representação da passividade feminina, atrelada ao discurso das mulheres a partir da sua posição de vítima, presente na cultura jurídica, é traduzida no rito jurídico, especificamente quando nesta prática a concepção de mulher reproduz uma lógica sexista (RINALDI, 2008).

Pensando essa complexidade de concepções envolvidas nas audiências de ratificação, destaco o fato de que, apesar de os operadores do direito evidenciarem certa intenção de proteção da mulher, traduzida pela tutela estatal, esse princípio pode ser acompanhado pela concepção de cidadania malograda, assinalada por Debert (2001). Segundo a autora, o atendimento policial realizado nas Delegacias da Mulher em décadas anteriores à homologação da Lei Maria da Penha era caracterizado por concepções de sujeitos incapazes de exercer seus direitos, e essa relação se dá pelos modelos ideais de família, cidadania e moralidade. Para a autora, o desempenho dos papéis na família é reiterado nas políticas públicas:

(...) A expressão violência doméstica é indicadora de um processo que chamarei de reprivatização de questões políticas, por meio do qual o papel da família é renovado. A família passa a ser vista como um aliado fundamental das políticas voltadas para um segmento populacional que se considera formado por cidadãos malogrados ou potencialmente passíveis de malogro (DEBERT, 2001, p. 1).

Ainda que essa discussão seja anterior à Lei 11.340, parece-me que é possível pensar que, na concepção dos operadores do direito, a mulher em “situação de violência doméstica e familiar” é malograda, na medida em que precisa ser tutelada, em

contraposição à sua representação como um sujeito ativo que interage e organiza suas ações no mundo.

3.2 Estilo pedagógico e mediador

Seguindo a discussão sobre o modo como as audiências de ratificação se estruturam, dependendo do estilo do magistrado que a conduz, apresento nesta sessão a prática de uma juíza nas audiências. Uma das primeiras narrativas que me chamou atenção, descrita pela juíza no intervalo da audiência no dia em que a conheci, diz respeito à sua concepção de gênero: “A gente é mulher, sente diferente; se fôssemos homens, teríamos outra forma de sentir e olhar”.

Parece-me que ela evidencia certa essencialização das diferenças entre homens e mulheres; esta, por sua vez, modifica o atendimento das mulheres em “situação de violência doméstica e familiar” na medida em que, para a juíza, as mulheres talvez fiquem envergonhadas de falar sobre algumas questões para um juiz homem. Há, de acordo com esta interlocutora, dois elementos que diferem no seu atendimento a mulheres com histórico de violência doméstica e familiar. Segundo ela, as mulheres sentem-se mais confortáveis quando atendidas por uma juíza. Além disso, o fato de ser mulher a coloca numa situação privilegiada para compreender o sofrimento de outras mulheres que chegam para as audiências. Dessa maneira, pode-se pensar que a percepção social da diferença que associa a sensibilidade ao feminino e a razão ao masculino diz respeito à dicotomia construída socialmente que sustentou um conjunto de posições de sujeito. Uma das contribuições feministas contemporâneas diz respeito à crítica a essa dicotomização, também presente na separação entre cultura e natureza (LAGO, 2004), que inclui a desconstrução do essencialismo da categoria mulher/mulheres atrelada a uma identidade feminina universal (FRASE, NICHOLSON, 1992, HARAWAY, 1993). Héretier (2005), em sua análise sobre a construção da diferença entre homens e mulheres, afirma que essa construção “essencialista” sobre a diferença sexual fundou-se em argumentos biológicos, mas foi também marcada pelo viés psicológico, sociológico, político e antropológico. A autora demonstra que, nos anos sessenta, a psicologia e a sociologia sustentaram a oposição entre masculino e feminino nas suas produções acadêmicas e estas, por sua vez, legitimaram discursos que

insistem na rígida separação entre masculino e feminino e na noção de que as identidades são fixas.

Para ilustrar essas questões de análise – a essencialização da categoria mulher –, descrevo a seguir uma das audiências selecionada entre inúmeras outras, em que a continuidade do processo penal foi decidida pela juíza e pelo promotor.

O estagiário de direito vai até o corredor e chama Emile, que está acompanhada por uma advogada. A juíza cumprimenta e pergunta: “Podemos iniciar a audiência sem o André? Depois o chamamos, ok?” Enquanto sentava, Emile aceita a sugestão.

É possível verificar que essa pergunta inicial estrutura a dinâmica de trabalho desta juíza na audiência de ratificação. No primeiro momento da audiência é possível perceber uma peculiaridade no modo como ela gerenciava o ritual da audiência. Fazia parte da sua prática convidar a mulher para iniciar a audiência de ratificação e, após um diálogo breve sobre a continuidade ou não do processo, chamar o acusado. Momentos depois, dava continuidade ao rito, com a presença do acusado. Nessa linha, a ação da juíza no início da audiência pode nos dar alguns indícios sobre sua concepção a respeito do lugar que as mulheres devem ocupar nas decisões judiciais. Do ponto de vista da juíza, a ação pública deveria ser incondicionada⁶³ à representação da mulher, conforme anuncia:

Eu acho que não deveria ser da responsabilidade delas decidir, pois 80% desistem. Também você percebe, né, como psicóloga, a situação delas é de muita pressão, pois eu vejo que elas ficam tremendo de medo, na hora de decidir. Quando elas não querem prosseguir, às vezes eu digo a elas: ‘Você sabe que as pessoas não mudam em um passe de mágica. Você quer amor com paz ou amor com porrada?’

Sua posição contrária à ação condicionada à representação das mulheres foi evidenciada repetidamente nas audiências ministradas por esta juíza. A sua estratégia era mediar a decisão favorável à continuidade do processo junto às mulheres, para que pudesse ter seu consentimento.

Na sequência da audiência a juíza continua a perguntar a Emile:

Juíza: A senhora quer ratificar o processo?

Advogada: Ela não quer dar continuidade, doutora.

Juíza: Ele não incomodou mais? Não perturbou mais?

⁶³ Vale destacar que essa questão foi evidenciada no período da pesquisa, mais precisamente em 2010, no contexto social e político onde as decisões que tramitavam no STJ indicavam que a ação era condicionada à representação da mulher.

Emile: Agora voltou a trabalhar, fica ligando que quer voltar a morar junto e ver o Douglas (filho).

Advogada: Como eu já expliquei a você, no momento em que você não ratifica é arquivada a medida protetiva.

Emile: Ah, sim, sim – olhando para a juíza.

Juíza: Se o processo vai ser arquivado a medida protetiva não é mais vigente. Se tiver um novo fato e comunicar à delegacia, novo processo será instaurado.

Emile: Eu tenho medo dele, pois ele é militar e usa arma.

Juíza: Então você está me dizendo que se sente ameaçada?

Advogada continua: Doutora, o problema dela é que ele não aceita a separação. Enquanto está com medida protetiva ele está longe de casa.

Juíza: Estou vendo aqui no processo, você já outros boletins de ocorrência, e essa não é a primeira vez que quer dar chance a ele. E tem adiantado?

Emile: Eu tenho medo, já bateu muito em mim na cabeça com a arma, e tenho medo que ele faça o que já me disse.

Juíza: Você tem condição de mudar de cidade?

Emile: Não, sou auxiliar de enfermagem, ganho pouco.

Juíza: Às vezes a melhor coisa é sair da cidade. Você mora de aluguel?

Emile: Não, não, a casa é nossa.

Juíza: Eu também não sei como ajudar, quando a gente quer paz. Do jeito que está a situação, você vai se incomodar. Não sei, mas talvez fique um ano fora.

Esse direcionamento da juíza permite pensar no lugar que Emile deve ocupar segundo as prescrições jurídicas, assim como as consequências desse encaminhamento na violação dos direitos fundamentais dessa mulher. Além disso, sob o argumento da reincidência da “violência”, a juíza afirma o rumo que ela deve tomar. Essa direção permite pensar que, na concepção da juíza, o sistema jurídico não conta com instrumentos para proteção das mulheres, mesmo havendo, na nova legislação específica, essa formulação. Segue abaixo o desfecho do diálogo da audiência:

Emile: Eu tenho medo, não sei o que fazer, quando ele bebe fica diferente.

Juíza: Por isso estou tentando te ajudar. O que a gente vê, o ano passado foram cinco mulheres que passaram por aqui e foram assassinadas. O seu filho já não tem um pai mesmo, então não pode ficar sem mãe.

Emile: Eu não sou ninguém, e ele é funcionário público e policial, aí já sabe que é diferente (referindo-se a André).

Juíza: Isso não interessa aqui, pode ser o Maluf e o Lula, se é agressor para mim é tudo igual. Você está sozinha e é a mais fraca. Esquece da sua vida. O que vai ser dessa criança se já está sem pai e se você for encontrada morta, ele vai para um orfanato. Estou alertando a senhora que a Justiça não tem como protegê-la 100%. Eu estou preocupada com seu amanhã e com essa criança envolvida, pois não quero que ela vá para o abrigo. O que você quer?

Emile: Paz.

Juíza: Paz eu não posso dar, eu não tenho um pote de paz.

Advogada: É, a medida protetiva pode ser a melhor saída.

Juíza: Se a senhora resolver se mudar de cidade, é importante nos informar do seu endereço.

Emile: Ele usa o nosso filho, já bateu na cabeça dele.

Advogada dirige-se para a juíza e diz: Olhe, juíza, temos que pensar bem nesse caso.

No mesmo instante a **juíza** solicita ao estagiário, que está ao lado: Vá até a sala do promotor (fala o nome dele) e veja se ele pode vir até aqui.

Juíza: Olha, Emile, esse processo vai seguir. Antes você relata tudo para o promotor. Vamos ver o que ele pensa.

No momento em que o promotor chega, a juíza comenta que André é policial e que Emile sente-se ameaçada porque ele não aceita a separação. E, na sequência, Emile detalha questões já apresentadas anteriormente; a juíza e a advogada comentam que não foi dada entrada ao processo de separação na Vara da Família. Alguns minutos depois todos permanecem na sala, o estagiário de direito vai até o corredor e volta com André. Após posicioná-lo no outro lado da mesa, em frente a Emile, os olhares voltam-se a ele e a primeira frase que a **juíza** pronuncia é:

“André, você sabe que o que tem feito é crime; mesmo que tenha sido na hora da raiva, você não pode fazer isso, por isso decidimos que será dada continuidade ao processo.”

André fica olhando para a juíza sem nada falar.

Juíza: Seu André, você tem ficado longe de casa e da Emile?

André: Sim, sim, com certeza.

Juíza: Aqui consta que você recebeu a medida protetiva em 21 de setembro. Você leu a medida protetiva?

André: Sim, sim.

Juíza: Não leu ou não entendeu? Você não pode entrar em contato de nenhuma forma (aumenta o volume da voz).

André: Eu só quero saber como vou ver meu filho. Eu sinto falta dele – franzindo a testa e gesticulando com as mãos.

Juíza: Se seu problema é esse, então é fácil resolver.

Emile: Como assim, doutora?

Juíza: O direito de pai persiste. É prejudicial para a criança ficar longe dele. Ele silenciosamente faz sinal de que está concordando.

Juíza: Então vamos definir um lugar público para levar a criança (olhando para Emile). A medida protetiva persiste, não pode chegar perto dela e ligar nem pensar, ok?

André: Com certeza. E quando eu tiver que falar sobre nosso filho, dos seus estudos e do dinheiro que precisa?

Juíza: Você só pode fazer contato com ele, resolve tudo com seu filho. Bom, você é policial e deve saber muito bem das consequências se não cumprir a medida protetiva. Então vamos definir dia e horário que o menino não estuda para levá-lo até o Fórum X. É melhor que uma tia, avó, qualquer outra pessoa leve o menino, menos a Emile.

Na sequência negociam e registram dados formais como data, horário e nome e local.

André: Mas doutora, tenho objetos pessoais em casa.

Juíza: Você já sabe, André, que não deve ir lá. Escreve aí nessa folha (a advogada repassa a ele) tudo o que precisa de casa e assina embaixo.

Promotor olha para a juíza e diz: É melhor constar na medida protetiva algumas restrições. Impedir ele de sair e ingerir bebidas alcoólicas e fazer xingamento e ameaças à vítima, principalmente na frente do menor.

André: Olha, doutora, é complicado. Na outra semana temos agendada a primeira comunhão do menino, ele quer que eu fique junto. Como eu faço?

Juíza: Ok, vocês vão se encontrar na igreja.

André: Se ela não levar Douglas e me impedir de ver ele?

Juíza olha para Emile: Você não pode proibir o pai de ver seu filho, vai ficar documentado que ele verá seu filho toda semana e o encontro é no Fórum. Nesse período ele poderá sair, ir ao cinema, passear e depois ele devolve o menino no mesmo local conforme horário marcado. Em seguida olha para André e diz: Isso pode ser resolvido se vocês entrarem com processo na Vara da Família, para regular guarda, pensão, visita.

André: Eu não entendo ela, disse que iria me perdoar.

Juíza: Então agora eu estou te dizendo, ela não quer mais vê-lo.

Emile está com a cabeça baixa e parece tremer muito. A juíza volta-se para ela e continua: Se ele se aproximar de você, liga para a polícia que ele já sabe o que vai acontecer. Seus colegas poderão levá-lo onde você conhece, sabe muito bem onde fica.

Uma das características das audiências presididas por essa juíza refere-se ao seu direcionamento para que a mulher aceitasse dar continuidade ao processo. Esse direcionamento era evidenciado pela busca da anuência da mulher para tal encaminhamento. Na sequência do rito, a juíza chamava o acusado e dizia que ela, representante do Poder Judiciário, decidira, conjuntamente com a mulher “em situação de violência”, pela continuidade do processo. “A gente decidiu que vai prosseguir com o processo”, geralmente era uma das primeiras frases pronunciadas pela juíza para o acusado. Em algumas ocasiões, ela solicitava a presença do representante do Ministério Público para a continuidade da audiência, como se pode perceber no relato do caso de Emile. Neste caso, o promotor acompanhou a audiência sem nada perguntar às partes; no entanto, realizou encaminhamentos formais junto com a juíza. Com seu consentimento, a juíza definiu a continuidade do processo. Neste ritual, estava também em jogo o cumprimento da medida protetiva. Fazia parte desse ritual a advertência ao acusado, principalmente pelo descumprimento da medida protetiva. Tal advertência não era gerada a partir de um princípio universal – toda mulher em “situação de violência doméstica e familiar” diz a “verdade” –, mas da avaliação pessoal da juíza sobre a situação que envolve o descumprimento da medida protetiva. Pude perceber que esse descumprimento por parte dos acusados (questão que será retomada no capítulo 4), tendia a provocar uma reação imediata nos juízes cujas audiências assisti, e não apenas nessa juíza. A essa postura, que não difere da de outros magistrados, agrega-se a atitude da juíza em relação a este e outros casos em que pude observá-la, prescrevendo às mulheres como deveriam agir e determinando, algumas vezes, que dessem continuidade ao processo.

Contudo, no caso de Emile, o argumento do acusado, atrelado ao seu desejo de estar com o filho, garantiu, formalmente, o estabelecimento periódico de visitas ao menino e, mais que isso, sua reivindicação expressava, naquela oportunidade, algumas posições em relação ao resultado do processo. Nas decisões e encaminhamentos desta juíza geralmente as questões da Vara da Família eram resolvidas. Talvez ela incluísse estas questões na sua dinâmica do atendimento, na tentativa de resolvê-las, pois havia trabalhado por algum tempo na Vara da Família. O modo particular de lidar com essas demandas de família estava assim baseado em sua trajetória profissional, e indicado na Lei Maria da Penha no artigo 33, referente à solução de questões civis/familiares e penais em um mesmo juizado. Além disso, pode-se pensar que, no momento em que o acusado explicita que o descumprimento da medida protetiva esteve relacionado com seu desejo de ter contato com o filho, a juíza procurou definir as visitas devido à necessidade circunstancial. Mais precisamente, quando o argumento do acusado foi relacionado ao seu papel de pai provedor/cuidador, o questionamento acerca do descumprimento da medida protetiva se extinguiu, estabelecendo ao longo da sessão da audiência as definições sobre sua função paterna. A valoração do papel da família é expressa nas falas: “[...] o direito de pai persiste. É prejudicial para a criança ficar longe dele”. Essas falas parecem caracterizar a manutenção da família (DEBERT, 2006), na medida em que se reafirma o lugar materno e paterno no cuidado com a prole.

No momento em que a juíza sugere que a mulher mude de cidade e logo em seguida justifica sua posição, afirmando que não é possível protegê-la, contrapõe-se à lógica estabelecida pelo juiz, descrita na sessão anterior, do mito da tutela estatal⁶⁴. No entanto, a juíza revela, através dos seus direcionamentos, uma prática pedagógica na medida em que se coloca como definidora dos rumos que os sujeitos devem tomar:

Você está sozinha e é a mais fraca. Esquece da sua vida. O que vai ser dessa criança se já está sem pai e se você for encontrada morta, ele vai para um orfanato. Estou alertando a senhora que a justiça não tem como protegê-la 100%. Eu estou preocupada com seu amanhã e com essa criança envolvida, pois não quero que ela vá para o abrigo.

O que está em jogo são os construtos sociais de gênero esboçados com base na lógica naturalizada nas relações familiares, já que não é atribuída à mulher a condição de sujeito de direito, ela é reduzida à sua condição de mãe. Em um determinado

⁶⁴ É importante contextualizar que nesse caso específico a mulher inicialmente se posicionara contrária ao prosseguimento do processo penal e o acusado reivindicava seu direito de visitar o filho.

momento da audiência, as questões de “violência doméstica e familiar contra a mulher” são relativamente apagadas, e as de ordem familiar ganham maior espaço. Isto pode ser percebido no fim da audiência, quando a medida protetiva foi, de certo modo, suspensa para que André pudesse participar do ritual cristão da primeira comunhão do seu filho. Chamou-me atenção o consentimento da juíza e sua definição de que Emile e André se encontrariam na igreja. Isto parece apontar que a juíza permitiu que ele se aproximasse da mulher, porque estaria no “exercício da função paterna”.

É preciso, aqui, tomar os posicionamentos da juíza de uma perspectiva político-institucional, como narrativas instrumentalizadas por um conhecimento técnico a respeito dos encaminhamentos junto às mulheres. Neste caminho, Foucault (1987, p. 56) nos ajuda a pensar o discurso caracterizado pelo conjunto de saberes e práticas que formam sistematicamente os objetos de quem fala, e traduzem um conjunto de regras implicadas no ritual jurídico. São procedimentos de poder revestidos de um caráter técnico, colocados em linguagem e orientados por uma racionalidade (FOUCAULT, 2002). Em grande medida, essas relações de poder seguem uma lógica instituída, onde o sujeito é produzido a partir das práticas de rituais de poder, nas quais

temos que deixar de descrever sempre os efeitos de poder em termos negativos: ele ‘exclui’, ‘reprime’, ‘recalca’, ‘censura’, ‘abstrai’, ‘mascara’, ‘esconde’. Na verdade, o poder produz: ele produz realidade, produz campos de objetos e rituais da verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção. (FOUCAULT, 2002, p. 161)

Nesta perspectiva, o poder deixa de ser concebido como exclusivamente repressivo ou coercitivo, para ser pensado em sua produtividade, permitindo descrever as disposições e os funcionamentos jurídicos expressos nas práticas e técnicas dos operadores do direito ao reproduzirem as hierarquias sociais e de gênero. Deste modo, os magistrados representantes das instituições judiciárias ocupam um lugar legitimado socialmente, como sujeitos que detêm a autoridade de lidar com os conflitos sociais. Estas relações de poder e saber acompanham as dinâmicas de atendimento, que podem ser pensadas como uma prática pedagógica, pois a lógica com que esta juíza opera é exercida por uma coerção dos envolvidos no processo, sobretudo as mulheres, a fim de assegurar a continuidade do processo. Esta direção singulariza o funcionamento das audiências presididas pela magistrada, diferenciando-a de outras modalidades de atendimento na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a

Mulher, conforme explicitado ao longo deste capítulo. Assim, parece prevalecer uma prática pedagógica, na medida em que a juíza instrui, ordena o que as mulheres e os homens devem fazer.

Ao ressaltar que o descumprimento da medida protetiva poderá acarretar a detenção, dá a impressão de apontar uma prática pedagógica punitiva. Com frequência eu escutava o comentário dos operadores do direito, após esses encaminhamentos: “Que sirva ao menos como lição”. A frase revela que a lógica punitiva tem uma função de ensinamento, sendo a detenção muitas vezes uma ameaça dos/a juízes/a, a qual, por sua vez, pode gerar uma certa repressão, já que está regulamentado, em seu ofício profissional, o decreto de prisão. Em relação às mulheres, quando elas decidiam não representar, mesmo após as intervenções dessa juíza, havia também uma certa repreensão, expressa, por exemplo, na seguinte narrativa direcionada a outra mulher, em outra audiência:

Você aceitou dormir com a pessoa. Aí não faz sentido você ir na delegacia, e aqui, eu tenho muita, muita, muita coisa importante para fazer. Esse vai e vem, é melhor buscar grupo de casal, se você aceita ser agredida e traída. O que não adianta é ter medida protetiva e ele dormir com você. Dona Raquel, só para você saber, você tem o direito, se for agredida moralmente ou fisicamente, de ir até a delegacia. Mas coloque a cabeça no travesseiro e pense se está agindo da forma correta.

É importante, ainda, sublinhar que, nas audiências a que assisti, presididas por outra juíza em outra Comarca, o discurso revela uma posição contrária da magistrada, que se posicionava pelo arquivamento do processo, ao sugerir que as mulheres refletissem sobre o lugar da justiça, bem como as consequências da separação.

A mulher quer dar um susto no marido, aí vem aqui chorando, faz o boletim e depois quer retirar. Depois que ela retira três vezes, eu aviso: não adianta mais vir aqui porque não temos mais como ajudá-la. Muitas vezes eu chamo o casal, para ver se não tem como conciliar, pois muitas vezes eu vejo que o casal ainda pode ficar junto. Quando eles sentam aqui meio pertinho é muito diferente de quando eles sentam um em cada canto aqui na sala e nem se olham. Muitas vezes eu vejo que o homem é trabalhador, a semana toda está fora dando duro como pedreiro e no fim de semana chega em casa, fica bêbado e aí na briga bate na mulher. Além disso, se eles forem dividir o valor da casa, nenhum deles vai ter onde morar. A casa vale trinta mil, na divisão da casa um fica com 15 mil, o que vai ser dos

*filhos?, nenhum vai ter onde morar. Tem também muitos homens que chegam aqui dizendo: 'fui eu que levei dinheiro para dentro daquela casa, fui eu quem comprei o piso, eu não saio de lá por nada. Eu só saio de lá morto, ou com ela morta'. Nessa situação, o que vamos fazer? **Ela vai ficar com as crianças onde?** Ela não trabalha. E ele não aceita ir morar num quartinho. Nessas horas eu tento ver se não tem outra forma de eles lidarem com seus conflitos, se a separação é o melhor caminho. (Juíza, 47 anos)*

As questões da família são visualizadas também na narrativa abaixo, de uma delegada:

*Pensando nisso e vendo a violência doméstica aqui na 6ª DP como **um problema da família e não como um problema do homem contra a mulher**, essa é a percepção que nós temos. Nós criamos aqui, no fim do ano passado, um atendimento a homens atores de violência doméstica. São encontros quinzenais, nós fizemos uma seleção de homens e, claro, com base na Lei Maria da Penha, que prevê a reeducação do homem. Estamos tratando da importância de não só buscar a prisão, mas outras alternativas, como a reeducação. A grande maioria das mulheres não quer a prisão deles; no primeiro momento, muitas vezes **ela quer retornar a viver bem, estar com ele na família**. Ou ela quer a separação e a pensão dele, e a prisão muitas vezes inviabiliza a pensão, também os laços com os filhos. Então é **prejudicial pra família, a prisão**. (Delegada, 35 anos)*

Os discursos dos operadores do direito parecem próximos do modo como são veiculadas as campanhas nacionais sobre “violência doméstica e familiar contra a mulher”, e essa valoração da família tem implicações na política de intervenção jurídica. A exemplo disso, pode-se perceber, na frase “Quem bate na mulher machuca a família inteira” e na imagem abaixo, a ideia de que a violência doméstica e familiar contra a mulher está ferindo a mulher e seus filhos, ou seja, a família. Não estão em jogo os direitos individuais das mulheres e sim as relações familiares, sendo que a mulher só é considerada em seu papel de mãe. Sobre isso, Debert e Beraldo de Oliveira (2007) problematizam que na Lei Maria da Penha a “violência doméstica e familiar contra a mulher” faz referência à esfera doméstica ou familiar, e nessa lógica se excluem outras ocorrências envolvendo mulheres no espaço público. Assim, parece-me que esses discursos são reiterados na mídia. Acompanhei a votação do Superior Tribunal Federal em fevereiro de 2012, e me chamou atenção o argumento do ministro Gilmar Mendes ao apontar que, em os casos em “a ação penal incondicionada poderá ser um elemento de tensão e desagregação familiar”. No mesmo site do Supremo que noticiou a decisão referente à necessidade de representação da mulher, e no qual constavam este e outros

argumentos dos/as ministros/as foi veiculada uma campanha nacional sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, com a imagem que se pode observar abaixo:



Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>.

Neste sentido, essa concepção reitera a representação da mulher atrelada e definida por seus papéis domésticos e familiares. Aqui a mulher está condicionada ao papel de mãe e o homem ao de pai, cuja imagem está associada à figura de monstro. Desta forma, tanto os homens como as mulheres devem estar de acordo com o ideal familiar conforme os preceitos dos/as juristas. Vale ressaltar que esta nova definição legal explicita que, no âmbito doméstico e familiar, outras relações são incluídas, para além da “violência conjugal”, como por exemplo as relações de afeto e co-habitação entre filha, mãe, avó, irmãs⁶⁵, bem como agressões praticadas de uma mulher a outra mulher. Assim, pode-se pensar que, ao mesmo tempo que a tipificação dos episódios violentos ocorridos no espaço doméstico e familiar é o resultado dos esforços políticos do movimento das mulheres e feminista em caracterizar tais eventos como criminosos e moralmente condenáveis, tem-se a valorização da violência atrelada às representações da mulher circunscritas ao espaço privado, portanto associada à ideia de família. (DEBERT e BERARDO DE OLIVEIRA, 2007)

Retomando os enunciados sobre a manutenção da família, é possível perceber a valorização e o cuidado com a prole, sendo que as prescrições da juíza são direcionadas ao lugar que a mulher e o acusado devem ocupar na relação com seus filhos, e não

⁶⁵ Acompanhei audiências onde a filha era a ré, ou o filho era o réu de um processo em que sua mãe e sua irmã o acusavam. Era comum haver processos onde mãe e filha haviam realizado boletim de ocorrência conjuntamente e ambas participavam das audiências como vítimas do mesmo acusado, que, neste caso, era pai e companheiro.

necessariamente entre eles, pois há uma ordem judicial de não-aproximação de ambos. No momento em que a família é acionada, exclui-se o reconhecimento de que a mulher tem direitos individuais, e outras questões são evidenciadas, sobretudo o lugar que as crianças ocupam nessas prescrições jurídicas, entendidas como sendo função materna e paterna o cuidado com a prole.

3.3 Estilo de mediação e reparação moral: o “perdão judicial”

Seguindo a descrição de como as audiências de ratificação são conduzidas por estilos e lógicas singulares conforme as concepções dos magistrados que conduzem as audiências, descrevo nessa sessão uma das práticas recorrentes no Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Para isso, é importante registrar que práticas de mediação durante as audiências de ratificação caracterizavam o trabalho de um outro juiz que acompanhei no meu trabalho de campo. Em algumas das sessões das audiências, esse magistrado iniciava dizendo às mulheres: “Olha, essa audiência é para saber se você quer continuar. Se você continuar, vamos colher provas, ouvir testemunhas, aí no final ele pode ser preso ou absolvido”.

A mediação entre as partes é uma das características da prática desse magistrado, e esse aspecto talvez se deva à sua trajetória profissional, pois trabalhou/trabalhava, na época da pesquisa, em um dos projetos de mediação de conflitos do judiciário. Desse modo, tomo-o como objeto da descrição dessa prática de mediação, pela forma peculiar em que se traduziam os encaminhamentos dados nas audiências de ratificação por esse juiz. Essa análise visa, antes, identificar os mecanismos a partir dos quais o juiz e os advogados construíram a narrativa e o endereçamento propostos na audiência. Retomo tanto as prescrições dos operadores do direito em diferentes momentos, quanto a lógica empregada na sessão de audiência descrita no fragmento abaixo:

“Você aceita que ele se retrate na frente dele (apontando ao juiz), pois ele é de uma família boa. Você sabe que a família dele é uma família reconhecida aqui, e que todos são gente boa”. Esta foi a primeira frase enunciada na audiência pelo advogado do acusado, dirigida à mulher que acionara a Lei Maria da Penha. Anteriormente à fala do advogado, o juiz informara às partes sobre o significado do rito que estava iniciando. Levantei minha cabeça e visualizei, ao lado direito da mesa, Diana, uma jovem mulher, cabisbaixa, de aproximadamente 25 anos, negra, de cabelo escuro até o ombro, vestindo

calça jeans e blusa verde. A seu lado, sua advogada, com idade próxima, branca, trajando saia na altura dos joelhos e blusa discreta. Ao lado esquerdo, o advogado do acusado e, em outra mesa à frente, o juiz e seu estagiário no computador, todos homens brancos, usando terno e gravata. A mãe de Diana estava sentada em uma das cadeiras que ficam atrás do espaço ocupado pelo advogado.

Vale destacar que Diana tinha uma relação afetivo-amorosa com o acusado, sem um regime de coabitação. Ela registrou quatro boletins de ocorrência contra seu namorado, entre os quais havia ameaça de morte e cárcere privado. Do processo constavam o inquérito policial e a medida protetiva deferida.

Após a indagação inicial, Diana permanece de cabeça baixa e em silêncio. Na sequência, o juiz explicita que se trata de uma audiência de ratificação, que tem a intenção de definir se o processo penal será instaurado⁶⁶. Na continuidade segue o diálogo:

Juiz: A senhora solicitou medida protetiva para ele não se aproximar de você, não é? Ela não responde e começa a chorar.

Juiz: Por que a senhora está chorando?

Diana não fala, continua a chorar cabisbaixa.

Juiz: A audiência de hoje é muito simples. Basta a senhora dizer se quer ou não continuar. Só depende da senhora.

Ela continua chorando, sem nada dizer.

O **advogado** dele fala: Ele pode se retratar para você (olhando para o Juiz).

Juiz: Se você não der continuidade ao processo, não perde direito nenhum. Quer dar uma chance a ele? Quer continuar com o processo ou dar um perdão judicial?

Advogado: Eu assumo o compromisso de que ele não vai fazer isso novamente. Ele está no andar abaixo; posso chamá-lo para que peça desculpas e paramos por aqui, para você não se incomodar mais?

A **mãe** de Diana interrompe o diálogo e diz: Minha filha, tu queres passar por isso novamente?

Diana sem nada dizer permanece cabisbaixa a chorar continuamente.

O **advogado** segue: A senhora pode ficar aí na porta ao lado (apontou para a porta à direita do Ministério Público), e eu o chamo para ele se retratar a ele (referindo-se ao juiz).

A **advogada** olha para ela e diz: Se você quiser retirar.

Juiz: Você é quem sabe se quer continuar com o processo e se incomodar na Justiça.

Diana olha para a advogada para ver o que ela tem a dizer. No mesmo instante a advogada comenta: “Você quer continuar a se incomodar vindo nas outras audiências?

⁶⁶ É importante citar que, em 2009, a Terceira Seção do STJ decide que não é necessário coabitação para caracterização da violência doméstica contra a mulher. De acordo com o documento, “o namoro evidencia uma relação íntima de afeto que independe de coabitação. Portanto, agressões e ameaças de namorado contra a namorada – mesmo que o relacionamento tenha terminado, mas que ocorram em decorrência dele – caracterizam violência doméstica”.

Esse ato é perdoável ou imperdoável?” Na sequência o advogado sugere que o acusado entre na audiência e peça o perdão.

Nesse momento, a mãe de Diana interrompe, dizendo: “Minha filha, você falou que não iria perdoá-lo, pois ele também jogou ovos em você no seu trabalho”. Mas no mesmo instante é interpelada pelo juiz, que solicita que ela não interrompa a audiência. Ela questiona o juiz dizendo que também foi ameaçada de morte pelo acusado, mas o juiz contra-argumenta afirmando que são processos distintos e ela será ouvida em outra audiência. Ele complementa: “E aliás, não está aqui no boletim de ocorrência que ele atirou ovos nela”. A mãe, indignada, questiona: “Como não? Eu levei minha filha na delegacia toda suja de ovos”. O juiz continua: “Senhora, ela está pensando em dar o perdão judicial; isso não é brincadeira, não. Esse não é seu espaço, quem tem que resolver é sua filha”.

No desfecho da audiência tem-se inúmeras vezes a repetição da fala do advogado do acusado e do juiz com os mesmos argumentos, todos direcionados a Diana. Após minutos de silêncio, todos da sala olhando para Diana, ela com a voz trêmula em meio a muitas lágrimas diz: “Só não quero mais vê-lo”. Imediatamente o juiz ordena ao advogado para chamar o acusado, explicitando: “Então o chame aqui para dar o perdão judicial e não terá que vê-lo mais”.

Minutos depois o advogado retorna com um homem jovem, de pele e cabelos claros, de 32 anos, calças jeans e camisa xadrez. Senta-se na frente de Diana todo encolhido e fala em tom brando, olhando para baixo: “Eu quero pedir perdão, me arrependo do que fiz”. O juiz imediatamente olha para Diana e solicita sua decisão, e ela continua a chorar sem nada dizer. Depois de minutos em silêncio e todos olhando para Diana, ela não menciona nenhuma palavra, mas confirma com a cabeça. Essa expressão foi suficiente para o juiz dar continuidade e entender que o processo estava encerrado. Na sequência recomenda ao acusado que se afaste de Diana e ainda indaga: “Você promete que não vai mais incomodar ela?” O rapaz não responde e volta a ficar cabisbaixo. No mesmo instante o advogado diz: “Ele moralmente se compromete que não vai se aproximar dela. Ele é de uma família renomada e não vai envergonhar a sua família. Eu o conheço desde pequeno, e sei do seu erro, por isso estou fazendo ele pedir perdão”.

Para finalizar, o juiz solicita a assinatura do termo e, muito rapidamente, Diana, sua mãe e a advogada retiram-se da sala, onde permanecem o acusado e seu advogado. Antes de sair, o acusado cumprimenta o juiz e pede desculpas a ele. Retiro-me da sala

de audiência e encontro a mãe de Diana abraçando-a, pois ela continuava a chorar no corredor. No mesmo instante me chama atenção o diálogo que estabelece com a advogada. A mãe de Diana comenta: “Ele não deveria ter sido perdoado, pois é o quarto processo da Lei Maria da Penha, mas o problema é que ele é de família influente, que tem muito dinheiro”. E a advogada justifica: “Mas o que mais ela quer é não ver mais ele. Assim hoje acabou tudo”.

Nessa audiência, foi o advogado do acusado quem sugeriu o “perdão judicial”; no entanto, em outras audiências a que assisti, era o próprio juiz que realizava esse encaminhamento. O comentário dos operadores de direito acerca do “perdão judicial” é um ponto de partida para a reflexão sobre questões importantes a respeito dos mecanismos de execução da Lei Maria da Penha. Mais do que um exemplo trivial a compor o cenário das audiências, percebo nestes discursos uma categoria jurídica que aponta para uma forma contemporânea de construir e narrar o acontecimento jurídico.

Para a discussão da categoria – “perdão judicial” –, retomo a narrativa do juiz que presidiu a audiência descrita de Diana, ao explicitar a intenção da audiência de ratificação: “Essa audiência é para saber se a mulher quer ou não dar continuidade ao processo penal. Aqui a mulher tem a chance de dar um perdão judicial ao homem.” Os argumentos técnicos eram frequentes e valorizados em cada audiência, com o uso dos artigos do Código Penal. Tais discursos se faziam presentes desde a primeira etapa do processo judicial, anterior ao processo penal, na audiência de ratificação. Assim, o advogado⁶⁷ e o acusado, em audiência, normalmente constroem narrativas endereçadas ao magistrado a fim de solicitar o “perdão judicial”, e o juiz intermedeia a anuência da Diana, para que as partes não precisem conversar entre si.

No diálogo com os operadores do direito acerca do “perdão judicial”, surgiram algumas justificativas sobre esse encaminhamento. A primeira diz respeito ao poder discricionário do juiz na escolha das providências que poderá adotar, mediante determinada situação regulamentada pela Lei. A segunda refere-se a sua escolha pela prescrição do “perdão judicial”, e outros artigos do Código Penal, já que a Lei 11.340 é ordinária e possibilita esses códigos aplicativos. Segundo os operadores do direito, as referências são feitas fundamentalmente aos artigos 120, sobre o “perdão judicial”; 103, relacionado à decadência do direito de queixa ou de representação; 104, 105 e 106, relativos à renúncia expressa ou tácita do direito do perdão do ofendido; 107, que

⁶⁷ Como nesse estado não existia Defensoria Pública, o/a advogado/a de defesa é, na maioria das vezes, concedido pelo Estado através da Assistência Judiciária.

descreve as possibilidades de extinção da punibilidade. Deste último, destaco três incisos referentes à extinção da punibilidade:

- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 29.03.05) - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes;
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940)

A utilização desse instrumento jurídico é possível, na medida em que a Lei Maria da Penha, por si mesma, é uma Lei Ordinária ao Código Penal, ou seja, utiliza outras normativas para encaminhar os processos. Tendo em vista, portanto, a complexidade que o sistema legal representa, cabe situar como certas ideias são incorporadas e distribuídas nos processos encaminhados pela Lei Maria da Penha.

Segundo Aguiar (2004), o “perdão judicial”⁶⁸ previsto no Código Penal enseja o reconhecimento da extinção de punibilidade, pois o perdão significa absolver o acusado, de modo que só cabe nas hipóteses de ação penal privada, o que equivale à desistência da demanda. O perdão pode ser expresso por meio de petição, contendo a anuência de ambas as partes, ou tácito, sem necessariamente o acordo da mulher, pois “a vítima toma atitudes incompatíveis com o seu desejo de processar o acusado”, como, por exemplo, voltar a viver intimamente com o acusado durante o trâmite processual (art. 106, § 1, do Código Penal). Trata-se de um tema bastante amplo e diverso, variando entre, de um lado, análises da definição do “perdão judicial” e, de outro, o modo como cada abordagem compreende a sua natureza jurídica. Segundo o autor, a primeira análise tem como referência diversos autores do Direito. A literatura mostra casos em que o/a juiz/a reconhece que o delito aconteceu; todavia, por alguma circunstância, deixa de aplicar a pena ao autor de fato criminoso, ou seja, exclui-se a punibilidade. Já o outro tipo de análise tem como foco as diferentes correntes que definem a natureza jurídica do “perdão judicial”: a causa de exclusão do crime (a exclusão do crime anulava o caráter delituoso do fato, operando assim como uma espécie de condição resolutória do delito); a escusa absolutória (o perdão judicial levaria à absolvição do acusado – deixa de condenar o acusado); a indulgência judicial (o perdão judicial teria

⁶⁸ O perdão judicial existe desde 1940, mas sofreu três mudanças: inicialmente, com a homologação da Lei nº 6.416/77, introduziu-se a possibilidade desse código na aplicação de crimes de homicídio e lesões culposos. A segunda mudança foi ocasionada com a reforma penal de 1984, especificamente a Lei nº 7.209/84, que adota a terminologia “perdão judicial”. E a terceira mudança foi ocasionada com a homologação da Lei nº 9.807/99, em que esse instituto jurídico pode ser aplicado a qualquer crime. (AGUIAR, 2004).

natureza jurídica de simples indulgência judicial, “sem qualquer correlação com a sanção penal em si, ontológica e teologicamente considerada”), e a causa de extinção da punibilidade (o desaparecimento do direito subjetivo de punir do Estado).

Seguindo essa linha de raciocínio, busquei no site do Tribunal da Justiça, nos acórdãos, a arguição de um desembargador relativa ao pleito da aplicação do “perdão judicial”. Abaixo, um fragmento da jurisprudência de um caso de lesão corporal descrito como infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº. 11.340/06, por se tratar de violência doméstica e familiar:

No tocante ao pedido de perdão judicial, previsto no art. 107, IX, do Código Penal, o que ensejaria ao reconhecimento da extinção de punibilidade do agente, da mesma forma razão não lhe assiste. É que, malgrado a vítima tenha afirmado que o réu poderia voltar ao convívio social, tal circunstância não tem o viés de eximir a sua responsabilidade penal, haja vista que, em se tratando de ilícito a ser apurado por meio de ação penal pública incondicionada, eventual desculpa da ofendida não ilide a configuração do injusto, não podendo o Estado abdicar da sua atribuição constitucional de aplicar a norma cogente. Afora isso, o aludido instituto só se aplicaria para a lesão corporal culposa, nos termos do § 8º do art. 129 do Código Penal. (TJ SC, Apelação Criminal nº 2009.034569-5, da Capital. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 05/04/2010)

Nas audiências acompanhadas, durante a pesquisa quase predominantemente era essa a finalização do processo, ou seja, um certo afunilamento das ações, pois em geral o processo penal não era instaurado. O que implica na dinâmica jurídica, numa clara tendência de encaminhamento da violência judicializada para o âmbito de impunibilidade, com o deslocamento de procedimentos condenatórios para a realização de políticas de “pacificação dos conflitos”. Utilizo o termo pacificação de conflitos na concepção de Nader (1994), como uma forma imposta de harmonia coercitiva, que visa solucionar questões morais, pois verifico que a intenção é encerrar no espaço jurídico a continuidade do processo, não fazendo alusão à conciliação/mediação, negociação entre as partes, e, por conseguinte, à retomada da relação conjugal.

Penso que o uso do “perdão judicial” voltado à seleção/afunilamento das ações penais surge apesar das prescrições legais descritas na Lei Maria da Penha, mais precisamente no artigo 41, onde está expressa a exclusão dos ritos da Lei 9.099/95, para os encaminhamentos dos processos envolvidos pela violência doméstica, deixando, portanto, anulada a margem para a mediação do conflito anteriormente possibilitada

pela atuação dos JECrims⁶⁹. Ainda vale considerar que as críticas feministas sobre os modelos conciliatórios de casais em situação de “violência conjugal” tiveram reflexos no destaque dado nesse artigo da Lei Maria da Penha, que afasta a possibilidade de o tratamento jurídico se igualar às práticas dos JECrims. Ainda esta Lei deixa de considerar a “lesão corporal leve” como sendo “de pequeno potencial ofensivo”, instituindo o aumento da pena com três meses a três anos de detenção, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro. No entanto, o que percebo nas audiências de ratificação é o favorecimento da desistência da instauração do processo penal, mediante o “perdão judicial”, especificamente nos delitos de lesão corporal leve, ameaças, ofensas, injúrias e difamação – tipificação utilizada pelos operadores do direito.

Na sessão descrita no início deste capítulo, sobre o processo de Diana, o advogado e o juiz conduziram o processo mostrando-se comprometidos com sua extinção e centrando sua atenção no resultado final, entendido como representativo da pacificação do conflito. No entanto, embora não haja um consenso entre os juízes sobre o direcionamento do “perdão judicial”⁷⁰, é preciso enfatizar que, quanto aos princípios de atuação, supõe-se que a sua postura profissional seja de imparcialidade, definida pelo jargão jurídico usado por eles, referente ao seu papel de “traduzir a letra fria da Lei”.

É importante, ainda, sublinhar, para fins de análise, que os discursos do juiz e da advogada durante a audiência revelam o lugar que as práticas e os saberes compõem no campo de aplicação e efetividade da Lei: “Você é quem sabe, quer continuar com o processo e se incomodar na Justiça?” – pergunta do juiz. “Você quer continuar a se incomodar vindo nas outras audiências? Esse ato é perdoável ou imperdoável?” – perguntas da advogada de Diana. De certo modo, o perdão talvez seja a palavra recorrente nas audiências.

Registrei inúmeras audiências onde o perdão é reiterado, inclusive na prática de outros magistrados. Isto é, nem sempre dizia respeito ao “perdão judicial” pautado no dispositivo jurídico, mas sim ao ato de perdoar. Essa retórica traduz uma prática jurídica local e, especificamente na pesquisa realizada, a maior parte das vezes que os/as

⁶⁹ Com a criação dos JECrims, prescreveu-se uma nova dinâmica de funcionamento das Delegacias Especiais de Defesa da Mulher, especialmente a modificação da punição penal, com a aplicação de uma pena não privativa de liberdade para os “crimes de menor potencial ofensivo” de violência doméstica contra a mulher (DEBERT e BERALDO de OLIVEIRA, 2007).

⁷⁰ Durante a pesquisa de campo, nas observações das audiências da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estive em contato com outros magistrados que tinham direcionamentos e posições diferentes, conforme reflexões registradas ao longo da tese.

advogados/as percebem que a mulher que vai se pronunciar está em dúvida se deve ou não ser favorável ao ajuizamento do processo penal, a pergunta que eles fazem às mulheres é: “Você quer perdoá-lo?” Essa pergunta é formulada pelo advogado, que, entretanto, olha imediatamente para o magistrado para ter seu consentimento.

Para exemplificar, transcrevo abaixo uma parte da audiência de ratificação, onde estavam presentes a juíza, a advogada, Fátima e o estagiário. Antes deste breve fragmento, no entanto, vale registrar que, no início da audiência, Fátima relata algumas dificuldades financeiras que vem enfrentando com o processo de separação, sobretudo por ter filhos e estar grávida.

Juíza: As questões de separação devem ser resolvidas na Vara da Família, com briga ou sem briga.

Fátima: Sim, eu já tenho um advogado.

Juíza: Aqui é sobre o crime; quer dar ou não continuidade com o crime?

Fátima: Não sei o que vocês acham (olha para advogada ao seu lado), depois do boletim de ocorrência ele não fez mais nada.

Advogada: Ele é trabalhador?

Fátima: Sim, sim.

Advogada: Você quer perdoar ele?

Fátima: É, né, é melhor, né?

Juíza: Bom, se ele agredir você vai lá na delegacia, não importa se ele vai sustentar vocês (olha para a barriga de Fátima, que aparenta estar no período final da gravidez).

Advogada olha para a juíza e diz: Excelência, tem que ficar claro, para ela, que não pode ficar brincando toda hora com a Justiça.

Essas falas, emitidas por autoridades, não demonstram a suposta neutralidade que os juristas supõem ter na relação profissional. Ainda, as posturas desses operadores são antagônicas em relação às suas funções, pois ao mesmo tempo que são comprometidos com a trama do processo, eles próprios sugerem sua extinção. Como pensar na garantia do direito e da cidadania, se o magistrado toma para si a função de dar uma resposta, sugerindo que dar continuidade ao processo penal é “se incomodar na Justiça”?

Vale registrar que o “perdão judicial” está presente nas audiências, sem que o mesmo seja referendado no termo da audiência⁷¹. Os assessores do magistrado, após questionamentos, explicaram que a escolha da expressão “perdão judicial” é orientada pelo Código Penal, no entanto, ela é utilizada na audiência por ser uma linguagem acessível e facilitar a compreensão das mulheres na decisão de instaurar, ou não, o processo penal. Aqui interessa saber o que significa a escolha do emprego do termo

⁷¹ Documento legal produzido no fim de cada audiência e que se junta ao processo.

“perdão judicial” e os pressupostos que orientam essas práticas. De um lado, há um esforço de pensar sobre o modo como essa noção está sendo traduzida por esses profissionais no campo da intervenção e, de outro, a reflexão incide sobre os limites dessa noção e sua rentabilidade nas audiências. Esse deslocamento discursivo da utilização do perdão na audiência, que para os operadores do direito se inscreve no direito penal, pode estar para as partes envolvidas no processo relacionado a outra referência.

Poderíamos pensar num atravessamento religioso para a compreensão do uso do perdão na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Aliás, a própria produção acadêmica do Direito tem procurado realçar o fundamento cristão do “perdão judicial”, como refere Aguiar (2004) quando aponta que o “perdão judicial” relaciona-se com a moral cristã, na medida em que esse instituto jurídico é um desdobramento do preceito evangélico “não julgues e não serás julgado; não condenes e não serás condenado”. Nessa tradição, importa analisar alguns aspectos jurídico-legais que refletem o campo do Direito construído por fundamentos de uma religiosidade cristã e como esses significados estão institucionalizados com a finalidade da eficiência no atendimento:

Na verdade, muitas vezes temos verdadeira confusão entre os limites do Direito Penal e a moral teológica, como, por exemplo, na penalização do aborto, do adultério e da jogatina. Também a própria assistência religiosa nos estabelecimentos penais é prova desta confusão, pois revela uma pretensa identidade entre o criminoso e o pecador. Contudo, faltam estudos que tratem com profundidade as relações e as diferenças entre culpabilidade moral e culpabilidade jurídica, entre perdão divino e perdão humano, entre pecado e delito, e entre pena e penitência. (AGUIAR, 2004. p. 74)

A cena etnográfica enunciada no início deste capítulo revela que o perdão é atribuído ao juiz, pois o acusado e seu advogado se remetem ao magistrado para solicitar o perdão, e ele formaliza com anuência da mulher se lhe concederá esse benefício. Nesse caso, o juiz precisa da anuência da mulher, pois nessa audiência de ratificação é ela quem escolhe, mediada pelos magistrados, se irá permanecer ou não com o processo na justiça criminal. Aqui retomo questões históricas, ressaltando que o poder de perdoar era designado a um patriarca, antes presente na figura de Deus através de um código ou representantes da Igreja, pois “os homens não podem perdoar aquilo que não podem punir, nem punir o que é imperdoável”. (ARENDDT, 2001. p. 252)

Pode-se pensar que o perdão foi considerado uma expressão que remete à compaixão, um valor moral construído pelo cristianismo, como um ato de fé ou de religiosidade. Para tanto, o perdão é operacionalizado como uma atitude motivada pela compaixão, mediado pela construção da moral (ARENDDT, 2001). Na audiência analisada, o uso do perdão está sendo mediado (coagido?) pela figura do juiz.

O perdão, nesse caso, parece-me uma estratégia política para a resolução e as negociações humanas e, apesar de pertencer à linguagem religiosa, dada sua origem, não se restringe a esse âmbito. Segundo Arendt (2001), o perdão corresponde a uma diminuição dos julgamentos com relação ao outro que ofendeu, pois permite a ausência de acusação. Nesse caso específico, o efeito destes construtos pode ser empregado nos encaminhamentos dados no Judiciário que, de um lado, demonstram que essa é uma forma de reduzir o volume de demandas, na medida em que o processo penal não é instaurado, evitando o prosseguimento do processo criminal e a materialização da culpa criminal. Por outro lado, apresentam aspectos reveladores do lugar que a “violência” ocupa, quando todos podem ler e reler que o direcionamento técnico-político-jurídico nos casos de violência contra mulheres amparados na Lei Maria da Penha é o de finalizar na primeira audiência.

As narrativas do advogado do acusado, em diversos momentos da audiência referida no início desse texto, mostram suas concepções morais, socioeconômicas e de família: “Você sabe que a família dele é uma família reconhecida aqui, e que todos são gente boa. [...] Ele é de uma família renomada e não vai envergonhar a sua família”. Estes discursos me parecem dignos de nota, pois revelam um regime de classificação dos arranjos familiares, claramente exposto na valoração da família de camada média e, por conseguinte, evidencia-se o risco, enunciado por Guida Debert e Filomena Gregori (2008), da transformação da defesa das mulheres em defesa da família e, aqui, da família de determinada classe e etnia. Nesse sentido, Debert e Beraldo de Oliveira (2007) indicam algumas questões a serem investigadas, mais especificamente se na atuação dos juízes as mulheres são reconhecidas como sujeitos de direitos, e se nesse espaço ainda deverão ser tratadas de acordo com ideais familiares concordantes com determinados preceitos morais.

Aliás, neste particular, chama a atenção o fato de que a mediação é iniciativa dos operadores do direito, sejam eles os próprios juízes, advogados ou estagiários⁷²,

⁷² Vale destacar que, em algumas audiências, o estagiário do juiz ocupou o seu lugar, já que o mesmo não estava presente. Nessas ocasiões, as partes envolvidas no processo não tinham a informação de que o

apontando para uma ratificação de que, efetivamente, na cultura jurídica se mantêm arraigados alguns procedimentos, como, por exemplo, a fragmentação dos processos. Verifico esses procedimentos no momento em que a mãe de Diana é admoestada para não se posicionar na audiência da filha, revelando a hierarquização dos poderes: “Senhora, ela está pensando em dar o perdão judicial; isso não é brincadeira, não. Esse não é seu espaço, quem tem que resolver é sua filha”. Naquele instante, o discurso do juiz parece demarcar o lugar simbólico que ele ocupa nas relações de poder, assim como as fronteiras entre a audiência de Diana e a de sua mãe, que deverá acontecer em outra data, mesmo se tratando do mesmo acusado. Mais do que um julgamento sobre o que é justo e/ou aceitável na audiência, o juiz não esclarece essa indissociabilidade entre os processos, tampouco as características desse ritual, colocando em cena uma demarcação social hierarquizada, ancorada nas relações de poder. E ainda, esse tratamento padronizado ignora as particularidades dos envolvidos, pois, caso os afetos fossem acolhidos, demandariam uma audiência mais prolongada, e não realizada em 20 minutos. Na audiência, os conflitos múltiplos não encontram espaço em uma única ação, dada a fragmentação do Judiciário dos processos, não permitindo a manifestação da multiplicidade (PERRONE, 2011). Além disso, parece ser esta uma estrutura atomística, como define Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001, 2007), já que cada julgamento é quase um mundo em si mesmo.

Não é demais reparar que os processos de produção da verdade judiciária em relação à Lei Maria da Penha revelam, por meio de expressões religiosas – o perdão de Diana, a confissão e o arrepende-se do acusado –, a lógica empregada pelo Judiciário. O “perdão judicial” seria uma espécie de reparação de insultos morais de alguns atos violentos. Por que o perdão é evocado, nos casos em que a “violência” é tipificada de lesão corporal leve, difamação, injúria, ameaças e ofensas?

Tal quadro nos remete à existência de uma prática institucional de reparação de insultos morais (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008; PERRONE, 2010). No entanto, observei na pesquisa empírica que o “perdão judicial” é uma estratégia de interrupção da continuidade dos procedimentos jurídicos no próprio âmbito da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aliada à dimensão moral, que de certa forma é velada nos discursos dos operadores do direito, ao fazerem uso dos códigos legais (SCHRITZMEYER, 2001). Ou, ainda, seria uma economia processual

estagiário estava substituindo o juiz, somente os advogados estavam cientes e não se opuseram e nem informaram aos seus clientes sobre tal substituição.

que opera pela lógica compensatória (OLIVEIRA, 2005), na medida em que o perdão possibilita uma reparação da “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Aqui parece que a “violência” é transformada em insulto atrelado à dimensão moral, que passa a ser mediada nas audiências de ratificação pelos operadores do direito, os quais se utilizam de técnicas de pacificação, através do instrumento do “perdão judicial”. Nesse sentido, a lógica qualificada por Nader (1994) como de harmonia coercitiva parece informar parte da abordagem em audiências de ratificação, que operam com a pacificação e reparação dos delitos classificados como lesão corporal leve, ameaças, ofensas, injúrias e difamação, no âmbito da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Esta forma de equacionamento dos processos envoltos pela Lei Maria da Penha, visível nas salas de audiências, em que o/a juiz/a determina a suspensão do processo mediante o “perdão judicial”, resulta no encerramento do tratamento jurídico. O procedimento depende, em grande medida, do argumento legal classificado como “perdão judicial”, pela utilização do Código Penal, e o apelo a esse dispositivo depende da maneira como a audiência é conduzida. Na tradução da Lei 11.340 percebo a reprodução da ideia de reparação de insultos morais através de instrumentos de pacificação, agora mediante o “perdão judicial”, o que coloca interrogações sobre os rumos empíricos que a implementação dessas práticas poderá trazer.

Ao identificar as diferentes facetas do trabalho na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar, escolhi inventariar/descrever em cada subcapítulo o modo como os/as juízes/as operam em suas intervenções. Optei por apresentar uma só sessão de audiência de cada magistrado que acompanhei, cuja dinâmica básica representa o modo como várias outras sessões se configuraram. Como em qualquer outra audiência, algumas situações e pormenores não se repetem, como por exemplo, a descrição do contexto que envolveu as partes no conflito.

Cada audiência de ratificação expressa alternância na dinâmica própria de funcionamento, a qual ganha forma a partir da maneira de cada magistrado interagir com as partes envolvidas no conflito. Essa característica, todavia, significa que os juízes têm certa autonomia, flexibilidade na definição e condução das normas legais preestabelecidas no ordenamento jurídico. Outro aspecto que caracteriza as diferentes

práticas judiciais observadas na 3ª Vara Criminal do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, diz respeito ao modo de cada magistrado conceber o lugar que as mulheres e homens devem ocupar na relação familiar, ou seja, as audiências não estavam relacionadas apenas à desenvoltura do/a juiz/a e seu direcionamento protocolar, mas, sobretudo, aos seus discursos.

Assim, para além dos diferentes estilos dos/as magistrados/as, o propósito da pergunta inicial realizada nas audiências, sobre o interesse na continuidade do processo, era sugerir uma direção própria do magistrado. Essa característica, portanto, revela a inexistência de uma suposta neutralidade dos operadores do direito na aplicação da Lei Maria da Penha, e ainda evidencia o essencialismo na concepção de mulher e homem. O que está em jogo é a representação da mulher e do homem atrelada ao desempenho dos papéis materno e paterno. A complexidade da situação inicial do caso de violência doméstica e familiar contra a mulher é reduzida às questões de maternidade e paternidade, ficando em segundo plano a ênfase que originou a audiência. Da mesma forma, os juristas revelam uma de suas ambiguidades, ao reduzir a situação aos papéis sociais atrelados à maternidade e à paternidade, revelando que persistem as polaridades de gênero nas análises jurídicas.

Em resumo, evidenciou-se que os formatos das audiências de ratificação tomam rumos bastante variados, sobretudo pela relação que estabelecem com mulheres e acusados. Um profissional entende que sua função possibilita a tutela, orientado pela representação de mulher frágil; o segundo profissional tem um discurso prescritivo com a intenção de direcionar o modo como mulheres e homens devem operar nas relações familiares, e o terceiro opera com a mediação dos conflitos com o uso do “perdão judicial”. Assim, o tratamento jurídico da Lei Maria da Penha reflete as práticas de quem fala e o que se fala, a partir das trajetórias profissional e política, da identidade profissional (aqui pensada a partir da psicologia social enquanto sua identificação), da posição e lugar institucional/social que cada magistrado ocupa. Assim, parece-me que a aplicação da Lei Maria da Penha, especificamente nas audiências de ratificação, é guiada por interpretações e decisões correspondentes com a trajetória subjetiva de cada magistrado.

CAPÍTULO 4

Seria completamente insensato considerar que todas as situações de disputas poderiam ser reguladas fazendo referência a só um princípio de equivalência, só um princípio de grandeza. É necessário, por conseguinte, efetivamente considerar que existe uma pluralidade de princípios de grandeza. (BOLTANSKI, 1990)

4. PRÁTICAS DE EQUACIONAMENTOS E JULGAMENTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para compreender a dinâmica dos julgamentos e a construção de argumentos dos operadores de direito nas diferentes etapas do processo penal, considero importante refletir sobre os efeitos das práticas judiciárias e a relação entre a cultura técnico-político-institucional presente nesse cenário (CORRÊA, 1983; SCHRITZMEYER, 2001; KANT DE LIMA, 2004; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010). Levando em consideração a cultura jurídica brasileira, como têm chamado a atenção esses/as pesquisadores/as, retomo algumas questões problematizadas por Geertz (1997). Segundo ele, o Direito pode ser traduzido pelo conjunto de leis, procedimentos e códigos, mas esses são atravessados por representações construídas socialmente, cujas descrições são modos específicos de imaginar a realidade. Através da técnica, as instituições jurídicas transformam essa linguagem da imaginação em uma linguagem da decisão, sendo esta relação que dá sensibilidades jurídicas. Tais sensibilidades são traduzidas nos enquadramentos dos fatos às normas, no modo de gerenciar os conflitos, de pensar e conceber as práticas judiciais. Neste sentido, o Direito pode ser considerado, conforme salienta o autor, como um saber local que se encontra situado no tempo e no espaço e com características próprias, segundo princípios e imagens abstratas do contexto onde está inserido, interferindo na definição de como se vive em uma sociedade. A partir dessa noção de sensibilidade jurídica é possível refletir sobre a necessidade de compreender os significados jurídicos e as questões morais, políticas e intelectuais que atravessam esse campo, com um cuidado para não simplificar tais ações sociais, num processo de reducionismo cultural.

Nesta linha, procuro dar atenção específica às relações entre a administração das demandas de violência doméstica e familiar que chegam à 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência e as possíveis moralidades e interesses que regulam as práticas desta instância jurídica.

4.1 Hierarquias e moralidades: noções institucionalizadas de violência e crime

Para iniciar as discussões, trago as indagações recorrentes de um juiz durante uma das audiências de ratificação das quais participei no exercício de observação do

campo de pesquisa: “Mas não tem lesão corporal? Nem ameaça de morte?” Tais perguntas revelam aspectos importantes no contexto etnográfico, em vista da aparente diferenciação no tratamento jurídico dado quando tais eventos estavam presentes. Assim, busco compreender como os magistrados classificam os atos e eventos que são enquadrados como casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Nestas indagações do juiz é possível verificar uma diferenciação estatutária entre as concepções de lesão corporal e ameaça de morte, entendidas como atos passíveis de tipificação criminal, e as concepções de outras formas de violência descritas como psicológicas e morais, que não são traduzíveis por acontecimentos passíveis de ser criminalizados, segundo os operadores de direito. Deste modo, analiso as concepções de violência previstas na LMP e de crime, buscando entender como essas noções refletem no tratamento jurídico.

Observando as audiências de ratificação, percebi que, grosso modo, as decisões dos/as juízes/as envolviam as diversas tipificações de violência descritas na LMP, e estas eram parte considerável da “vida” institucional, devido à grande quantidade de processos que passavam pelo Juizado. Chamou-me a atenção que, em todos os processos de concessão de medida protetiva, ou mesmo no inquérito policial, havia a referência literal ao artigo 7º da Lei 11.340, que estabelece um conjunto de atos classificados como diferentes formas de “violência doméstica e familiar contra mulheres”:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos,

instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Autos nº 023.10.00000000. Ação Penal – Sumário/Lei 11.340/2006)

Como se vê, o conceito de “violência doméstica e familiar” adotado pela LMP não se limita à noção de crimes de lesão corporal de natureza leve ou ameaça, descritos no Código Penal (CAMPOS, 2011). Os critérios utilizados para classificar os crimes são marcados por construtos sociais, descritos na normativa legal. É importante, porém, que não se perca de vista o fato de que, evidentemente, essa caracterização apresenta, no inciso 2 relativo à descrição da violência psicológica, um formato abrangente, não ancorado na forma como essa violência está tipificada no Código Penal (MACHADO e GROSSI, 2011). Além disso, vale observar que, no inciso relativo à violência psicológica, o texto legal procura descrever objetivamente os danos psicológicos, os quais, por sua vez, estão atrelados a questões da ordem relacional, e que serão evidenciados nas mulheres no sofrimento psicológico, ou mesmo nas somatizações impressas em seus corpos.

Muito embora a “violência” considerada de maior gravidade, descrita como lesão corporal e ameaça, seja inquestionavelmente compreendida pelos movimentos feministas e explicitada na Lei Maria da Penha como crime a ser punido (PASINATO, 2011), é no âmbito da documentação do processo, com o exame de corpo de delito e boletim de ocorrência, que se vislumbra a tipificação do ato. No entanto, como os atos que envolvem humilhações e preconceitos de gênero não são traduzidos por laudos e pareceres que comprovem os danos psicológicos causados pelas agressões, eles dificilmente são considerados, por não estarem atestados por especialistas da área da saúde, como afirma a juíza:

A violência psicológica é algo muito privado, é da pessoa. Muitas vezes a pessoa pode se sentir violentada por tudo o que o marido faz, o pai ou o irmão ou quem quer que seja, e sofrer problemas graves. Mas é mais difícil porque vai ter que receber, de um psiquiatra, um laudo atestando aquilo tudo. Foi aquela pessoa que fez contra ela, e é mais difícil. (Juíza, 47 anos)

No registro acima, a juíza sinaliza a dificuldade de reconhecimento dos atos que se inscrevem no conjunto de práticas sociais em que se traduz a dimensão moral das

agressões, com caráter essencialmente simbólico e imaterial, diferentemente das agressões físicas, que são incontestáveis pela materialidade apresentada. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008) É neste sentido, como aponta Oliveira no artigo “Pode-se falar em violência quando não há agressão moral?”, que se compreende a violência a partir da ideia de uso “ilegítimo da força” (pressupõe força física), desconsiderando, assim, que os insultos morais caracterizam o cerne das agressões e estes podem ser traduzidos em evidências materiais. Essas questões revelam ao mesmo tempo o tratamento institucional dispensado na concessão de medidas protetivas e nas audiências:

[...] 90% dos casos são de deferimento, porque é a lesão corporal mediante o laudo, então tem-se que afastar imediatamente o ofensor de dentro de casa. Indeferidos, vamos ver, existem casos de um ofensor ter chamado a ofendida, a mulher, com uma palavra de baixo calão. Às vezes é o marido que incomoda, que chegou embriagado em casa, e não houve agressão física, não houve ameaça, quando muito uma indiferença por parte dele. Então isso não pode gerar uma medida protetiva a ponto de determinar o afastamento. Se ela não está bem com a relação do casamento ou da união estável, então ela que procure – nesse caso, que é uma questão simples de incompatibilidade de gênero –, ela que procure a Vara da Família para separar. Porque só a incompatibilidade de gênero não é caso para eu deferir a medida protetiva. (Juiz, 52 anos)

Esta lógica classificatória valida alguns fenômenos, ao mesmo tempo que os rejeita e remete tais ações a noções hierarquizadas. Além disso, a fala do juiz sublinha que as lesões corporais podem ser atestadas em laudos, sendo, portanto, passíveis de intervenção estatal, enquanto que os atos de ordem psicológica e moral parecem assumir outra conotação, ou seja, seriam como inerentes aos relacionamentos conflituosos. Para os profissionais do direito, a violência psicológica precisa ser traduzida em laudos, para que tenha validade. Vale ressaltar que, inicialmente, o trabalho do/a psicólogo/a no sistema judiciário era centrado em pareceres técnicos (pericial) numa perspectiva individual. Com a finalidade de assessorar os juízes/as nos processos das Varas Criminais, cuja problemática gira em torno de conflitos familiares, os profissionais da psicologia vêm elaborando, nos últimos anos, estudos e perícias psicológicas, ampliando o escopo de compreensão da configuração dos crimes e dos conflitos a partir da dimensão relacional, para que não se restrinjam à dimensão patológica.

Nos critérios mencionados acima, a violência física é considerada ato violento moralmente condenável, ou seja, ato intolerável de maior gravidade (BANDEIRA, 1999), enquanto a violência psicológica e a moral são consideradas de “menor

gravidade”, mesmo que ambas possam ser práticas concomitantes. Por conseguinte, na intervenção jurídica, a “palavra de baixo calão” não é considerada violência no uso da LMP segundo o juiz, o que torna impeditivo o deferimento do processo com a consequente instauração da medida protetiva.

Por esta mesma lógica, é possível perceber durante as audiências como essa hierarquização é validada através dos encaminhamentos e da própria argumentação jurídica. Em uma ocasião, cheguei ao local da pesquisa no exato momento em que o estagiário estava na porta da audiência chamando a mulher (Sandra) e o acusado para se direcionarem à sala. Aguardei na porta da sala para solicitar a anuência da mulher e do advogado do acusado para assistir à audiência. Entrei e fiquei sempre no mesmo local (poltronas reservadas aos estagiários de Direito); à direita do juiz ficou a mulher (sozinha) e, à esquerda, o acusado com seu advogado. O Juiz iniciou a audiência cumprimentando formalmente e, em seguida, direcionou-se a Sandra e disse:

- Senhora Sandra, você fez uma ocorrência por ameaça e injúria contra o Sr. Marcos. A senhora quer continuar com a ação?

Sandra responde em tom baixo: Sim.

Juiz determina: Senhora, vou dar continuidade apenas ao processo de ameaça. A sua acusação de injúria vou indeferir e pedir para a senhora remeter a outra Vara responsável.

Sandra permanece em silêncio, e o **advogado** pergunta: Excelentíssimo, você pode me dizer se ela vai ter ganho na Vara da Família, se ela tem o processo Lei Maria da Penha?

Juiz responde: Olha, eu desconheço, mas por quê?

Marcos continua: Porque a gente mora juntos, e eu desconheço a acusação de ameaça. Nós brigamos normalmente, e eu falei algumas coisas que todo marido fala para a mulher, só isso.

O **advogado** prossegue: Senhor Juiz, eles moram juntos e não foi definida a medida protetiva, para ver como não tem gravidade esse caso.

O **juiz** volta a olhar para Sandra e diz: Senhora, com a questão da ameaça você continua aqui com a Lei Maria da Penha, e em relação à injúria você precisa ingressar com outra ação. A senhora tem que se mexer e entrar com uma ação de danos morais com um advogado.

Ela permanece em silêncio e o juiz imediatamente solicita que todos assinem o termo da audiência. Sandra assina e sai da sala, quieta; o advogado e Marcos permanecem na sala lendo o processo. Enquanto isso o estagiário vai até o corredor e chama as partes da próxima audiência. No fim das audiências, pergunto ao juiz o que é injúria, e por que a sua decisão foi indeferir e orientar a mulher a procurar outro advogado. Ele responde: “Injúria é xingamento, ele chama ela de vagabunda. É melhor indeferir, pois não é dessa Vara, ela tem que ingressar com uma ação de danos morais.” Esta lógica traduz a burocratização da justiça, sendo estabelecida como parte da

engrenagem estatal da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Aqui algumas questões se colocam. No momento em que o juiz aponta que a injúria pode ser considerada violência psicológica, tem-se a garantia da validade jurídica no âmbito judicial. O que quero dizer é que o uso da categoria injúria pelos magistrados possibilita o uso do Código Penal como ferramenta para validar judicialmente suas decisões. Na narrativa da delegada, abaixo, tem-se a clara associação de delitos, dentre eles injúria (validada no Código Penal) e violência psicológica (descrita na LMP):

A gente vê, primeiro, o maior número de crimes registrado na delegacia é de ameaça de morte. Ameaça, injúria, difamação são considerados violência psicológica. Na realidade, o Código Penal é bastante específico, você tem o crime de ameaça, o crime de injúria, o crime de difamação, mas todos esses crimes são de violência psicológica. Quando há uma violência física já entra lesão corporal ou em vias de fato, que é aquela ofensa física que não gera lesão corporal. Ameaça e injúria é o que aparece mais vezes; a lesão corporal fica, em termos estatísticos, em segundo lugar, não é a maior (Delegada, 35 anos).

É importante mencionar que a ameaça e a injúria podem ser pensadas como da ordem da moral, da lógica da imaterialidade por não apresentarem provas materiais. O que diferencia a ameaça da injúria é seu estatuto institucionalizado de crime, já que ambos os delitos estão tipificados no Código Penal. Contudo, vale ainda refletir sobre essa tradução da violência descrita no Código Penal Brasileiro para artigos da Lei Maria da Penha, como, por exemplo, a violência psicológica compreendida como injúria. Os depoimentos que obtive tornam mais complexas essas questões:

Elas registram a ocorrência e aí já constatamos que realmente é uma violência grave, mas nem sempre é violência física. Acho que muitas violências são morais, entendidas como qualquer conduta que se configure como calúnia, difamação ou injúria. Dá uma briga, aí elas se sentem caluniadas, injuriadas, difamadas, e isso é uma atitude muito ampla, não é? Eu particularmente não concordo muito com essa questão, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Eu acho muito amplo, até porque, calúnia, difamação ou injúria, são delitos distintos e as condutas são previstas no Código Penal individualmente, para cada uma. Não se mistura a violência doméstica com esses delitos. (Juíza, 47 anos)

Aqui há uma clara dissociação entre calúnia/difamação/injúria e outras agressões realizadas no cenário doméstico. Essa dissociação ainda pode ser mais

complexa, ao se perceber, na narrativa dos operadores do direito, as diferentes valorações quando se trata de questões domésticas e familiares. Tais questões, por sua vez, são marcadores simbólicos e morais que apontam violência e crime como binários:

*Algumas coisas são **criminalizadas**, outras não, nem tudo são violências. É difícil exercer todos os direitos a uma medida jurídica. Por exemplo, na prática é difícil você entender que uma mulher quer uma autorização do juiz para ir à academia, porque seu marido não lhe permite. Eu digo: **Não é crime, mas é uma violência contra a mulher**. É violência psicológica. Você não está ameaçando, tipo 'vou te matar'. Mas o cara não quer. É uma coisa que a gente não está acostumado, tratar isso aí. O marido que esconde o dinheiro da mulher, por exemplo, esconde quanto ganha. Isso é uma violência. Mas como você vai dizer que isso é crime? Ele ganha mil reais e esconde da mulher e diz que ganha trezentos; crime não é, mas é uma violência. As medidas protetivas não têm a ver com o crime, têm a ver com **direitos da mulher**, de proteger seus direitos. Na prática isso é difícil de compreender. (Juiz, 48 anos)*

Tais argumentos de um juiz e uma juíza parecem definir que nem todos os atos são “crimes”, mas “violência” e essa diferenciação pode ser apreendida a partir de um campo semântico amplo. Cabe destacar que, na narrativa acima, fica explícita uma série de moralidades que reconhecem a violência contra as mulheres no campo dos direitos legalizados; no entanto, nem todos os atos violentos são ordenados/enquadrados como crime e, por conseguinte, criminalizados, conforme aponta o juiz. Aqui a violência pode ser percebida como uma categoria moral.

Com efeito, os pressupostos morais que pautam a cadeia hierárquica ordenam algumas formas de violência, visto que as agressões físicas e ameaça de morte são consideradas crimes, enquanto que outros atos são regidos por outros códigos, o que muitas vezes impede que sejam reconhecidos como violência pelo aparato jurídico. No entanto, é possível mensurar a dor expressa nas agressões físicas e morais? E como produzir provas de violência num corpo onde as marcas físicas não estão presentes?

Com vistas a refletir sobre essas questões, apresento os discursos de uma mulher que vivenciou situações de “violência doméstica e familiar”, dando ênfase tanto à relação que estabeleceu com a Justiça, quanto a questões envolvidas na aplicação da Lei. Neste sentido, apresento os discursos de Maria⁷³, acerca da sua dificuldade com o reconhecimento da “violência” pelo aparato policial e jurídico.

⁷³ Vale registrar que quase na totalidade dos casos acompanhados nas audiências, as mulheres atendidas pertenciam a camadas de baixa renda. Chamou atenção, nesse caso específico, a desconfiança em relação ao depoimento de Maria, que pareceu estar atrelada tanto às diferenças étnicas quanto às de classe social.

Encontro Maria no corredor do Fórum, após sair de uma audiência da Vara da Família, onde ela reencontrou seu ex-companheiro para definir a guarda e pensão alimentícia do filho. Eu estava sentada à espera da finalização de uma audiência para conversar com a juíza, quando fui abordada por uma jovem negra, de curvas acentuadas, usando calça *legging* preta, abadá colorido, de estatura baixa, cabelos longos à moda afro, perguntando se eu havia observado a saída de um rapaz, e se ele entrara no elevador. Nesse mesmo instante ela sentou ao meu lado e disse que iria esperar dez minutos para não encontrar seu ex-companheiro na saída. Ao mencionar o motivo pelo qual temia o reencontro com o jovem fora do prédio, Maria passou a descrever detalhadamente os episódios de violência vivenciados durante o relacionamento conjugal com Airton, iniciado aos 16 anos, quando foi morar com ele, sem a permissão da sua mãe.

Como fiquei impressionada com a história que começou a contar, solicitei sua anuência para participar da próxima audiência, agendada para duas semanas depois. As acusações de Maria ligavam-se ao contexto da delegacia, e à sua dificuldade em ser ali reconhecida como “vítima”, ao descrever os termos desqualificadores que seu ex-companheiro usava para ofendê-la: “(...) ele me chamava de vagabunda, me xingava horrores, vivia dizendo ‘tu não és mãe pro meu filho’”. A descrição de suas experiências na delegacia do seu bairro (não se trata de uma delegacia especializada no atendimento a mulheres) estava atravessada pela dificuldade do reconhecimento e tradução desses atos no boletim de ocorrência, especialmente quando se tratava de atos enquadrados como de violência psicológica ou moral, por esses não constituírem provas. Por estarmos no corredor do Juizado, suas críticas eram realizadas discretamente, em voz baixa:

Eu prefiro ganhar um soco dele, do que as palavras que ele me chama, ele me chama de tudo e eu me sinto muito ofendida, porque eu não sou o que ele fala. Se eu fosse, eu nem procurava a Justiça, mas eu não sou o que ele pensa e fala que eu sou.

A reprovação e as acusações de Maria em relação ao modo como fora recebida na delegacia do seu bairro para realização do boletim de ocorrência eram contundentes. Os profissionais da delegacia a questionavam repetidamente: “Teve ameaça de morte?”. Segundo Maria, essa pergunta caracterizava os discursos da escritã e dos policiais, e para ela ficou evidente que sua resposta iria assegurar, ou não, a realização do boletim

de ocorrência. E ainda descreve que um policial disse a ela: “Olha, eu até posso fazer o boletim de ocorrência de violência psicológica, mas o advogado dele vai rasgar esse documento na sua frente e na frente do juiz pois tem não validade nenhuma, porque você não tem prova alguma”. Esta fala permite pensar que nesse caso o policial demarca a desvantagem/prejuízo legal que a mulher tem em contrapartida ao lugar de poder que o juiz ocupa para reconhecer certos sujeitos como vítimas, revelando que o poder discricionário dos operadores do direito se inscreve no conjunto de práticas sociais que constituem o sistema judicial e que possibilitam a “produção” do crime. (KANT DE LIMA, 2004)

Maria foi objeto de respostas marcadamente caracterizadas como excludentes na delegacia do seu bairro, justamente no momento em que buscava por medidas legais e protetivas. Muitas mulheres são vítimas de concepções estereotipadas de violência conjugal, e esta muitas vezes é tida como disfunção que ocorre no âmbito de “famílias carentes de educação ou desestruturadas” (DEBERT e GREGORI, 2008). O que deveria ser um acolhimento para as mulheres em “situação de violência” pode resultar muitas vezes no aconselhamento insistente dos profissionais para que elas desistam do processo judicial.

Maria afirmou ter entendido, ao longo das idas à delegacia, que os “palavrões” não eram suficientes e que “o problema era que eu não tinha marcas no corpo”. Além das ameaças, Maria sofreu episódios de agressões físicas; entretanto, nem sempre as marcas eram evidentes na sua pele negra. Pelo fato de a agressão física estar muitas vezes presente sem deixar marcas, Maria criou a estratégia de reiterar, nas suas idas à delegacia, as ameaças de morte, que poderiam resultar no boletim de ocorrência: “Tu vai para o cemitério, eu para a cadeia e nosso filho para o orfanato”. Há, em sua narrativa, dois importantes aspectos que integram o conjunto de dispositivos do aparato jurídico: de um lado, o reconhecimento do crime pelos profissionais, configurado nas ameaças de morte e nas agressões marcadas no corpo; de outro lado, essa dinâmica por vezes instrumentaliza/informa as narrativas dos fatos considerados mais graves, auxiliando Maria na compreensão do modo de enfrentamento que pode se constituir como o mais eficaz para adequação/tradução e formatação de sua queixa.

Nesta lógica, a ameaça de morte engendra o reconhecimento do lugar de “vítima”, nesse cenário que exige a marca, a materialidade, a comensurabilidade da violência (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008). Nas andanças de Maria pela delegacia pode-se perceber que as categorias fundantes do sujeito, gênero, classe social, geração e

etnia interferem no tratamento policial. Por outro lado, ela percebeu que reiterar esporadicamente a ameaça de morte vivida podia se constituir em recurso para a negociação sobre o crime e, por conseguinte, para o deferimento da medida protetiva que buscava. Sobre isso, o juiz atesta que a ameaça é considerada crime, não sendo necessário um laudo policial, para poder conceder medida protetiva:

Quando não tem lesão corporal, pode ser um crime de ameaça de morte, isso não há materialidade que diga que tenha que vir laudo. É uma declaração da vítima ou uma testemunha, e se imediatamente vem a pessoa que ficou insegura com aquela ameaça e pede uma medida protetiva de afastamento, o juiz não tem dependência do laudo policial, pode dar o deferimento. (Juiz, 35 anos)

Esta não é uma posição unânime entre os magistrados, pois para outros a concessão de medida protetiva é garantida quando no inquérito são agrupadas provas, especialmente quando estão apoiadas no uso das ferramentas consideradas científicas, desenvolvidas pelos saberes médico e jurídico (como exames de corpo de delito, etc.). Contudo, o que vale destacar, na narrativa acima, é que a ameaça parece ser institucionalizada pelo saber jurídico como um crime, que se vale do testemunho da mulher.

Percebi, em várias cenas etnográficas, o tom de denúncia das mulheres durante as audiências, ao serem informadas pelos magistrados que não constam, no boletim de ocorrência, algumas informações relatadas por elas na delegacia. Essa situação me fez pensar na violência sexual, também tipificada no artigo 7º da Lei Maria da Penha, pois Maria comenta ter narrado na delegacia as cenas de conflito conjugal, quando seu companheiro utilizava objetos para machucá-la na relação sexual, e suas ações vinham acompanhadas de ameaças⁷⁴. Maria, assim como outras mulheres, reivindica durante as audiências o reconhecimento do fato ocorrido; no entanto, o juiz informa que é necessário que este esteja registrado no boletim de ocorrência. Dessa maneira, seria necessário registrar novo boletim de ocorrência, instaurando outro processo para ter o reconhecimento legal da agressão que não constava em seu processo. Assim, é possível perceber uma dissonância entre o modo como o saber técnico traduz os fatos, e as informações trazidas pelas mulheres. Esses profissionais são os agentes judiciais

⁷⁴ Vale destacar que, durante as audiências que acompanhei, em nenhum momento foi feita referência às violências patrimonial e sexual. Durante as audiências, algumas mulheres queixavam-se de que na delegacia o policial comentava: “Senhora, ele tem o direito de quebrar as coisas dentro de casa, pois é dele também, não é?”

responsáveis por traduzir, no registro do boletim de ocorrência, as queixas das mulheres; entretanto, nessa operação de tradução as informações são parcialmente registradas, não atendendo às expectativas das mulheres sobre seus relatos de agressões sofridas.

A experiência de Maria explicita o lugar da produção do crime. Segundo ela, nas inúmeras vezes em que as marcas da violência não estavam aparentes no seu corpo, encontrara resistências para registrar o boletim de ocorrência. Somente após ter sofrido a tentativa de homicídio, com as marcas no rosto e a bala alojada no seu corpo, teve, segundo ela o “reconhecimento da violência”, iniciada pelo registro do boletim de ocorrência realizado pelos policiais que compareceram no hospital, pois foram acionados pelos profissionais de enfermagem e serviço social. A bala alojada configurou a prova/materialidade do crime e, a partir desse registro de ocorrência, foi nomeada para audiência de ratificação⁷⁵.

Teve um dia em que ele começou a me dar um monte de chute, soco e falava: ‘agora tu vai tomar, agora tu vai apanhar’. Me deixou caída no chão, aí eu ganhei três pontos aqui na testa. Eu saí correndo, fiquei atrás de um carro e ele dizia ‘sai daí’. Aí eu saí correndo entrei dentro de um bar, ele entrou dentro do bar, me deixou caída no chão de novo e me deu: ‘agora tu vais’, dava um monte de soco na minha cara, dava soco, dava chute, dava tanto que a minha cara ficou bem deformada. Olha, eu só fui chamada na Justiça para audiência agora, que eu levei um tiro na cabeça, porque meu pai estava no dia que eu sofri esse tiro, e viu que ele me ameaçou com a arma. Daí eu fui pro hospital, depois que saí que fui na delegacia, mas o policial não acreditou que foi dele. Eu briguei muito, porque antes o problema era que eu não tinha marca no corpo, por ser assim dessa cor.

A narrativa de Maria sobre o episódio da tentativa de homicídio circunscreve a marca/materialidade da violência no seu corpo e a comensurabilidade do crime. Aqui parece-me que os espaços jurídicos são campos de produção e circulação de sentidos sociais, portanto, constituídos por discursos generificados, que reafirmam normas dominantes e desigualdades de gênero. (CORRÊA, 1983; DEBERT e GREGORI, 2008)

Ao pensarmos na situação de Maria, especialmente na sua experiência concreta em eventos considerados violentos e nos diversos significados atribuídos a esses eventos pelos operadores de direito, é possível visualizar que essa dinâmica jurídica se

⁷⁵ Vale destacar que Maria realizou seis boletins de ocorrência, mas somente um deles resultou em medida protetiva (ameaça) e estava no aguardo da audiência. Após a tentativa de homicídio houve um inquérito e, segundo Maria, a audiência para abertura do Processo Penal foi realizada menos de um mês após o ocorrido.

concretiza dentro da lógica institucionalizada no direito de livre convencimento do juiz. Pode-se então relacionar a dificuldade do reconhecimento das agressões físicas de Maria, dentro das categorias dos juristas, e aquilo que é considerado crime, como uma lógica moral de lidar com os fenômenos violentos.

A distinção moral defendida pelos operadores do direito, ao separar atos violentos passíveis de criminalização, outorga uma concepção que regula normas e integra conteúdos num discurso hierarquizado. No caso relatado, a Lei 11.340 é um direito acionado por Maria; todavia, a conversão da Lei em direitos protegidos pelo Judiciário se dá pela crença que se tem no Judiciário. O resultado dessa escala hierárquica é traduzido pelos/as juízes/as. Assim, eles/as aplicam a Lei a partir das perspectivas do Direito, atrelado à ordem e força da Lei (DERRIDA, 2007)⁷⁶, e não da justiça, atrelada à ordem do impossível, do inacabado. Essas formas jurídicas podem ser consideradas como exercício de regulação normativa, sejam elas oriundas do saber/poder próprio do modelo de ciência jurídica sustentado pelos operadores do direito, sejam elas oriundas do exercício de poder, traduzido pela relação que os magistrados têm com os sujeitos envolvidos no processo.

4.2 A história de Flora: de vítima a acusada

Nessa sessão analiso a tradução local da Lei Maria da Penha, no momento em que uma mulher decide não representar, por meio da ação penal, a acusação de violência contra seu cônjuge.

Na tentativa de remontar o percurso de construção de uma moralidade capaz de conferir inteligibilidade e orientar ações, analiso basicamente um processo traduzido num espaço de audiência em 2010, denominado “comunicação falsa do crime”. Este

⁷⁶ As reflexões de Derrida (2007), fazem referência às possibilidades do Direito e às impossibilidades da Justiça. O autor distingue analiticamente Direito e Justiça, sendo que a aplicação da Lei se dá através da força (*enforced*), visto que o Direito é sempre uma força autorizada. É com base em tais explicações que o autor entende ser possível a aplicabilidade da lei atrelada à força, traduzida pela força simbólica, direta, indireta, física ou sutilmente discursiva. Na sua obra “Força de Lei – O Fundamento Místico da Autoridade”, Derrida desenvolve, a partir da leitura de Benjamin, a concepção de que a força se funda na ordem do cálculo do direito, da moral e da política, enquanto a justiça se inscreve na experiência do incalculável e do improvável. A “força de Lei”, como termo técnico do Direito, define a separação entre a eficácia da Lei e sua essência formal, em que a Justiça está atrelada à dimensão do impossível e o Direito à ordem do cálculo. É com base em tais explicações que o autor descreve que, na reivindicação de direitos, existe uma violência fundadora que deriva da força: “Se a justiça não deve ser necessariamente o direito ou a lei, ela só pode se tornar justiça, por direito ou em direito, quando detém a força” (DERRIDA, 2007. p. 17), uma vez que obedecemos às leis não porque elas são justas, mas porque detêm autoridade.

processo, instaurado pelo Ministério Público, acusa a mulher por “difamação e calúnia”, evidenciando matrizes e diretrizes consagradas pelo operador do direito – aqui especificamente o promotor – que confere a denúncia e traduz atos tipificados pela ação penal.

O advogado de Flora, minutos antes da audiência, relatava que o Ministério Público, por meio do promotor, ingressara com um processo por “difamação e calúnia”, previstas no artigo 33 do Código Penal, contra sua cliente, por esta ter realizado “comunicação falsa de crime de contravenção”. Contava na denúncia:

No dia 03 de dezembro de 2007, na Delegacia de Proteção à Mulher de Florianópolis, localizada na Rua x, bairro x, registrou uma ocorrência policial imputando a Cássio, seu esposo à época dos fatos, a prática dos crimes de lesão corporal, de injúria e de ameaça (arts. 129, § 9, 140 e 147 do Código Penal) dando causa, no dia 07 de dezembro de 2007, à instauração de inquérito policial para apurar crimes de que sabia ser ele inocente (fl. 02). Com efeito, em razão do referido registro policial, foi instaurado o presente inquérito policial, em que Cássio foi investigado pela prática do crime de lesão corporal, injúria e ameaça. Assim agindo, Flora incidiu sobre a sanção do artigo 339, *caput*, do Código Penal. Dessa forma, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com adoção de procedimento ordinário presente no artigo 339. Para oferecer defesa preliminar tem prazo de 10 dias e oitiva dos testemunhos abaixo arrolados, pede procedência do pedido inicial para que a denunciada seja condenada nas sanções correspondentes às infrações penais acima mencionadas. (Autos nº x - Ação: Ação Penal - Assunto principal: Comunicação falsa de crime de contravenção).

Enquanto o advogado folheava o processo, comentava que “a mulher antes era vítima, agora passou a acusada”. Nessa narrativa, aparecem duas categorias que remetem ao lugar que Flora ocupa no Judiciário: aquele de uma mulher que se enquadra ora como vítima, ora como acusada.

O advogado elegeu trechos do processo para descrever sua posição contrária a esta ação que o Ministério Público ingressou contra Flora. Primeiramente contou que, em dezembro de 2007, Flora registrou o boletim de ocorrência contra o marido e em julho do ano seguinte foi até a delegacia assinar um termo de desistência do processo. Segundo o advogado, sua cliente, após seis meses de espera por um retorno do Juizado, passou a “desacreditar da Justiça e foi retirar a queixa na delegacia. Só que ela não sabia que iria se prejudicar. As mulheres desacreditam no poder judiciário pela morosidade da Justiça”. Na continuidade do diálogo, afirmou que provavelmente sua cliente não seria

condenada, pois não tinha antecedentes criminais, mas apontou algumas dificuldades que poderia encontrar ao fazer concurso público, ou na procura de empregos.

A versão do advogado foi interrompida quando o estagiário de Direito dirigiu-se até a porta da sala de audiência e chamou Flora. Em seguida, teve início a audiência de “instrução e julgamento”, que, por sua vez, reunia diferentes sujeitos – promotor, juiz, estagiário de Direito, advogado, a mulher acusada e o policial testemunha – congregando diferentes versões acompanhadas por avaliações e recomendações em torno da ação de Flora. O processo contra Flora foi instaurado pelo fato de que ela assinou um termo na delegacia, afirmando que estava desistindo das acusações documentadas no boletim de ocorrência.

A seguir, entra na sala de audiência uma jovem mulher, branca, de cabelos longos, pretos e lisos, com aproximadamente 30 anos de idade, vestida com calça preta estilo formal e camiseta branca social. No mesmo instante o advogado vai ao seu encontro e se apresenta. Ela mostra o papel que tem na mão e diz: “Eu tinha retirado a queixa na delegacia, pensei que não ia ser chamada para vir aqui.” O advogado comenta, enquanto a conduzia para o local onde iriam sentar: “Fique tranquila, você já vai entender o que está acontecendo”. A conversa deles é interrompida pelo estagiário, o qual solicita que Flora entregue seu documento de identidade e ocupe outro lugar, porque inicialmente o policial prestará seu depoimento e deve sentar no local onde ela está (na frente da câmera de vídeo, pois os depoimentos são filmados).

Enquanto Flora muda de lugar, entra a juíza e cumprimenta formalmente todos os presentes. Como o promotor ainda não chegara, a juíza folheava o processo, o estagiário permanecia diante do computador escrevendo e Flora e seu advogado conversavam em volume baixo. Aproximadamente três minutos depois o promotor entra e o estagiário vai até o corredor e solicita que o policial entre e sente-se defronte à juíza. Após cumprimentos formais e o posicionamento da câmera de vídeo dirigida para o policial, a juíza inicia perguntando: – Você conhece os envolvidos?

Policial responde: Sim, conheço (a juíza solicita que ele repita o que disse e fale mais perto do microfone).

Juíza: Aqui na folha cinco do laudo, consta que você foi prestar ocorrência na Rodovia (explícita o local). Essa assinatura é sua?

Policial: Sim, confere.

Juíza passa a palavra ao advogado, que inicia perguntando: O que você lembra?

Policial: Que era uma ocorrência da LMP. Quando chegamos, presenciamos discussões. Quando a guarnição chegou ao local, um homem (referindo-se ao ex-companheiro de Flora) tentou intimidar a guarnição dizendo que era amigo de promotores, por ser advogado da União.

Advogado: Você lembra onde era a lesão?

Policial: Na perna.

O **advogado** olha para a juíza e diz: Doutora, sem mais perguntas.

O **promotor** se pronuncia: Sem perguntas.

A presença dos policiais durante a audiência para realização de depoimento foi recorrente durante boa parte de minha pesquisa, devido à realização do flagrante da violência e a versão detalhada do cenário, das pessoas e dos fatos que compõem o crime. Os policiais que presenciam ou realizam boletim de ocorrência dos casos descritos na LMP deixam de realizar apenas um documento protocolar que compõe o inquérito policial e passam a compor o rol de testemunhas. Não pretendo aqui fazer uma análise da valoração que os documentos produzidos nas delegacias têm ao longo da trajetória institucional do processo, no entanto, parece-me que a história de Flora é construída a partir da relação intersubjetiva, pela qual as narrativas orais e escritas se entrecruzam no relato do policial. Ainda, pode-se pensar que, nesse caso, foram realizados o flagrante e o boletim de ocorrência, mas o testemunho do policial e sua narrativa documentada durante a audiência têm maior valor como prova.

Na sequência a juíza agradece ao policial, que se retira, e inicia o interrogatório de Flora, que se desloca, para sentar no local onde estava o policial.

Juíza: Você trabalha onde?

Flora: Na administração de uma empresa de saúde.

Juíza: Já foi processada antes?

Flora: Não.

Juíza olha para o advogado e pergunta: O doutor é constituído?

Advogado responde: Não, nomeado (aqui fica explícito que o advogado foi nomeado pelo Estado para representar a mulher via assistência judiciária).

Juíza retorna a olhar para Flora e pergunta: Tens conhecimento da denúncia que foi formulada contra você?

Flora: Contra mim, não (sua face expressa um tom surpreso). Foi eu que fiz a denúncia contra meu ex-marido.

Juíza: Você não leu o que estava escrito na intimação?

Flora não responde nada, e fica a olhar para o papel que está em suas mãos.

Juíza continua: Vou ler para você, então. O Ministério Público ofereceu uma denúncia contra você, pois você fez um boletim de ocorrência firmando verdade que havia sido violentada, e em seguida retira o mesmo, configurando-se como injúria e difamação, ou seja, comunicação falsa do crime.

A situação de Flora me parece kafkiana, pois no início da audiência quando a juíza pergunta: “Tens conhecimento da denúncia que foi formulada contra você?” Ela fica surpresa: “Contra mim, não. Foi eu que fiz a denúncia...” As discussões recentes sobre o lugar que a mulher ocupa nesse cenário jurídico a partir da Lei Maria da Penha

(TONELI e BECKER, 2009) sinalizam que a reversão da “vítima” em “ré” é um dos encaminhamentos que o sistema penal realiza, o que sugere questionamentos, pois, segundo as autoras, a “lógica da suspeita” é acionada quando as mulheres nele ingressam.

Na continuidade da audiência a **juíza** volta o olhar para Flora e diz: É verdadeira a denúncia contra você?

Flora responde: Não, doutora. Foi pressão da minha família e de Cássio⁷⁷, aí fui retirar a queixa. Eu não sei como isso virou contra mim!?

Juíza: Os fatos de violência aconteceram, ou você inventou?

Flora: Não, doutora, é verdadeiro. Ele dizia para mim que eu ia prejudicar ele, aí fui até a delegacia com ele para retirar.

Juíza: Qual foi o fato da ocorrência?

Flora: Ele me chamava de vagabunda e prostituta. Ele ficava me ameaçando e me agredia na boca e na perna. Liguei para meus pais e os policiais foram lá em casa.

Juíza: Ele foi preso?

Flora: Olha, ele resistiu aos policiais e foi levado para a delegacia.

Juíza: Foi detido, então. (Nesse mesmo instante ela passa a palavra ao promotor.)

Promotor olhando para Flora, diz: Esse processo surgiu da declaração contrária feita por você que ora afirma que foi agredida, ora não.

Flora interrompe: Ele estava junto comigo quando fui retirar a queixa.

Promotor: Você quer dizer que estava sob pressão?

Ela abaixa a cabeça confirmando.

Promotor olha para a juíza e diz: Sem mais perguntas.

O **advogado** continua: Ele não é inocente?

Flora responde: Não, não – cabisbaixa.

Advogado pergunta a Flora: Qual a profissão dele?

Flora responde: Advogado da União. (Neste instante o advogado olha para a juíza, sem nada comentar.)

Juíza pergunta ao advogado: O doutor tem diligência⁷⁸?

Advogado responde: Sem diligências.

No mesmo instante a juíza pergunta se o promotor pretende apresentar as alegações finais ou se pretende fazê-lo em gabinete. Com a afirmação do promotor de que fará as alegações em audiência, a juíza solicita ao estagiário que digite a declaração do promotor, assina o termo da audiência e retira-se da sala. Após finalizar suas considerações, o promotor sai sem se despedir; o advogado e a mulher assinam o termo da audiência.

Ao finalizar a audiência, solicito acesso aos documentos do processo. Na sequência dessa denúncia, encontram-se, no processo, o boletim de ocorrência, o

⁷⁷ Cássio e seu advogado não estavam presentes na audiência, que afinal era de um processo contra Flora que passava a ser acusada.

⁷⁸ Diligência significa requisitar mais uma prova, testemunha ou perícia, devido à necessidade de comprovação dos fatos. No dicionário jurídico encontra-se a seguinte definição: “Depois de findos os debates na audiência de instrução e julgamento, caso o juiz necessite de maiores provas ou esclarecimentos, ele pode converter o julgamento em diligência”. (SANTOS, 2001, p. 60)

inquérito policial e o laudo pericial de exame de corpo de delito qualificando a agressão de lesão corporal. Também fazem parte do processo a defesa preliminar apresentada pelo advogado da assistência judiciária e o rol de testemunhas, assim como os termos do oficial de justiça afirmando que Flora havia recebido a intimação da audiência, e por último o termo da audiência.

Após acessar esses documentos, questionava-me sobre a existência desse processo denominado de “comunicação falsa de crime”, uma vez que os policiais haviam feito o flagrante e Flora havia realizado exame de corpo de delito, no qual o médico legista confirma em laudo pericial a natureza da agressão: lesão corporal. No entanto, no registro do boletim de ocorrência a ênfase recai sobre o conflito do relacionamento, conforme o fragmento abaixo:

A comunicante relata que convive há sete anos com o autor, com quem tem um filho de dois anos. Diz que na data de hoje o autor a ameaçou verbalmente dizendo que queria matar a comunicante, e a chamou de prostituta e vagabunda, e ainda **tentou agredi-la fisicamente, mas ela se defendeu**. Diz que ele já a agrediu fisicamente. Ele falou que é advogado e nada vai acontecer, pois conhece desembargadores e juízes. A guarnição foi acionada via COPOM (Centro de Operações Policiais Militares), para um atendimento de via de fato em residência, onde a guarnição ao chegar veio presenciar **discussão entre marido e mulher**. (Autos nº x - Ação: Ação Penal - Assunto principal: Comunicação falsa de crime de contravenção)

Por outro lado, tentava entender o que viabilizava a construção discursiva do lugar que Flora passou a ocupar: de “vítima” de um crime de violência doméstica e familiar, para acusada de outro crime de difamação e calúnia. Nesse sentido, primeiramente procurei compreender quais eram as ferramentas utilizadas pelo aparato judiciário na produção do crime, ou seja, quais os discursos que tornaram legíveis primeiramente o lugar de “vítima” e, na sequência, o de acusada. No intervalo da audiência, o promotor explica que sua ação estava amparada no artigo 16 da LMP que dispõe que:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Na delegacia Flora assinou o termo de desistência da queixa do processo, afirmando não desejar mais representar contra seu ex-companheiro, ou seja, para o promotor ela estaria negando os fatos. Nesse sentido, o recurso jurídico (artigo 16 da LMP) pauta o discurso do promotor acerca da necessidade da audiência com a presença do juiz para a renúncia do processo, já que esse procedimento conhecido como retirar a queixa, após a homologação da LMP, não deve ser realizado na delegacia (DEBERT e GREGORI, 2008). Embora esse artigo tenha amparado, de algum modo, a iniciativa do Ministério Público, é necessário incluir na análise a descrição do psicólogo, ao explicar como procedem na delegacia diante de alguns delitos, quando as mulheres ali retornam e assinam um termo, cujo objetivo é retirar a queixa:

*Vamos supor ameaça contra mulher e lesão corporal. Ela foi ameaçada e agredida, então se ela foi fazer exame de corpo de delito vai gerar um inquérito. Muitas vezes ela é só ameaçada. Muitas vezes a gente traz os dois, a gente explica que agressão não é só física, é psicológica também. Que ameaça é também uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, que é considerada psicológica. A gente comenta que só com essa ameaça já é possível se instaurar um inquérito. Oriento, e se isso continuar, só com isso é possível instaurar o inquérito, que darão o depoimento, e depois comparecerão perante o juiz. Uma vez instaurado, não há mais como desistir e nem retirar na delegacia, somente na frente do juiz. Em se tratando de injúria ou ameaça, tanto pode ficar arquivado como não, ele depende da mulher, pois ela tem até seis meses para representar contra ele. **Se ela não está querendo representar, ela vem aqui, assina um termo de que não quer**, e como se diz tratando de infração cuja ação é condicionada, a vítima toma ciência do prazo legal para representar contra o autor dos fatos, isso é o que diz o termo. (Psicólogo, 30 anos)*

Nesse sentido, é preciso levar em consideração que o aparato policial permite de alguma forma a retirada da queixa por Flora. Além disso, as acusações do Ministério Público são fundadas na afirmação de que Flora “alegou de forma veemente que viveu sete anos em regime de conjugalidade e possui um filho e naquele episódio registrado não foi agredida, não foi injuriada”. Essa é a justificativa do promotor que pauta a construção do crime cometido por Flora, fundamentado no Código Penal, especificamente na descrição dos crimes contra a honra⁷⁹.

⁷⁹ Segundo os artigos 138 e 139 do Código Penal, “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato, é definido como crime, assim como difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

Parece que há duas questões aqui – a primeira é o uso do artigo do Código Penal que determina difamação e calúnia⁸⁰ e justifica a demanda de intervenção do Estado por meio de uma ação do Ministério Público, muito embora o que tenha movido a audiência fosse a possibilidade de Flora provar sua “inocência”, ou seja, ela teria que convencer os operadores do direito que havia sofrido as agressões descritas no boletim de ocorrências. Dois aspectos permitiram que Flora retornasse à condição de “vítima”: primeiro, o depoimento do policial confirmando o evento; segundo, o argumento de Flora quando mencionou a interferência de Cássio e de sua família na suspensão da queixa, conforme consta na sentença da juíza:

Em alegações finais (fl. 50), o Ministério Público pugnou pela improcedência da peça acusatória ofertada, porquanto as provas colhidas demonstraram que a **acusada foi efetivamente vítima dos crimes** imputados a Cássio, vindo posteriormente a negar a ocorrência dos fatos porque não desejava representá-lo criminalmente, de modo que não cometeu a conduta tipificada no artigo 339, *caput*, do Código Penal.

Os elementos probatórios colacionados nos autos levam a crer, portanto, que o registro do boletim de ocorrência contra o ex-marido da acusada se fundou em fatos verídicos (ou seja, a acusada não deu causa à instauração de inquérito policial por fato que sabia ser o ex-marido inocente), tendo a falsidade se verificado na segunda declaração desta à autoridade policial (de fl. 08), em que se retratou da imputação feita, tendo assim procedido por sentir-se pressionada por Cássio. Tal situação também restou evidenciada pelo testemunho do policial José da Silva, o qual ao comparecer no local do crime foi também intimidado por Cássio, dizendo que “era procurador, que conhecia juiz”. **Se a testemunha de acusação foi capaz de tentar persuadir um policial militar naquela ocorrência, não é fantasioso que tenha também pressionado a acusada a negar posteriormente a ocorrência dos fatos.** (Autos nº x - Ação: Ação Penal - Assunto principal: Comunicação falsa de crime de contravenção)

Na descrição acima, chama atenção que a tentativa de persuasão de Cássio para com os policiais foi entendida como um indício de que ele operava da mesma forma com Flora. Essa acusação do policial, também documentada no boletim de ocorrência, auxiliou na negociação da acusação de Flora, que voltou à condição de “vítima”.

⁸⁰ Ao longo do processo, o artigo 339 do Código Penal foi reiteradamente utilizado nos argumentos da denúncia e absolvição: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

O destaque dado na audiência ao processo de inocentar Flora através da confirmação do crime de “violência doméstica e familiar” não é exclusivo a esse caso. Pude observar, em muitas outras audiências, as narrativas das mulheres, dos policiais e outros que realizavam o depoimento, apontando para a produção de certo tipo de verdade que pode ser dita com o intuito de provar a “inocência” das mulheres. Nesse caso específico, as alegações finais do promotor evidenciam que confirmar os atos de violência e inocentar Flora foram centrais na audiência, produzindo efeito na sua absolvição:

Trata-se do crime de denúncia caluniosa, razão pela qual se originou esse processo. A denunciada realizou exame de lesão corporal indicando que fora vítima de lesão doméstica; no entanto, voltou à delegacia e alegou de forma veemente que viveu sete anos em regime de conjugalidade e possui um filho e naquele episódio registrado não foi agredida, não foi injuriada, e após aquele dia o casal se separou. O fato registrado no boletim de ocorrência deu origem ao processo, após declarar que o homem é inocente. Nesse processo, a ré fala, e é confirmado pelo testemunho nessa solenidade, que **o boletim de ocorrência representava a verdade e, no entanto, foi conduzida pelo homem a dizer que não ocorreu o fato.** As alegações preliminares eram verdadeiras, e mentira as segundas alegações. Diante disso, a imputação ficou provada, razão pela qual a ré pode ficar impune por ser provada a inexistência do fato. (Autos nº x - Ação: Ação Penal - Assunto principal: Comunicação falsa de crime de contravenção)

Além da construção da verdade jurídica, havia, nesse cenário, a responsabilização moral de Flora. Michel Métayer (2001) aponta que o processo de responsabilização pode ser considerado ao mesmo tempo como uma prática de ordem moral e como modos de expressão, de consolidação e de transformação da relação social. Assim sendo, vale pensar nas discussões que o autor faz em relação à forma como se atribui aos indivíduos uma responsabilidade a partir de princípios morais ou a partir de um conteúdo substancial de exigências determinadas. Essa responsabilização de Flora se deu a partir de um fato concreto: sua ação de retirar a queixa sem ter passado pelo ritual jurídico e sem tê-lo feito perante o/a juiz/a, resultou na ação do Ministério Público, que evidencia uma abordagem de responsabilidade cuja base era eminentemente da ordem da moral. Desse modo, o que distingue essa audiência é que, para além da absolvição de Flora, há um processo de julgamento de responsabilidade que implica necessariamente um ordenamento normativo e moral.

4.3 No percurso do processo: o descumprimento de medidas judiciais

Antes da etapa do julgamento, onde se tem sentença absolutória e condenatória, é realizada uma (ou mais) audiência de instrução, também denominada audiência inquisitorial. Como descrito anteriormente, o percurso mais comum é o de casos que chegam ao judiciário e são interrompidos na primeira audiência de ratificação, por meio dos dispositivos de reparação e arquivamento do processo. Assim, os processos que acompanhei nessas audiências de instrução já passaram por uma filtragem judicial inicial (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010), e permanecem no Judiciário, pois, dentro da leitura da justiça criminal, merecem algum tipo de penalização. Essa prática de filtragem das causas, que resulta no arquivamento do processo, prevalece em outros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme revelam Gomes (2010), Simião e Oliveira (2011), Goyeneche (2010), Azevedo (2011) e Maciel (2011).

Nestas audiências, o foco é a tradição inquisitorial, sendo utilizados como ponto de partida os documentos registrados nas delegacias – tanto o boletim de ocorrência quanto o inquérito policial –, para a descoberta de uma suposta “verdade judicial” descrita na produção de provas “técnicas” formuladas pelas práticas policiais (EILBAUM, 2010). Apesar destes documentos, um ponto relevante é que os profissionais da delegacia⁸¹ tipificam os delitos através dos relatos do evento ocorrido, de acordo com o Código Penal e a Lei 11.340. Além dos profissionais da delegacia, os processos continuam, com frequência, o laudo de corpo de delito realizado pelo perito do IML e sua classificação do delito a partir do nexos causal, definido como lesão corporal leve ou grave. Esta tipificação e estes eventos eram retomados nas audiências, a fim de identificar uma certa veracidade dos fatos, com a finalidade de construir uma “verdade jurídica”.

O propósito é procurar compreender não só a lógica administrativa da justiça penal, especificamente como eram validadas as provas e os testemunhos, mas também o modo como essas questões eram evidenciadas nos despachos e encaminhamentos no processo. Logo no início, passei a compreender que as audiências de instrução seguiam regras processuais penais definidas no Código de Processo Penal. Na maior parte das

⁸¹ Durante a pesquisa, não acompanhei na delegacia esse processo de tipificação dos eventos e o modo como os profissionais convertem os relatos em inquéritos policiais. Na entrevista realizada com a delegada e o psicólogo, ficou claro que tanto os policiais, como psicólogos/as e delegados/as, participam do processo de tipificação dos crimes, bem como da definição do grau de “gravidade” do delito.

vezes, as audiências seguiam o rito sumário⁸², pois a sentença dos delitos prescritos na Lei Maria da Penha é dada de acordo com o artigo 44⁸³, cuja pena prescrita é de três meses a três anos de detenção.

Na primeira etapa deste rito, dava-se o depoimento da mulher, em seguida o das testemunhas de ambas as partes, dos policiais que geralmente fazem o reconhecimento das assinaturas e das pessoas e, por último, o interrogatório do acusado – que neste momento passava a ser chamado de réu. Uma característica particular das audiências de instrução dos casos de “violência doméstica e familiar” estava centrada na declaração da mulher sobre o cumprimento da medida protetiva. Frequentemente os magistrados iniciavam com perguntas cuja finalidade era obter informações acerca do cumprimento da medida protetiva, conforme o relato de audiência que segue.

A audiência começa no horário previsto. Chega na sala o promotor de justiça, em seguida o estagiário chama no corredor Vanessa e Valdir, que estão acompanhados por advogado. Passado cerca de dois minutos a juíza chega e inicia a audiência:

Juíza: Tudo bem, Vanessa? Como estão as coisas? Mais calmas? Ele continua incomodando?

Vanessa: Agora sim.

Juíza: Vocês estão vivendo juntos?

Vanessa: Não.

Juíza olha para o acusado e pergunta a ela: O Senhor Valdir está cumprindo a medida protetiva?

Rapidamente **Valdir** responde: Se ela parar de encher o saco, para mim está 10.

Juíza volta a olhar para ela e pergunta: Como assim, Vanessa?

Vanessa imediatamente continua: Aquele dia que liguei, eu saí de casa. Eu liguei, pois fui trabalhar e não voltei para casa.

⁸² “Rito sumário” (artigos 531 a 538 do Código de Processo Penal utilizado para crimes cuja pena máxima seja inferior a quatro anos) ou “rito ordinário” (artigos 394 a 405 do Código Processual Penal utilizados para crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos). Antes da audiência havia o oferecimento e aceitação da denúncia/queixa, a citação, a resposta à acusação e a absolvição ou designação de audiência, conforme a descrição do Código Processual Penal. Desse modo, parte das audiências de instrução e julgamento seguia essas etapas: declarações do ofendido; oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; esclarecimento de peritos; acareações; reconhecimento de pessoas e coisas; interrogatório; alegações orais; sentença (FIGUEIREDO, 2011. p. 284). Vale esclarecer que aqui me detenho a descrever as audiências de crime de lesão corporal e ameaça. Acompanhei algumas audiências que seguiam o rito ordinário, especialmente nos casos de crimes de estupro e homicídio. Nos casos de homicídio, acompanhei a primeira etapa do processo, que seguia o protocolo do rito ordinário, onde se ouviam, durante duas ou três audiências, testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do réu. Segundo os interlocutores, após essa etapa eram feitas as alegações finais do promotor, defesa do advogado e por último o juiz remetia, na maioria das vezes, o caso ao Tribunal de Júri.

⁸³ “Art. 44: o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos” (BRASIL, 1940).

Juíza: Então vocês não querem mais morar juntos, é isso?

Vanessa: Não.

Juíza: Depois da medida protetiva vocês estão separados, não é?

Valdir: Agora quem não mais quer sou eu.

Vanessa: Ele tirou tudo quando soube que eu ia voltar para casa e ele teria que sair devido a esse papel que a polícia trouxe (referindo-se à medida protetiva). Ele tirou o meu forno, a minha máquina de lavar e quebrou tudo. Ele levou até a comida que tinha na geladeira e no armário, me deixou sem farinha, sem feijão, sem nada e eu estava voltando com as crianças.

Nesse instante a **juíza** interrompe, dizendo à advogada de Vanessa: Doutora, explica para ela o caminho para ter reparação material, pois não é aqui que resolveremos, assim como pensão e visitação das crianças. Aqui não é o momento de discutir esses assuntos.

Aqui a juíza sugere, como outros magistrados, que a mulher deva percorrer outros caminhos na esfera burocrática para resolver as situações decorrentes da violência doméstica e familiar. Nessa racionalidade jurídica, a fragmentação na prestação de serviços faz parte da tradição jurídica, segundo Campos e Carvalho (2011), sendo que essa aproximação do problema em uma única esfera jurisdicional é vista como inconcebível para a dogmática ortodoxa que concebe a Vara Cível e Criminal como instâncias dependentes.

Antes de a juíza finalizar, **Valdir** reivindica: Doutora juíza, isso não é verdade, eu deixei comida para meus filhos. Eu não ia fazer isso com eles.

Em seguida a **juíza** aumenta o tom de voz e comenta de forma ríspida: Senhor Valdir, se você continuar se manifestando nessa audiência, vou pedir para você sair, pois agora é a hora de Vanessa falar. Você não pode ligar para ela e nem chegar perto dela para absolutamente nada. Nada, nada, está ouvindo? Nesse instante, o advogado ao seu lado o segura pelo braço e fala com ele discretamente.

Na sequência, a **juíza** olha para a mulher e diz: A senhora não pode ligar para ele. Se vocês precisarem resolver as coisas, é o filho mais velho de vocês que vai ligar. Dona Vanessa, se você ligar para ele, e ele vier aqui no Juizado e me mostrar a ligação, eu vou retirar a medida protetiva.

Continua a falar, agora direcionando o olhar a ele: E você, senhor Valdir, se ligar para ela, vai passar alguns dias na prisão. Se você se aproximar dela pode ser preso em flagrante por descumprimento de medida judicial. Agora é a vez dela falar, você irá se pronunciar depois.

A juíza solicita que **Vanessa** continue, e ela diz: Eu sou pobre, honesta e de educação. Na primeira audiência (referindo-se à audiência de ratificação), ele saiu daqui e ficou me destratando ali embaixo (referindo-se ao prédio do Fórum).

Valdir interrompe: Peraí, fui eu ou você que veio falar?

O **advogado** dele segue: Excelentíssima, ela está forçando os fatos, isso pode ser crime.

Juíza inicialmente direciona-se para Valdir e comenta: Olha, se ela está dizendo que a medida protetiva não está sendo cumprida, eu posso chamar os policiais para prendê-lo agora. Aí você vai ficar alguns dias, semanas ou meses na prisão pensando um pouquinho. Se ela vier qualquer outra hora aqui mostrar a ligação ou mensagem no celular, eu decreto prisão. E Dona Vanessa, a recíproca é verdadeira. Se você entrar em contato, e ele tiver uma prova, eu vou retirar a medida protetiva, e aí não terá mais amparo da Justiça.

A audiência continua com o interrogatório dos fatos, seguido pelo rito sumário, a partir do caráter rígido do direito processual. Retomando as anotações de campo, um aspecto chama a atenção: a centralidade que a medida judicial ocupa nesse quadro de aplicação da Lei Maria da Penha, visto que no início dessas audiências havia uma tensão permanente para se ter informações do cumprimento da medida protetiva. Vale destacar que o cumprimento desta medida judicial está descrito na Lei 11.340, no artigo 10:

Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único: Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006).

Neste sentido, procurei entender como as audiências de instrução tomam outra forma na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a partir deste dispositivo jurídico descrito na Lei Maria da Penha. Contudo, passei a observar que a ênfase/preocupação era traduzida nas primeiras perguntas às mulheres no depoimento: “Ele continua incomodando? Ele parou de incomodar a senhora? Ele não perturbou mais?” A expressão “incomodar” era muito recorrente. Inúmeras vezes me perguntava: por que não dizer “agredir” ou mesmo “violentar”, ou ainda “repetir os atos violentos”? Será que a intenção era utilizar um termo que poderia de algum modo suavizar os delitos? Quais outros significados poderiam estar presentes nesta expressão?

Retomando o fragmento da audiência, ficou evidente, no momento em que o acusado revelou que a mulher também havia feito contato com ele, ferindo portanto, de algum modo, o cumprimento da medida judicial, havia um tom de ameaça por parte da juíza, arguindo que a medida judicial poderia ser extinta. Em contrapartida, quando ocorria o inverso, e a mulher em tom acusatório apresentava alguma narrativa

apontando que o acusado havia descumprido a medida protetiva, a juíza era enfática sobre a possibilidade de sua detenção. Algumas vezes, em outras audiências, a fala do magistrado era marcada por ameaças:

Olha, se você não respeitar o que estou dizendo, ela vai ligar para a polícia e eles vão te prender em flagrante. Depois de presos, às vezes vocês mudam.

Se continuar revidando, vai preso. Se você quiser passar alguma temporada na prisão, problema é seu. Não sei, nunca passei por lá, podes passar uma temporada lá e depois me contar. Você vai preso um, dois, três meses até conseguir melhorar. Eu não tenho mais tempo e nem paciência. Você sai daqui e faz o que quiser, se você vai perturbá-la, vai preso hoje mesmo. (Juiz, 35 anos)

O tom de ameaça parece-me uma prática institucional que dá suporte a intervenções com os acusados. Com isso não quero dizer que esse seja o único modo de operar com os acusados. Contudo, essa relação hierárquica, que marca historicamente os lugares ocupados pelos magistrados e acusados, foi observada nos ritos. Em algumas outras audiências a que assisti, o réu chegava à 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar para ser interrogado e, devido ao descumprimento da medida protetiva, era detido e não voltava mais para sua casa, pois era realizado o mandado de prisão durante a audiência. Em outros casos, registrei desdobramentos/desfechos diferenciados, quando as mulheres chegavam de forma articulada com o/a advogado/a, apresentando alguma prova de suas denúncias, conforme descrevo na sequência.

A audiência inicia com a advogada de Sara solicitando que o réu não esteja presente no seu depoimento. A juíza informa que o réu tomará conhecimento do depoimento através da gravação em áudio. A advogada diz que vai buscar Sara, que espera em outro andar do Fórum, pois teme reencontrar Airton; enquanto isso, a juíza permanece na sala fazendo a leitura do processo. Alguns instantes depois, Sara entra acompanhada da advogada e em seguida o promotor chega, cumprimentando discretamente a todos. Também entram duas jovens estagiárias dessa Vara Criminal e ocupam os lugares ao meu lado. Por alguns segundos, todos aguardam em silêncio. Chega o outro advogado e cumprimenta a todos, sentando ao lado oposto da mesa. A juíza inicia o ritual.

Senhora Sara, vamos iniciar a audiência, tudo bem? Passo a palavra para o Ministério Público.

Promotor inicia um interrogatório: Vocês eram casados ou moravam juntos?

Sara: Moramos juntos.

Promotor: Quanto tempo?

Sara: 7 anos

Promotor: Tiveram filhos?

Sara: Sim, dois filhos.

Promotor: Se separaram?

Sara: Sim, há um ano.

Promotor: A senhora solicitou Medida Protetiva, e o réu te incomodava?

Sara: Sim.

Promotor: O que ele fez?

Sara: Ele estava atrás da gente, ele encostou o carro e começou a ameaçar. Ele fica rodando com a viatura dos policiais amigos dele para me intimidar.

Promotor: Que ameaças ele faz?

Sara: Para eu ir embora com as crianças, pois senão ele vai matar eu e as crianças. Diz que vai colocar fogo na casa.

Promotor: Fogo na casa já aconteceu?

Sara: Sim, sim, já aconteceu, e eu tenho medo, tenho muito medo. Eu não podia ir na 8ª Delegacia, pois ele estava sempre lá com os amigos dele policiais, e eu não podia fazer o B.O. lá, ia na 6ª DP.

Promotor: Depois da Medida Protetiva, com que frequência as ameaças aconteciam?

Sara: Todos os dias, quando eu chego ao trabalho tem ligações para mim lá, na escola das crianças também.

Promotor: O que ele diz quando entra em contato?

Sara: Se eu não sair de casa, ele vai colocar fogo na casa e em mim e nas crianças.

Promotor: E teve audiência aqui, e não adiantou?

Sara: Não, não, eu tenho muito medo, muito medo e as crianças têm pavor. Eles estão em casa assustados, com medo. O João tem 6 anos e ele contou tudo na escola, tudo que o pai dele fazia comigo, aí me chamaram na escola, aí ele começou a ter problemas. Aí fui descobrir, pois ele contava tudo na escola, que as crianças sofriam tudo que eu sofria também. Eu tenho medo e as crianças têm pavor dele (nesse instante ela estava chorando). Ele tem amigos policiais, aí ele diz para mim, você que está sozinha, eu tenho amigos policiais. Eu tenho aqui a gravação dele (tira da bolsa a máquina fotográfica e entrega à juíza e ao promotor, que assistem no mesmo instante).

Advogada não fala nada, e entrega o boletim de ocorrência que Sara fez contra o irmão do réu.

Promotor, com o boletim de ocorrência em mãos: O irmão dele também te ameaçou?

Sara: Sim, sim, ele disse para eu ir embora, pois ele quer ficar com a casa. Eu tenho medo, pois ele fica dizendo para ir embora, mas eu tenho trabalho aqui, tenho dois filhos para sustentar. Eu tenho medo. As crianças têm pavor e me perguntam o que vai acontecer conosco. Eu digo que enquanto ele estiver preso estamos seguros, pois senão eu vou colocar nas mãos da Justiça e de Deus. Ele até colocava filme pornô para os filhos.

Promotor olha para a juíza e diz: Sem mais perguntas.

A **juíza** olha para o advogado: Advogado, tem alguma pergunta?

Advogado: Mas isso já tem inquérito?

Sara: Sim, sim.

Advogado: E você está fazendo atendimento psicológico?

Sara: Sim, sim, no Centro de Referência à Mulher. A psicóloga disse para o menino não ver o pai.

Advogado: Tá certo, obrigado.

Juíza: Essa denúncia do dia 10-03-2009 às 18h30 do boletim de ocorrência é verdadeira?

Sara: O que fala aí?

No mesmo instante, a juíza entrega o boletim de ocorrência para ela. Alguns minutos de silêncio.

A **advogada** pergunta: Consegues lembrar?

Ela sinaliza com a cabeça e começa a chorar.

Juíza: Você reconhece essa assinatura?

Sara: Sim, sim, é minha.

Juíza: Então você afirma que ele está descumprindo uma medida protetiva. Como ele te abordou?

Sara: Ele estava no carro.

Juíza: Tinha alguém no local que possa nos contar como foi?

Sara: Não me recordo, acho que não, pois a rua é bem estreita perto da minha casa.

Após este interrogatório, é sugerido que Sara permaneça na sala do Ministério Público. A juíza pergunta para os dois advogados sobre as testemunhas. Ambos justificam a ausência das testemunhas. Enquanto o advogado vai até o corredor buscar Airton, o **promotor** olha para o/a juiz/a e diz: A prisão tem que ser assegurada.

Parece que, ao ver descumprir a medida judicial, a juíza entendia que Airton poderia reincidir, pois é comum, no relato das mulheres, o acusado se aproximar para ameaçá-las. Mas será esse o principal motivo da detenção? A reincidência não é apontada nos discursos, apesar de ser o foco do processo, e sim a postura que o acusado/réu apresenta, de confronto com uma ordem judicial. O que por enquanto quero registrar, é que a centralidade da medida protetiva opera como um demarcador simbólico, especialmente frente ao descumprimento de ordem judicial, quando o magistrado a utiliza para ameaçar ou concluir/julgar o réu através da correção normativa.

Em seguida, na sessão da audiência, Airton chega com o advogado e é comunicado de que vai escutar o áudio do depoimento de Sara. Enquanto isso, a juíza fica digitando. Ao finalizar o áudio, ele pergunta: “Posso falar?” No mesmo instante a juíza olha para o advogado dele e diz: “Ele não sabe as regras da audiência?” Os olhares entre o réu e o advogado se entrecruzam, e o silêncio revela que Airton compreendeu o lugar que deve ocupar e quando e o que deve falar. Em seguida, várias perguntas foram feitas para Airton: “Profissão? Realizou exame de sanidade mental? Já foi preso? Responde a processos? É fato o que está descrito no boletim de ocorrência? Tem conhecimento da denúncia? É verdadeira a acusação? Tem irmão? Mora aqui? Procurou a vítima? Tem amigo policial?” As respostas de Airton eram breves, parecia quase um monólogo do magistrado. Em seguida a juíza passa a palavra para o promotor, o

advogado de defesa e a acusação. Somente o advogado de defesa continua com o interrogatório.

Na sequência, a juíza digita e o promotor vai ao lado conferir. Enquanto isso, Airton pergunta ao advogado: “O que eles tanto escrevem?” O advogado afirma que em seguida ficará sabendo, e solicita silêncio. O promotor comenta com a juíza que aceita as alegações finais, sugerindo apenas a avaliação de sanidade mental, e o magistrado continua a digitar.

Passados alguns segundos, a **juíza** olha para Airton e afirma: O processo continua, ainda serão ouvidas testemunhas e queremos o laudo psiquiátrico. E quanto ao descumprimento da medida protetiva, já decidimos o que vamos fazer contigo.

Rapidamente **Airton** questiona: Como assim, juíza?

A **juíza** responde: Ela trouxe uma gravação, eu assisti, não adianta dizer que não fez. Você conhece a medida protetiva?

Airton com a voz trêmula: Sim, senhora.

Em volume mais alto e pausadamente diz a **juíza**: Proíbe de chegar perto dela, não se aproximar 100 metros, proíbe de entrar em contato (em tom de voz ainda mais alto) nem por email, nem por telefone.

No momento em que Airton tenta falar, a **juíza** continua: Você não sabe ignorar? Você já ouviu a música, cada um no seu quadrado.

Airton revida, agora chorando: Mas doutora, se eu estiver no ambiente e ela entrar, eu que tenho que sair?

O diálogo teve continuidade e, por um tempo, até a chegada do policial que o algema, Airton continua reivindicando, utilizando insistentemente acusações a Sara, acompanhado de olhares, gestos, choro. O seu advogado procura acalmá-lo, explicando o recurso jurídico que dará entrada, o *Habeas corpus*⁸⁴, e que comunicará sua mãe e seus irmãos. Nessa ocasião, e em outras semelhantes, evidenciava-se a concepção que “a justiça não dá conta dos afetos”, como explicitou um magistrado, pois as reações emocionais não eram acolhidas, como se os operadores do direito mantivessem equilíbrio e imparcialidade nas decisões a partir da postura de formalidade técnica e profissional (EILBAUM, 2010).

Parece-me que, no crivo das acusações, a palavra da mulher, associada ao registro fílmico, apresenta maior valor como prova, já que a própria ênfase da prova é dada pela juíza, ao recomendar: “Quando ele não cumprir a medida protetiva, lembre-se de tentar gravar ou filmar com data e horário. E a ligação, mensagem de celular ou

⁸⁴ *Habeas corpus* é a ação que o réu preso tem o direito de ingressar, para reivindicar sua liberdade. “Habeas corpus é uma ação judicial com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade”. (SANTOS, 2001, p.26)

mesmo email, traga aqui para mim também”. Diante das disputas, parece que as provas dão forma aos argumentos e, para que seu depoimento seja aceitável/legítimo, é necessário que os atores produzam argumentos gerais e ainda consigam “apagar/anular” os laços singulares para conduzir-se de maneira aceitável (BOLTANSKI, THÉVENOT, 1989). Luc Boltanski aponta a necessidade de compreender as condições de admissibilidade de uma denúncia pública. Ele analisa cartas de denúncias dirigidas ao jornal *Le Monde* e demonstra que toda denúncia apresenta quatro protagonistas: o autor-informante, a vítima, o perseguidor e o/a juiz/a (junto de quem a denúncia é operada). A partir desta lógica, Boltanski afirma que o sucesso da denúncia está atrelado à capacidade de mobilização e para isso é importante observar as razões pelas quais a queixa é julgada como válida. Nesse sentido, segundo o autor, se o informante representar junto à opinião pública o interesse coletivo, em detrimento de questões de interesse individual específico, tem-se o reconhecimento da denúncia e este é resultado de um processo de “dessingularização da vítima”. A dessingularização significa, então, operar uma conexão entre um caso singular e conjuntos coletivos, ou seja, conectar-se a uma causa constituída e reconhecida como aceitável (BLIC, 2000).

A prática de “dessingularização” nesse cenário, particularmente quando o foco da audiência está voltado para a obtenção de provas, é evidenciada quando a mulher, dentro do ritual jurídico, reitera a situação de “vítima”. A categoria “vítima” a coloca no lugar reconhecido socialmente, e a integra direta ou indiretamente a um conjunto de direitos das mulheres, amplamente reconhecidos pela própria Lei Maria da Penha. Ainda que algumas questões singulares possam ser explicitadas na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, essas devem seguir as regras processuais, ou seja, dentro do interrogatório tanto as mulheres quanto os homens podem narrar parte das suas histórias, desde que tragam características dos conflitos, pois essas orientam a construção da materialidade do crime. Contudo, pode-se dizer que há uma certa resistência por parte dos operadores do direito quando as narrativas dos envolvidos apresentam características identitárias e relacionais.

Outro aspecto importante é que, ao mesmo tempo em que a “vitimização” cumpre o papel político de reconhecimento dos direitos das mulheres, também as coloca dentro de um rótulo estigmatizante, que comporta uma ambiguidade, na medida em que pode indicar uma infração moral devido ao fracasso no desempenho do seu papel social, conforme aponta Guita Debert (2001). As discussões que a autora faz são anteriores à LMP, no entanto, a concepção de mulher vítima é expressamente elencada no discurso

dos operadores ao longo das audiências e persiste, cabendo sua referência nessa análise. Ressalto, ainda, que ao longo de todo o texto da LMP a categoria “vítima” é substituída por mulheres em “situação de violência”. Essa exclusão do termo “vítima”, no texto normativo, segundo Campos (2011), visa ao rompimento da posição passiva, sugerindo uma nova posição de sujeito no direito penal.

Ao analisar as duas audiências retratadas nesse contexto, podemos perceber certa tensão diante de denúncias, depoimentos e acusações, gerados pela própria lógica da justiça criminal, que procura investigar/descobrir uma suposta verdade dos fatos, predominando a oposição e a hierarquização de teses antagônicas que impedem o consenso entre as partes (KANT DE LIMA, 2008). Nesta lógica inquisitorial, tem-se a presunção do culpado de um lado e da vítima de outro. Esse quadro de oposição e disputa gira em torno da pertinência dos argumentos e da presunção de culpabilidade (EILBAUM, 2010). Assim, a mulher é reconhecida publicamente como “inocente”, por ser incluída na categoria de vítima, orientando os profissionais na interpretação das provas e decisões correspondentes, associadas a regras processuais e normas legais; esta lógica, por outro lado, dificulta a escuta da outra parte envolvida no processo.

Estendi-me um pouco na descrição das audiências, em função da identificação de diversos casos em que o descumprimento da medida protetiva teve desdobramentos na prática e na rotina institucional. O rito das audiências de instrução segue o caráter rígido e burocrático descrito no direito processual, mas tomava outra forma na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ao incluir o cumprimento da conduta prescrita na medida judicial específica da Lei 11.340 descrito no artigo 10. Falei da “ameaça da retirada da medida protetiva” e ameaça de detenção como discurso que tem uma grande carga simbólica ligada à autoridade dos operadores do direito, quando percebem que foram infringidas pelos/as acusados/as as determinações judiciais.

4.4 Julgamentos e as práticas condenatórias: o *sursis* em questão

Participar das audiências de instrução e dos julgamentos, na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, permitiu conhecer o conjunto de regras e práticas de resolução dos conflitos que evidenciavam diferentes interpretações e aplicações da Lei 11.340. Trata-se de características e procedimentos formais cuja dinâmica de julgamento e equacionamento, estabelecida pelos operadores

do direito, está atrelada a diferentes tipificações dos crimes de violência contra a mulher, assim como à apreensão do significado social dos conflitos e dos direitos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008). Deste modo, descrevo uma das práticas sociais da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – a dinâmica do julgamento e seu desfecho nos processos sentenciados –, observando como, nas definições das sanções, os argumentos científicos se articulam com as práticas de criminalização.

Dentro da dinâmica institucional, quando os processos não são extintos na primeira audiência (ratificação), tem-se o ajuizamento do processo penal e iniciam-se as audiências de instrução e julgamento. Como foi descrito no capítulo anterior, estas audiências seguem ritos diferentes, dependendo da tipificação do crime, e geralmente são realizadas duas ou mais sessões para que sejam feitas as acusações, as defesas, os depoimentos das testemunhas de ambas as partes e o interrogatório do réu, nesta ordem. Cumpridas estas etapas, seguem-se as alegações finais do/a promotor/a e advogados/as e, por último, a decisão do/a juiz/a, que geralmente não é pronunciada na audiência. Vale explicitar que, algumas vezes, o acusado chegava às audiências algemado e acorrentado, acompanhado de policiais, pois esteve preso durante toda a ação criminal. Geralmente estas audiências eram muito movimentadas, pois envolviam entrada e saída de policiais armados, de estagiários e de estudantes de Direito. Cabe ressaltar, outrossim, que a prisão preventiva, ou prisão em flagrante, era realizada algumas vezes durante o inquérito policial e, quando o acusado solicitava judicialmente a soltura, segundo o advogado, procurava-se agilizar o agendamento das audiências.

Após as audiências, eu procurava acessar aos volumosos documentos que constituíam os processos de lesão corporal, ameaça, homicídio e estupro⁸⁵. Como os casos tipificados de lesão corporal e ameaça eram frequentes na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e na maioria das vezes em que os acompanhei eram encerrados na primeira etapa do processo, interessou-me investigar a sentença do/a juiz/a em tais casos. Deste modo, apresento a seguir a composição da sentença. Para tal, foram observados os argumentos da denúncia e a

⁸⁵ Deparei-me, nos casos de homicídio e estupro, com processos em que havia muitas fotos de mulheres ensanguentadas, por isso tive dificuldade de acessá-los novamente. Ainda, para fins de análise, nos casos de homicídio, valeria acompanhar na sequência o desfecho no Tribunal do Júri. O caso de estupro, particularmente chamou-me a atenção por se tratar de uma menina de 15 anos que se beneficia das disposições da Lei 11.340 e do Estatuto da Criança e Adolescente, mas, na época da pesquisa, não pude acompanhar os desdobramentos jurídicos desse caso específico.

descrição da materialidade do crime até chegar à condenação e à suspensão condicional da pena privativa de liberdade – *sursis*.

Com efeito, trago no fragmento abaixo a **denúncia** do Ministério Público que o magistrado retoma e apresenta na primeira página da sentença:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Pedro, dando-o como incurso nas **sanções dos arts. 129, §9º, 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com a incidência dos dispositivos penais e processuais da Lei n. 11.340/06**, conforme o art. 7º, II, da referida Lei, porque: Consta do Inquérito Policial anexo que, no dia 20 de setembro de 2008, por volta das 13 horas, o denunciado Pedro, após discutir com a vítima Sara, sua ex-companheira, **agrediu-a fisicamente com socos e pontapés, ofendendo sua integridade corporal**. Diante das agressões, a vítima Sara sofreu: “Nos punhos e face lateral da mão esquerda e dorso das mãos, equimoses arroxeadas; na face anterior e medial das coxas, equimoses arroxeadas; no terço distal, face anterior da perna esquerda, equimose arroxeadada e escoriações com crosta.” (fl. 05) Além das agressões, o denunciado Pedro proferiu **ameaças de morte contra a vítima**, causando-lhe temor diante da promessa de praticar mal injusto e grave. (Autos nº x - Ação: Ação Penal – Sumário/Lei 11.340/2006)

Na sequência, o magistrado afirma que o processo-crime é uma ação penal pública condicionada à representação, em que Pedro é acusado dos crimes de violência doméstica e ameaça no âmbito doméstico. A definição é acompanhada pela referência aos artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, relativos ao conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e aos tipos de violência (sexual, física, psicológica, moral e patrimonial).

Em primeiro lugar, são retomadas, na sentença, a denúncia do Ministério Público e a descrição dos fatos. O segundo aspecto fundamental que compõe o documento diz respeito à descrição da **materialidade e autoria do crime**. O foco da materialidade é inicialmente descrito pela comprovação do boletim de ocorrência, pelo laudo pericial e, ainda, pela confirmação das provas durante as audiências com as descrições dos relatos testemunhais, reconhecimento das assinaturas nos documentos etc.

A Lei n. 11.340/06, intitulada “Lei Maria da Penha”, tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar, ausente de testemunhas presenciais. Assim, nos delitos tipificados na nova lei, de suma importância é a palavra da vítima para o melhor elucidar dos fatos, de modo que, **comprovadas a materialidade e a autoria do delito de violência doméstica, impossível a absolvição**.

(APR n. 2008.029344-1, da Capital. Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho)

Esta lógica de operar coincide com as indicações que o desembargador apresenta, em que o relato da mulher é reiterado na sentença, como um meio para fortalecer e compreender os conflitos no interior das relações domésticas e familiares:

QUE, em relação aos fatos que ora se investigam, afirma a declarante ser casada com a pessoa de Pedro há quatorze anos, e desta união tiveram uma filha, hoje com nove anos de idade; Que há cinco meses a declarante está separada do mesmo, sendo que a separação se deu em razão das traições dele e das agressões físicas e verbais de que era vítima; Que, esclarece a declarante, Pedro disse, via telefone, que iria transformar a vida da declarante num inferno, bem como lhe proferiu ameaças de morte; Que a declarante diz estar com medo, pois considera Pedro uma pessoa violenta e agressiva, pois este já agrediu fisicamente a genitora da declarante; Que a declarante teme por sua integridade física; Que Pedro não permite que a declarante arrume um namorado ou saia de casa para se divertir; Que Pedro atualmente já constituiu nova família, porém não deixa a declarante viver a sua vida como melhor lhe apraz; Que, afirma a declarante, há aproximadamente sete anos próximos passados esteve internada na Colônia Santana em razão das agressões de que foi vítima de Pedro, sendo que para poder sair do hospital a genitora da declarante teve que fazer um acordo com Pedro de não dar prosseguimento à ação penal que tinha contra o mesmo; Que a declarante neste ato manifesta interesse na REPRESENTAÇÃO CRIMINAL contra Pedro. (Autos n° x - Ação: Ação Penal – Sumário/Lei 11.340/2006).

Um fato que chamou a atenção foi que no documento é reiterada parte da narrativa da mulher e de sua mãe, e faz-se pouca referência aos argumentos do acusado, apontados como “fantasiosos”:

Corroborando o depoimento acima, tem-se **o relato de sua mãe**, a qual descreveu que o acusado desde o início do relacionamento era agressivo e violento com sua filha. Relatou que, na data descrita na denúncia, Sara foi levada para o hospital com as pernas “travadas” em virtude de agressão física. A testemunha acresceu que o acusado já ameaçou sua filha de morte por diversas vezes. Confira-se fls. 17/18.

O **acusado**, por sua vez, apresentou versão fantasiosa de que a vítima partiu para cima dele com a intenção de agredi-lo fisicamente, tendo ele a impedido com um empurrão para trás. Acrescentou que bateu com o bico de seu sapato nas pernas da vítima sem qualquer intenção de causar-lhe lesões. (Autos n° x - Ação: Ação Penal – Sumário/Lei 11.340/2006).

A descrição acima mostra narrativas isoladas: de um lado, a descrição de Sara e sua mãe, confirmando os delitos; de outro lado, Pedro, atribuindo sentido ao conflito.

Chama a atenção o fato de que, no documento, não é retomada a versão de Pedro, mas sim a interpretação do jurista acerca do seu depoimento. Certamente pode-se pensar, a partir dos documentos a que tive acesso, que as experiências dos conflitos descritas nos documentos não problematizam as interações entre as partes, ou mesmo o desenrolar do conflito. Desse modo, se torna possível pensar que o “crime”, o “ato criminoso”, o “delito” sejam fatos objetivos, independentes das relações entre as partes. (FREITAS, 2005)

Porém, ao que tudo indica, na ausência de uma mínima relação entre o desfecho do conflito e os argumentos do advogado de acusação e defesa na sentença – no que diz respeito à sustentação ou negação dos fatos –, tem-se a confirmação das evidências documentais com o relato das mulheres. Tais medidas pretendem enquadrar o evento local e singular dentro da lógica classificatória que, segundo Luiz Roberto Cardoso de Oliveira (2010, p. 454), “situa o caso particular no plano de regras e padrões gerais, externos ao caso”. A partir das reflexões de Geertz sobre o saber local, o autor problematiza o diálogo da Antropologia e do Direito, enquanto disciplinas que interpretam o geral e o particular com propósitos diferentes. Neste sentido, aponta que os juristas equacionam os conflitos a partir de parâmetros institucionalizados, traduzidos por princípios formais, expressos em códigos e leis.

Após a confirmação da autoria e materialidade do crime (neste processo tipificado como lesão corporal e ameaça), tem-se a manifestação do promotor, através das alegações finais (defendendo a condenação) e, em seguida, a defesa do réu (solicitando absolvição), conforme descrição da sentença:

Em alegações finais, o representante ministerial postulou a condenação do acusado pelos crimes descritos na denúncia. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição com base no art. 386, III e VI do CPP. Alternativamente, postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (Autos nº x - Ação: Ação Penal – Sumário/Lei 11.340/2006).

A partir deste material, tem-se o terceiro aspecto da sentença: a decisão do juiz, pronunciando-se, neste caso específico, pela **condenação**⁸⁶. Na descrição da

⁸⁶ Nesta etapa, o acusado é condenado ou inocentado. Se o advogado do réu for contra a decisão judicial, pode ingressar com Recurso de Apelação, pedindo a reconsideração ao juiz ou, caso negativo, remete a decisão ao Tribunal de Justiça. Persistindo a irresignação, é possível recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, para que ele confirme a decisão do Tribunal ou a casse, mantendo, com isto, a decisão de 1º grau. Esta dinâmica se repete nas diferentes instâncias do Judiciário (chamadas “graus de jurisdição”), sendo o STF o último estágio possível (BUJES, 2009).

condenação, o juiz afirma que o acusado cometeu duas infrações, definindo a pena somada de quatro meses e cinco dias em regime aberto. Está descrito que no delito de violência doméstica, fixa a pena de três meses de detenção, e na ameaça, a pena de um mês e cinco dias de detenção.

O juiz fundamenta sua decisão e a descrição da penalização correspondente para cada delito, a partir do Código Penal. Deste modo, o magistrado descreve na sentença que, amparado na legislação, decide pela suspensão condicional da pena privativa de liberdade – *sursis*. O dispositivo é ocasionado pelo poder discricionário do juiz, já que o acusado, a partir da Lei 11.340, não tem mais o direito aos benefícios dos Juizados Especiais Criminais (AZEVEDO, 2011), por ser considerado um instituto despenalizador no enfrentamento jurisdicional da violência doméstica (CHOUKR, 2011). No decorrer da sentença, o próprio magistrado deixa claro que o artigo 41 da Lei 11.340 impossibilita a aplicação dos mecanismos transacionais da Lei 9.099-95:

Faço anotar, portanto, desde logo, que versa a *quaestio* sobre violência doméstica, o que não comporta a incidência da Lei 9.099/95, *ex vi* do art. 41 do citado diploma, que verbera: **“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”**. (Autos nº x - Ação: Ação Penal – Sumário/Lei 11.340/2006).

Dada a impossibilidade de utilizar os aplicativos da Lei 9.0095, o juiz utiliza o recurso do Código Penal de substituição (art. 44, §2º – Código Penal), que consiste nas regras necessárias para a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos⁸⁷.

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para condenar Pedro, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de **04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, por infração ao art. 129, §9º e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com a incidência dos dispositivos penais e processuais da Lei n. 11.340/06, conforme o art. 7º, I e II, da referida Lei, **concedendo-lhe** o *sursis*, pelo período de dois (02) anos, devendo, no primeiro ano, prestar o acusado serviços à comunidade. No segundo ano, deverá apresentar-se mensalmente a juízo, ficando proibido de frequentar locais de baixa reputação e de

⁸⁷ Art. 44 do Código Penal: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem que essa substituição seja suficiente. Parágrafo único – Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente. (BRASIL, 1940)

ausentar-se da comarca, sem prévia autorização judicial. (Autos nº x - Ação: Ação Penal – Sumário/Lei 11.340/2006)

Desse modo, a pena dos crimes de “violência doméstica e familiar contra a mulher” é substituída pela pena de restrição de direitos, definida como *sursis*. Esse dispositivo é conceituado, pelo manual de procedimentos do cartório judicial criminal onde realizei a pesquisa, como: “suspensão condicional da pena, mais conhecida pelo nome de *sursis*, significa a suspensão parcial da execução de certas penas privativas de liberdade, durante um período de tempo e mediante certas condições”. (Manual de procedimentos do cartório judicial criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, s/d).

As pesquisas realizadas por Carla Gomes (2011), no Rio de Janeiro, e Gabriela Guattini (2011), no Rio Grande do Sul, evidenciam que nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, das respectivas capitais, é aplicado o “*sursis* processual” como um dispositivo que garante a “Suspensão Condicional do Processo”, que ocorre na etapa de transação penal, ou seja, no percurso do processo.

A propósito, esta prática difere dos resultados da pesquisa realizada na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Catarina, pois o “*sursis* penal” é aplicado no fim do processo, enquanto que na condenação ele é uma modalidade de execução de pena. O juiz, nessa sentença e em outras onde é utilizado esse dispositivo, utiliza o “*sursis* penal”⁸⁸ descrito no Código Penal (com a finalidade de alterar a pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos), diferentemente dos operadores do direito dos Juizados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que aplicam o “*sursis* processual”⁸⁹ definido no Código de Processo Penal (com a finalidade de suspender o processo).

⁸⁸ “**Sursis penal**”: previsto no artigo 77 do Código Penal. Tem aplicação quando, em um processo em andamento, o juiz sentencia, condena o réu à pena menor ou igual a dois anos e, presentes os requisitos, impõe o *sursis* (trata-se da modalidade de execução da pena, sendo concebido diante de sentença condenatória; se cumpridas as condições impostas, sem revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade (art. 82 do CP), e, se o réu cometer novo crime, será considerado reincidente). (FIGUEIREDO, 2011, p. 232).

⁸⁹ “**Sursis processual**”: tem previsão no artigo 89 da Lei 9.099-95. Este instituto é cabível nas infrações em que a pena mínima abstrata não supera um ano, e, geralmente, a proposta é feita pelo Ministério Público ao formular a denúncia. O promotor de Justiça, verificando que as condições para tanto estão presentes, propõe a suspensão do processo, o juiz deve designar audiência e convocar o denunciado e seu defensor, e, havendo aceitação, o magistrado recebe a inicial e homologa a suspensão do processo, ficando o processo suspenso, e também o prazo prescricional; se o acusado cumprir as condições estabelecidas durante o prazo fixado e não houver revogação, caberá a extinção da punibilidade, não ocorrendo a reincidência. (FIGUEIREDO, 2011, p. 232)

A prática de suspensão condicional do processo, conforme Guattini (2011), está reiteradamente presente no discurso de operadores do direito, que são favoráveis à aplicação deste dispositivo nos delitos praticados em situação de violência doméstica, apesar de não haver unanimidade entre os magistrados:

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no dia 18/01/2011, decidiu, em sede de *Habeas Corpus*, permitir a suspensão condicional do processo, reconhecendo que o artigo 41 da Lei Maria da Penha, como um artigo, não é totalitário, abrangendo exceções. A sua não-aplicação não consideraria os crimes de violência contra a mulher como de menor potencial ofensivo, apenas adequaria a norma para o caso concreto em que conceder o *sursis* seria a melhor alternativa de entendimento entre as partes. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, *Habeas Corpus* nº 154.801/MS. Relator Ministro Celso Limongi (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Brasília-DF, j.14.12.2010, Diário Oficial não disponibilizado. (GUATTINI, 2011, p. 14)

De qualquer modo, não obstante as diferentes modalidades de aplicação do *sursis* que possam ser polemizadas, a substituição da pena privativa de liberdade por aquela restritiva de direitos pode ser explicada pela seguinte fala dos interlocutores: “Os acusados podem até ser condenados, mas dificilmente são presos no fim do processo”.

Neste sentido, parece-me que as medidas de responsabilização do acusado previstas na nova legislação assumem diferentes roupagens, já que se tem a condenação e esta é fixada por penas restritivas de direito, viabilizadas pelo artigo 45 da Lei Maria da Penha. Como não havia, na prescrição do juiz, programas de recuperação ou reeducação, conforme indica o artigo 45 da Lei, este operador utilizou-se do Código Penal para sustentar suas decisões, sem infringir o artigo 17 da Lei Maria da Penha. De fato, não observei a aplicação de pagamento de cestas básicas ou substituição de pena com pagamento isolado de multa⁹⁰. No entanto, o Estado criminaliza o acusado/réu utilizando dispositivos do Código Penal que impõem restrições atreladas à conduta social do acusado, como se pode observar nas condições impostas:

[...] no primeiro ano, **prestar o acusado serviços à comunidade**. No segundo ano, deverá apresentar-se mensalmente a juízo, ficando proibido de frequentar **locais de baixa reputação** e de ausentar-se da comarca, sem prévia autorização judicial. (Autos nº x - Ação: Ação Penal – Sumário/Lei 11.340/2006)

⁹⁰ Artigo 17: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras prestações pecuniárias, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. (BRASIL, 2006).

Nessas condições pode-se visualizar as restrições indicadas no *sursis*, quando é concedido o benefício ao acusado, e esse efetivamente é uma repressão, pois todos os atos que deverá cumprir são na realidade formas de ‘controle’. Ou seja, parece-me que mudaram os argumentos e as categorias jurídicas, já que a Lei Maria da Penha revogou integralmente a Lei 9.099-95, mas a aplicação do *sursis* revela que existe uma margem de negociação e elasticidade no processo de criminalização, e essa está vinculada às interpretações morais dos juristas. Na sentença do caso analisado, o magistrado proíbe o acusado de frequentar “lugares de baixa reputação”. Aqui algumas questões podem ser pensadas: Como esse juiz define “lugares de baixa reputação”? Qual a associação que se faz desses lugares com a violência doméstica e familiar? Nessa lógica parece-me que os operadores do direito compreendem que no momento em que o acusado é submetido à autoridade do juiz e não infringe o cumprimento da medida judicial (apresentar-se mensalmente a juízo, não frequentar determinados lugares, não se afastar da comarca etc.), ele poderá alterar sua conduta na relação conjugal. Essa autonomia interpretativa que a autoridade jurídica possui, revela, dentre outros aspectos, que os desfechos institucionalmente sancionados baseiam-se em ideias de correção normativa (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010) e, ao mesmo tempo, supõem que as ações jurídicas poderão “tutelar” e “modificar” comportamentos moralmente condenáveis.

Nesse capítulo procurei descrever como os operadores do direito equacionavam as demandas que chegavam à 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Para isso, descrevi as categorias jurídicas e sua rentabilidade nas audiências de ratificação, instrução e julgamento.

Um dos primeiros desdobramentos da atuação dos operadores do direito no cenário da pesquisa diz respeito à lógica traçada pelas autoridades jurídicas que tipificam moralmente os delitos de lesão corporal leve, ameaças, injúrias, dentro de um quadro de hierarquias, no qual os dois primeiros delitos estão institucionalizados pelo saber jurídico, como crime. Injúria, por sua vez, é tipificada no Código Penal, mas, quando associada ao quadro de violência doméstica, é destituída do estatuto de crime. A

injúria, portanto, é considerada pelos interlocutores como uma “violência”, e assume a definição de violência psicológica; no entanto, ela não é tratada como crime.

No caso relatado também é possível pensar, a partir da concepção dos operadores do direito, que a lesão corporal é considerada “violência grave”, mas quando não fica visível no corpo, a estratégia é acionar/reiterar a ameaça de morte, para se ter o reconhecimento como “vítima” nas delegacias. Ameaça é considerada um delito de maior gravidade, pois, quando é registrada no boletim de ocorrência, o juiz concede a medida judicial, se solicitada. Ao mesmo tempo, esta concepção de ameaça garante a concessão da medida de proteção, o que, sem dúvida, deve possibilitar para muitas mulheres o afastamento do acusado. O magistrado a realiza, ora mediante um laudo, ora sem esse parecer técnico, e essas diferentes ações se diluem na citada autonomia substantiva que ele detém para realizar suas intervenções.

Essa dinâmica do saber judicial e da instituição jurídica expressa a dimensão produtiva da aplicação da Lei 11.340 – sobretudo as especificidades apresentadas no artigo 7º, ao definir as modalidades de violência –, que nem sempre produz o que se esperava. Assim, os delitos são circunscritos em regimes de moralidades, cuja definição dentro das categorias “violência” e “crime” fixa hierarquias: ameaça e lesão corporal (quando visíveis no corpo) são passíveis de coerção; injúria e violência psicológica devem ser resolvidas em outro âmbito, para além da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Um segundo aspecto dos desdobramentos práticos relacionados à efetivação da LMP diz respeito aos casos em que o Ministério Público ingressa com uma ação penal contra mulheres que tenham retirado a queixa na delegacia. No caso relatado, a ação era considerada condicionada à representação, a desistência deveria ter sido realizada em juízo. O que chama atenção é que o termo de desistência tenha sido permitido pelos profissionais da delegacia especializada. Ademais, pode-se pensar que, de um lado, as ações dos profissionais fundam-se na noção de responsabilização da mulher; de outro, a mulher precisa reiterar o discurso de “vitimização/inocência” para ser absolvida da condenação. Dessa forma, as “novas” modalidades de atendimentos retratam “velhas” formas pelas quais os operadores se relacionam com a criminalização quando o assunto é violência de gênero, sobretudo porque a representação da mulher ora a coloca no lugar de “vítima” (GREGORI e DEBERT, 2008), ora de “acusada”, quando essa não se encaixa nas expectativas dos operadores, mesmo no caso de seus procedimentos terem sido realizados institucionalmente.

O terceiro aspecto relacionado às audiências de instrução está atrelado ao descumprimento da medida judicial, por informar que os operadores do direito utilizam-se da lógica hierárquica para ameaçar ou prescrever a detenção do réu, com a finalidade de correção normativa. Além disso, na prática de julgamento, descrevi o quarto aspecto da prática dos operadores, relacionado à aplicação do *sursis* como dispositivo legal, orientado e situado pela compreensão de que violência doméstica e familiar é um crime que pode resultar na necessidade de o réu cumprir as decisões da autoridade judicial relativas à sua conduta social. E ainda, nesse processo de julgamento, ficam algumas questões, elaboradas a partir de Aguiar (2004): a prática de condenação dos casos amparados da Lei Maria da Penha opera na lógica mais próxima de culpabilidade moral ou da culpabilidade jurídica? A aplicação da restritiva de direitos informa-nos sobre uma pena ou uma penitência? Os argumentos jurídicos pautados no Código Penal parecem nos informar, num primeiro momento, que a culpabilidade é restritamente jurídica, na medida em que as provas confirmam os delitos, sendo o *sursis* um dispositivo jurídico que permite dentro da lógica normativa a extinção da penalidade e sua concedido pela autoridade máxima, que se firma pela racionalidade e neutralidade. Por fim, a aplicação da medida restritiva de direitos é uma suspensão parcial da execução de penas privativas de liberdade.

Entretanto, apesar de o Direito procurar se afastar da religião, constituindo-se como um campo de saber, a moral que atravessa os discursos e práticas judiciais parece se aproximar da moral religiosa, já que a confissão e o arrependimento são pronunciados com frequência. Em suas oratórias os/as magistrados/as perguntavam: “Quer perdoá-lo? Ele se arrependeu? Ele confessou o crime?” A proibição de frequentar “locais de baixa reputação e ausentar-se da comarca, sem prévia autorização judicial” também revela uma restrição na conduta social do acusado que, no limite, talvez pudesse ser comparada à penitência.

Do meu ponto de vista, as soluções dadas para as demandas que chegavam à 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde foi realizada a pesquisa, bem como os procedimentos de julgamento, não se limitavam ao âmbito criminal e punitivo, mas se inseriam em moralidades traduzidas por posicionamentos diversos e ambíguos. Essa lógica parece ser um tanto controversa, principalmente porque contemporaneamente, com a crescente judicialização das relações sociais, a sociedade tem apostado cada vez mais no sistema jurídico. Nessa perspectiva, é possível pensar que o direito não é monolítico, tendo os operadores do

direito assumido posições políticas diferenciadas que refletem em práticas sociais diversas, a partir de uma mesma norma jurídica, e que tais posições são atravessadas por julgamentos de ordem moral.

ALGUMAS NOTAS FINAIS

*Estranhem o que não for estranho. Tomem por inexplicável
o habitual. Sintam-se perplexos ante o cotidiano.*
Bertolt Brecht

A aposta política que os movimentos sociais têm realizado ao eleger o acesso à justiça como uma estratégia central no combate à “violência doméstica e familiar contra a mulher”, coloca em pauta a necessidade de monitorar as estratégias que os operadores do direito utilizam na aplicação dos dispositivos da LMP. Assim, a presente tese buscou oferecer elementos para a compreensão de como operadores do direito tem utilizado a LMP no tratamento da “violência doméstica e familiar contra a mulher”. A experiência de pesquisa aqui registrada, procura descrever o campo de práticas e saberes em torno da aplicação dessa norma jurídica na dinâmica de atendimento da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região Metropolitana de Florianópolis, quando ainda não haviam sido criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Catarina. Desse modo, o objetivo da tese foi apresentar as tensões, ambigüidades e particularidades evidenciadas tanto nas interpretações jurídicas quanto em seus desdobramentos nas práticas institucionais, visando descrever como se dava sua atuação nesta instituição da justiça, e como ela se situava em relação às reivindicações políticas dos movimentos feministas.

Foi possível perceber, a partir do recorte feito nessa pesquisa, que as práticas rotineiras dos operadores do direito no tratamento jurídico dos casos amparados na LMP, estavam guiadas por três elementos entrecruzados. O primeiro aspecto que determinou o campo de implementação das práticas e saberes relativos às alternativas de estruturação do local onde realizei a pesquisa, diz respeito ao modo como os operadores do direito lidavam com as decisões políticas estabelecidas no cenário nacional, repercutindo em diferentes arranjos institucionais na aplicação daquela Lei, possibilitando que o fluxo de trabalho estivesse centrado em audiências de ratificação. Existia uma disputa no campo de estruturação legal e jurídica da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, sobre o modo como se deveria encaminhar o acolhimento das mulheres no Judiciário. Essas tensões e disputas políticas ficaram evidenciadas nos posicionamentos dos magistrados acerca das polêmicas

nacionais em torno da possibilidade de “renúncia” ou “retratação” à representação por parte da mulher que apelava à LMP. Havia, durante a pesquisa (2008-2010), a determinação da política nacional do STJ favorável à necessidade da representação da mulher, no entanto, para parte dos magistrados a ação deveria ser incondicionada, gerando várias frentes e ambigüidades no atendimento dos casos tipificados como “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

No período da pesquisa, a economia de trabalho estava organizada a partir da decisão formal do STJ, tornando a “audiência de ratificação” a porta de entrada no judiciário para as mulheres que apelavam à LMP. Essa modalidade de audiência foi criada para atender a necessidade de “representação” da mulher, já que os outros procedimentos e sessões de audiências seguiam o mesmo rito e percurso institucional das ações penais. No plano formal, a ação era considerada condicionada à representação da mulher em “situação de violência doméstica e familiar”, entretanto, na observação do fluxo dos processos referentes a LMP, pude perceber que, no período da pesquisa, o conjunto das relações estabelecidas dentro e fora das “audiências de ratificação” permitiam ou não a continuidade do processo penal. De toda forma, a “audiência de ratificação”, nesse contexto específico, parecia representar parte significativa da economia de trabalho do juizado, resultando principalmente numa dinâmica inicial de triagem/seleção dos casos que chegavam ao judiciário e, por conseguinte, no afinilamento dos processos penais. Assim, pareceu-me que parte dos processos eram interrompidos, não mais nas DEAMs e não mais nos JECRIMs da forma como acontecia antes da homologação da LMP, mas na própria 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essa questão revela uma complexidade que não pode ser apreendida apenas através da pura e simples reprodução de práticas e saberes instituídos culturalmente. Novos procedimentos foram instaurados, dentre os quais destaco a “medida protetiva” e a própria “audiência de ratificação”, por introduzirem no sistema de justiça criminal procedimentos que visam o amparo legal da mulher nos casos de “violência doméstica e familiar”. É necessário observar o contexto/cenário em que essa pesquisa foi realizada, um período de implementação da Lei Maria da Penha, em pleno processo de consolidação de práticas jurídicas, em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nesse contexto havia muitas incertezas e o risco de institucionalização e consolidação de determinadas práticas. Desse modo, observou-se durante a pesquisa, que os aspectos da economia de trabalho somam-se ao contexto precarizado, aspecto esse não menos relevante.

O segundo aspecto relacionado à gestão do atendimento da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar, dizia respeito aos estilos pessoais que cada magistrado/a imprimia na condução das audiências, caracterizado pelas formas de comunicação e interação a partir de valores morais, marcados por diferentes concepções de gênero, família e justiça. O modo como cada juiz/a conduzia essas audiências, garantia ou não a continuidade do processo. Nesse contexto de aplicação, as ações dos/as magistrados/as revelavam práticas distintas na condução dos casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, abrindo um espaço relativamente amplo nos modos de conduzir as audiências, a partir de diferentes interpretações acerca do lugar que a mulher deve ocupar no cenário jurídico. No geral, foram diversos os encaminhamentos realizados, informando que o estilo de cada juiz/a era regido por modos singulares, marcados por concepções de gênero e por trajetórias profissionais específicas. Desse ângulo, as intervenções políticas e sociais da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se organizaram não só a partir de fatores estruturais, mas por trajetórias individuais/subjetivas no plano das experiências profissionais e políticas, assim como da posição e lugar institucional/social que cada magistrado/a ocupava. Dessa maneira, a aplicação dos dispositivos da LMP era produzida a partir de condições subjetivas e relacionais, ligadas ao modo como os/as magistrados/as conduziam o ritual jurídico.

Tratam-se, assim, de práticas judiciais que se configuram como heterogêneas, ocasionando algumas vezes o arquivamento do processo, dependendo do estilo de cada magistrado/a. Algumas vezes, a prática do/a juiz/a era caracterizada pela mediação e reparação moral; outras vezes buscava direcionar o modo como mulheres e homens deviam operar nas relações familiares, evidenciando uma prática marcada pelo que caracterizei como estilo pedagógico e mediador; e ainda uma prática que considerei como tutelar, onde o/a magistrado/a adotava uma conduta que parecia atribuir às mulheres, aspectos de passividade e fragilidade. Nessa conjuntura, as polaridades de gênero persistiam nas análises jurídicas, sobretudo a valoração da maternidade e paternidade, ficando em primeiro plano o cuidado com os filhos, e em segundo plano a ênfase nos direitos humanos que originaram as políticas de atendimento a mulheres em “situação de violência doméstica e familiar”. Assim, o que determinava as prescrições jurídicas era o cuidado com os filhos e não necessariamente a preocupação com a manutenção da relação entre os cônjuges. A permanência de concepções generificadas que mantém as mulheres na posição de cuidadoras e responsáveis pelos filhos/as,

condicionam e limitam suas possibilidades de amparo legal, reiterando as assimetrias de poder marcadas por diferenças de gênero.

O terceiro aspecto que compunha a economia processual da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estava centrado nas práticas de equacionamento e julgamento, evidenciando que os modos de produção de justiça eram aliados à dimensão moral, de certa forma velada nos discursos dos operadores do direito, ao fazerem uso dos códigos legais. As moralidades regiam as dinâmicas de equacionamento e julgamento dos casos de “violência doméstica e familiar” operando simultaneamente com noções distintas de “violência” e “crime”. Por um lado, as agressões de ordem física eram percebidas pelos operadores do direito, como “crimes”, por serem contempladas no rol de intervenções previstas por regras legais da LMP e aplicáveis nos dispositivos do Código Penal. Por outro lado, as agressões de ordem simbólica (psicológica e moral) previstas no texto da LMP, não eram tipificadas, por mais que pudessem ser equacionadas como calúnia e difamação, tipificadas como crime no Código Penal. Moralidade e legalidade podem convergir ou divergir nas avaliações de um determinado caso. O fato da ação judicial estar informada por moralidades diversas, resultava em um processo de consolidação jurídica de certos valores morais e na exclusão de outros. Esse processo era produto das interações entre operadores do direito, mulheres e acusados, no decorrer das ações da justiça criminal.

No equacionamento e julgamento das ações, desde a primeira etapa das audiências de ratificação que selecionavam os casos considerados legal e moralmente condenáveis, passando pelo descumprimento de uma medida judicial no percurso do processo, chegava-se até a aplicação do *sursis* nos casos em que a sentença era condenatória, revelando a dimensão produtiva da aplicação da Lei 11.340. O enquadramento dos casos nas categorias jurídicas de “violência” e “crime” - isto é, a opção ou não pela criminalização mantinha-se controversa, na medida em que a aplicação da LMP continuava absorvendo as ambigüidades e as particularidades colocadas na judicialização desses conflitos. As tensões entre “crime” e “não-crime” não apenas motivaram a criação da lei, como estão nela inscritas.

Nesse sentido, a 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar apresentou incoerências, operando com lógicas distintas, e até mesmo contraditórias, nos encaminhamentos e procedimentos jurídicos. Os estilos singulares dos/as magistrados/as, cada um/a à sua maneira, misturaram-se no cenário da pesquisa, com as lógicas de moralidades que constituem o direito, introduzindo “novos” procedimentos

ao lado da permanência de ações já implementadas na produção da justiça. Aliás, as normativas legais, mesmo com os dispositivos da LMP, continua, acredito, não dando conta da complexidades da “violência doméstica e familiar contra a mulher” por ser este um fenômeno que extrapola a tipificação criminal, possibilitando que os operadores do direito façam uso de significados sociais e opiniões pessoais, para lidar com os casos. Desse modo, os operadores do direito não apenas regulam, avaliam e aplicam os dispositivos da LMP e do Código Penal, mas o fazem guiados por valores morais e políticos, demonstrando que o Judiciário atua de modo complexo e nem sempre dentro das expectativas implicadas na criação da LMP e nas apostas dos movimentos feministas, relacionadas à defesa dos direitos das mulheres. Essa questão pode ser visualizada nas traduções dos dispositivos da LMP, em especial por terem uma margem de interpretação bastante elástica, na qual sobressaem especialmente a valoração da família, deixando perceber que a tradução dos casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher” não se esgota nos seus enunciados legais.

Essa pesquisa abre muitas frentes para reflexões acerca da expansão do poder judicial na regulação de condutas dos casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, por se tratar de uma questão de direitos humanos das mulheres, e ainda, por se tratar de uma investigação que articula a relação sociedade, política e sistema judicial. Nesse processo de pesquisa, outras questões se fizeram presentes, deixando margem para futuras reflexões sobre o processo de mobilização dos tribunais, já que o direito e suas instituições se convertem em recurso e estratégia de ação política nas democracias contemporâneas.

Essa pesquisa não objetivou refletir sobre as questões específicas da psicologia jurídica, deixando como pista a necessidade de reflexões e debates acadêmicos acerca das relações subjetivas produzidas no contexto jurídico no atendimento a “mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Ampliar reflexões e pesquisas a despeito das possibilidades de intervenção da psicologia na engrenagem estatal, poderão contribuir para aproximações entre os campos de saber, seja para os profissionais do direito compreenderem como o sujeito se produz nessas relações, seja para os profissionais da psicologia intervir sobre os conteúdos e processos psicossociais, presentes no contexto social da deliberação jurídica, que assume contornos subjetivos constituídos das relações estabelecidas entre os atores envolvidos, traduzidas pelos “estilos de julgar”.

Todavia, a expansão do direito no cenário nacional possibilitou, por meio da articulação política a homologação da LMP, no entanto, os desafios para sua implementação carecem de permanente diálogo e acompanhamento dos movimentos sociais, acadêmicos e políticos, haja visto, que as desvantagens da criminalização de complexos problemas sociais, superam os benefícios do uso do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRIÃO, Galvão Karla. **Encontros do feminismo**: uma análise do campo feminista brasileiro a partir das esferas do movimento, do governo e da academia. Tese de doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas. Florianópolis, 2008.

_____. BECKER, Simone Algumas reflexões sobre produção da categoria de gênero em contextos como o movimento feminista e o poder judiciário. **Revista de Saúde Coletiva**, 2006, vol.16, n. 2.

AGUIAR, Neusa. Perspectivas Feministas e o Conceito de Patriarcado na Sociologia Clássica no Pensamento Sóciopolítico Brasileiro. In: AGUIAR, Neusa (org) **Gênero e Ciências Humanas** - Desafios às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro, Ed. Rosa dos Tempos, 1997.

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Perdão Judicial**. Ed. BDJur, Belo Horizonte, 2004. Acesso 20-12-2010 http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9960/Perd%C3%A3o_Judicial.pdf?sequence=1

ALMEIDA, Mauro W. B de. Relativismo Antropológico e Objetividade Etnográfica. **Revista Campos**. 2003, vol. 3, p. 9-23.

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, 2006, vol. 10, n.1133.

AQUINO, Silva de. Violências de gênero e masculinidades: conquistas e desafios da Lei Maria da Penha. In: TORNQUIST, Carmen S.; COELHO, Clair C.; LAGO, Mara Coelho S; LISBOA, Teresa. **Leituras de Resistência**: corpo, violência e poder. Vol. II. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2009.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1994.

_____. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 2001.

AUGÉ, Marc. **Não-lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Campinas: Papyrus, 1994. (Coleção Travessia do Século).

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**. São Paulo, Ed. Cortez, 1985.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 2001, vol.16 n. 47, p. 97-110.

_____. CELMER, Elisa G. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da lei 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, 2007, vol.14, n.170, p.15-17.

_____. Sistema penal e violência de gênero: análise sócio jurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, 2008, v. 23, n. 1, p. 113-135.

_____(org) **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2011.

BANDEIRA, Lourdes e SUÁREZ, Mireya (orgs). **Violência, Gênero e Crimes no Distrito Federal**. Brasília, Editora UNB, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. A Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha e o atendimento a Homens Agressores. In: TORNQUIST, Carmen S.; COELHO, Clair C.; LAGO, Mara Coelho Souza; LISBOA, Teresa. **Leituras de Resistência: corpo, violência e poder**. Vol. II. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2009.

_____. O avanço legislativo no enfrentamento da violência contra as mulheres. In: LEOCADIO, Elcylene e LIBARDONI, Marlene (orgs). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília, Ed. AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, 2006.

_____. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BLAY, Eva Alterman. Gênero e Políticas Públicas ou Sociedade Civil, Gênero e Relações de Poder. In: SILVA, Alcione Leite da; LAGO, Mara Coelho de Souza; RAMOS, Tânia Regina Oliveira. **Falas de Gênero: teorias, análises, leituras**. Florianópolis, Ed. Mulheres, 1999.

_____. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo, Ed. USP, 2008.

_____. O tardio reconhecimento de que a mulher tem direitos humanos. In: TORNQUIST, Carmen S.; COELHO, Clair C.; LAGO, Mara Coelho S; LISBOA, Teresa. **Leituras de Resistência: corpo, violência e poder**. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2009. Vol. II.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; BERALDO de OLIVEIRA, Marcella. (orgs). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e tribunal do Júri**. Campinas, Ed. Pagu, 2008.

_____. Justiça do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial e da 'produção de justiça. **Dilemas** - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2011, v. 4, p. 191-228.

_____. **Justiças do diálogo**: uma análise da mediação extrajudicial. Tese de doutorado em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Campinas. Orientadora Guita Grin Debert. UNICAMP, 2010.

BLIC Damien de. **La sociologie politique et morale de Luc Boltanski**. Paris, Raisons politiques, 2000, n. 3.

BOLTANSKI, Luc. **L'amour et la justice comme competences**. Paris, Editions Métailié, 1990.

_____. THÉVENOT, Laurent (org) **Justesse et justice dans le travail**, Cahiers Du Centre d'etudes de l'emploi, Paris, PUF, 33, 1989.

_____. THEVENOT Laurent. **De la justification. Les économies de la grandeur**. Paris, Ed. Gallimard, 1991.

BONETTI, Alinne de Lima. **Entre Feministas e Mulherista** – Uma etnografia sobre promotoras legais populares e novas configurações da participação feminina popular em Porto Alegre. Dissertação de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2000.

_____. Intrusas bem-vindas: um olhar sobre os cruzamentos entre gênero, relações de poder e sensibilidades na pesquisa etnográfica. In: GROSSI, Miriam Pillar e SCHWABE, Elisete. **Política e cotidiano**: estudos antropológicos sobre gênero, família e sexualidade. Blumenau, Ed. Nova Letra, 2006.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid. Impasses do serviço de mediação familiar no cenário das violências conjugais. In: CRUZ, Roberto Moraes; ROVINSKI, Sônia. (orgs). **Psicologia jurídica**: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo, Ed. Vetor, 2009.

_____. Lei Maria da Penha: um estudo de caso sobre a violência conjugal e a justiça. In: STAPAZZOLI Fred Mendes; STOZ, Mara do Rosário (orgs). **As linguagens da condição humana**. Palhoça, Ed. UNISUL, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha.

BUJES, Janaina de Souza. Vistos, relatados e discutidos os autos: as sensibilidades jurídicas na construção de decisões e o julgamento de objetos construídos no cumprimento da pena de prisão. GT Antropologia, Direitos Humanos e Desigualdade. **VIII Reunião de Antropologia do Mercosul - RAM**, Porto Seguro, 2009.

BUJES, Janaina de Souza. Vistos, relatados e discutidos os autos: as sensibilidades jurídicas na construção de decisões e o julgamento de objetos construídos no cumprimento da pena de prisão. **VIII Reunião de Antropólogos do Mercosul**, no GT61 – Antropologia, Direitos Humanos e Desigualdades, em setembro de 2009.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O Trabalho do Antropólogo**. Brasília/ São Paulo, Ed. Paralelo, 1998.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia da USP**. Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2010, vol. 53 n.2, julho-dezembro.

_____. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 2008, vol. 23 n. 67 junho.

_____. Da moralidade à eticidade, via questões de legitimidade e equidade. In: CARDOSO de OLIVEIRA, Roberto e CARDOSO de OLIVEIRA, Luiz. **Ensaaios antropológicos sobre moral e ética**, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1996.

_____. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2002.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDO E ASSESSORIA. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida, comentários a Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Brasília, Ed. CECIP, 2007.

CHODOROW, Nancy. Estrutura Familiar e Personalidade Feminina. In: ROSALDO, Michel e LAMPHERE, Louise (orgs). **A Mulher, a cultura e a sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 65-94

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1983.

_____. **Os crimes da paixão**. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1981.

Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 7 de dezembro de 2009.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Da inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 – artigos 41 e 46. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CORTIZO, María del Carmen. GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher **Rev. Katál. Florianópolis** v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010.

CRUZ, Rúbia. Advocacy Feminista e a Lei Maria da Penha. In: WOLFF, Cristina Scheibe; FÁVERI, Marlene de; RAMOS, Tânia Regina de Oliveira (orgs). **Leituras em rede: gênero e preconceito**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2007.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O Preço do Silêncio: mulheres ricas também sofrem violência**. Vitória da Conquista, Ed. UESB, 2007.

DALL'AGNOL, Darlei. **Ética I**. Florianópolis : Filosofia/EAD/UFSC, 2008.

DA MATTA, Roberto. O ofício de etnólogo, ou como ter 'Anthropological Blues'. In: NUNES, E O (org.). **A aventura sociológica**. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 1978.

_____. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. Rio de Janeiro, Ed. Rocco, 1987.

DANTAS, Benedito Medrado; MELLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, 2008, v. 20.

DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**. Brasília, Ed. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

_____. A Família e as Novas Políticas Sociais no Contexto Brasileiro. In: **Interseções**. Rio de Janeiro, 2001, UERJ, v. 3, n. 2, p. 71-92.

_____. As delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça? In: CORREA, Mariza e SOUZA, Erica Renata de (orgs). **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. Campinas, SP, Ed. Pagu, 2006.

_____. Políticas Públicas, Violência e Família. In: **Fazendo Gênero 7**. Florianópolis: UFSC, 2006a. v. 1. p. 11-11.

_____ e BERVALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cad. Pagu**, Campinas, vol. n. 29, 2007.

_____ e GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero - novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 2008, vol. 23, n. 66 fevereiro.

_____. Politización de la justicia versus la judicialización de las relaciones en la familia: Las comisarias de defensa de la mujer. In: RIFIOTIS, Theophilos; CASTELNUOVO, Natalia (orgs). **Antropologia, violência y justicia** – repensando matrices de la sociabilidad contemporânea en el campo del gênero y de la familia. Buenos Aires, Ed. Antropologia, 2011.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. O fundamento místico da autoridade. Trad. de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo, Ed. Martins Fontes, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Moara de Bellis. Comentário Sobre a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Análise da decisão proferida em sede de *Habeas Corpus* 113.608- MG. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, 2009

EILBAUM, Lúcia. **“O bairro fala”**: conflitos, moralidades e justiça no *conurbano bonaerense*. Tese de doutorado. Orientação Roberto Kant de Lima. Universidade Federal Fluminense Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em Antropologia. Niterói, 2010.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, 2004, vol.12, n. 1.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Edição do autor, 1994.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (org). **Teoria unificada**: primeira fase. São Paulo, Coleção AOB nacional, Ed. Saraiva, 2011.

FLAX, Jane. Pós-modernismo e relações de gênero na teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org) **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro, Ed. Rocco, 1992.

FONSECA, Claudia. **Quando cada caso NÃO é um caso** - pesquisa etnográfica e educação. Trabalho apresentado na XXI Reunião Anual da ANPEd, Caxambu, setembro de 1999.

_____. **Família, Fofoca e Honra**: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares. Porto Alegre, Ed. Universidade/UFRGS, 2000.

_____. Classe e a recusa etnográfica. In: FONSECA, Claudia e BRITES, Jurema (org). **Etnografias da participação**. Santa Cruz do Sul, Ed.EDUNISC, 2006.

_____. Posfácio. In: BONETTI, Aline e FLEISCHER, Soraya(orgs). **Entre saias justas e jogos de cintura**. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2007.

_____. Os **desafios da etnografia hoje**. Palestra proferida em mesa redonda de que participou também Cornélia E e Hélio Silva. PPGAS, UFSC, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. 3. ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 1987.

_____. **Microfísica do poder**. 15 ed. Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1993.

_____. **Em defesa da sociedade: cursos do Collège de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1999.

_____. **Vigiar e punir**. Petrópolis, Ed. Vozes, 2002.

FRASE, Nancy. NICHOLON, Linda. Crítica social sin filosofia: un encuentro entre el feminismo y el posmodernismo. In: NICHOLON, Linda (org) **Feminismos/posmodernismo**. Buenos Aires, 1992.

FREITAS, Renan Springer de. A sedução da etnografia da ciência. **Tempo Soc.**, São Paulo, v. 17, n. 1, June 2005.

GAUTHIER, Sônia LABERGE, D. Entre les attentes face à la judiciarisation et l'issue des procédures: réflexion à partir d'une étude sur le traitement judiciaire des causes de violence conjugale. **Criminologie**, Montréal, v.33, n.2, 2000.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro, Ed. LTC, 1989 [1978]

_____. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Trad. Vera Mello Joscelyne. 5. ed. Petrópolis, Ed. Vozes, 1997.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1973.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4.^a ed. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 1982

GOYENECHE, Priscila Larratea. **Lei Maria da Penha do papel à implementação: concepções sobre violência contra a mulher presentes nos operadores do sistema de justiça**. Dissertação de Mestrado. Orientadora Teresa Kleba Lisboa. Programa de Pós Graduação em Serviço Social. Florianópolis, 2010.

GOMES, Carla de Castro. **A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da "violência contra a mulher em um juizado do Rio de Janeiro"**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia. Orientadora Bila Sorj. Rio de Janeiro, UFRJ/ IFCS, 2010.

_____. A operação da Lei Maria da Penha e a construção social da “violência contra a mulher” em um juizado do Rio de Janeiro. **Fazendo Gênero 9** Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Florianópolis, 23 a 26 de agosto de 2010a.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre as mulheres, relações violentas e prática feminista. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1993.

_____. Relações de violência e erotismo. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 20, 2003.

GROSSI, Miriam Pillar **Representations sur les femmes battues** - la violence contre les femmes au Rio Grande do Sul. Anthropologie Sociale Et Culturelle. Tese de doutorado. Université Paris-Descartes, UPD, França, 1988.

_____. Na busca do ‘outro’ encontra-se a si mesmo. In: **Trabalho de campo e subjetividade**. Florianópolis, Ed. UFSC, 1992.

_____. Velhas e Novas Violências Contra a Mulher: 15 Anos de Lutas e Estudos Feministas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 1994, v. ESP., p. 473-484.

_____. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana M. e GROSSI, Miriam Pillar. **Masculino, Feminino, Plural** – gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis. Ed. Mulheres, 1998.

_____. Identidade de Gênero e Sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, 24, PPGAS/UFSC, Florianópolis, 1998a.

_____. MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e violência** – pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005). Florianópolis, Ed. Mulheres, 2006.

_____. Ajudando a iluminar o caminho das pesquisas sobre gênero e violência. In: GROSSI, Miriam, MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e violência** – pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005). Florianópolis, Ed. Mulheres, 2006.

_____. Violência, gênero e sofrimento. In : RIFIOTIS, Theophilos e RODRIGUES, Tiago Hyra. **Educação em direitos humanos**: discursos críticos e temas contemporâneos. Florianópolis, Ed. da UFSC, 2008.

_____. MIGUEL, Sônia. A trajetória do conceito de gênero nos estudos sobre a mulher no Brasil. **Calhamaço**, nº 2, 1995.

_____. e TEIXEIRA, Analba Brazão. **Histórias para contar**: retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade de Natal. Natal/Florianópolis: Casa Renascer/ Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividade- PPGAS/ UFSC, 2000.

GUILLIGAN, Carol. **In a different voice**. Cambridge, Harvard University Press, 1982.

GUATTINI, Gabriela L. O. **A Lei Maria da Penha no judiciário** - análise da jurisprudência dos tribunais. Trabalho de conclusão de Curso de ciências Jurídicas e Sociais. Orientador Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

HARAWAY, Donna. O humano numa paisagem pós-humanista. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, 1993, nº2.

HEILBORN, Maria Luiza. Mulher e violência. In : VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos (org) **Cidadania e Violência**. Rio de Janeiro, Ed. da UFRJ, 1996.

HÉRETIER, Françoise. **Hommes, femmes**: La construction de la différence. Paris, Ed. Le Pommier Univercience, 2005.

HERMANN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares. **O Judiciário e a Ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro, Ed. Cepia, 1995.

IENACO DE MORAES, Rodrigo. Prisão decorrente de condenação recorrível: a opressão jurídica (ilegítima) da liberdade. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** – IBCCRIM, São Paulo, n. 96, 2007.

IZUMINO, Wania Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, 2003.

_____. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. Paper apresentado no **XXVIII Encontro da ANPOCS**, Caxambu, 2004

_____. Questões atuais sobre gênero, mulheres e violência no Brasil. **Praia Vermelha** (UFRJ), v. 14&15, p. 130-134, 2007.

JASPARSD, Maryse. BROW, Elisabeth (et al) Reproduction ou resilience: les situations vécus dans l'enfance ont-elles une incidence sur les violence subies par les femmes a l'age adulte. In : **Revue française des Affraire Sociales**. Paris, 2003, n. 3, ano 57, p. 159-188, juillet-sept.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A tradição Inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 4, n. 10, 1989, p. 65- 84.

_____. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política** nº 13, 23-38, nov. 1999

_____. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, 2004, n. 18, p. 49-59.

_____. **Ensaio de Antropologia e de Direito:** acesso á justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008.

KOHLBERG, L. **The Philosophy of Moral Development:** moral stages and idea of justice. Cambridge, Harper e Row, 1981.

LAGO, Mara Coelho de Souza. De sujeitos e identidades: diálogos entre Ciências Humanas e Psicanálise. In: RIAL, Carmem; TONELI, Maria Juracy (orgs.). **Genealogias do silêncio:** feminismos e gênero. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2004.

_____; TONELI, Maria Juracy Figueiras; BEIRAS, Adriano. VAVASSORI, Mariana Barreto; MULLER, Rita de Cássia Flores (orgs.). **Gênero e Pesquisa em Psicologia Social.** São Paulo, Ed. Casa do Psicólogo, 2008.

_____; RAMOS, Maria Eduarda; BRAGAGNOLO, Regina Ingrid. Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar na Legislação Brasileira: Lei Maria Da Penha. In: TONELI, Maria Juracy Figueiras, LAGO Mara Coelho de Souza, BEIRAS, Adriano. CLÍMACO, Danilo de Assis. (orgs). **Atendimento a homens autores de violência contra mulheres:** experiências latino americanas. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2010.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juizes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência, artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LE ROY, Etienne. La révolution de la juridicité une réponse à la mondialisation. **Conferência do Encontro Nacional de Antropologia do Direito – ENADIR,** Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 31 de outubro de 2011.

LEI 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

LEI 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2008.

LEI 10.455 de 13 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10455.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2008.

LEI 10.886 de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

LISBOA, Tereza. Violência de gênero ou feminicídio? Leis sobre violência e propostas de políticas públicas no Brasil e no México. In: RIAL, Carmen. PEDRO, Joana. Arend, Silvia. **Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade**. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2010.

MACHADO, Isadora Vier. GROSSI Miriam Pillar **Estagiária, pesquisadora, estudante, ou doutora? Experiências subjetivas de uma advogada que pesquisa gênero**. II ENADIR, Grupo de Trabalho 03 – Antropologia, gênero, direitos sexuais e reprodutivos. São Paulo, USP, 2011.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas - o caso da Campanha da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* - vol. 26, n° 77, 2011.

MACIEL, Saily Karolin. **Repercussões psicológicas em crianças vítimas de violência familiar**. Programa de Pós Graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Prof. Dr. Roberto Moraes Cruz. Tese doutorado. Florianópolis, 2011.

MAGNANI, José G. C. **Festa no pedaço – cultura popular e lazer na cidade**. 2 ed. São Paulo, Ed. Hucitec UNESP, 1998.

MALINOVSKI, Bronislaw. **Um diário no sentido estrito do termo**. Rio de Janeiro, Ed. Record, 1976.

MEDRADO-DANTAS, Benedito e MELLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicol. Soc.**, 2008, vol.20, p.78-86.

MEDRADO, Benedito. A Lei Maria da Penha não é contra os homens, é a favor de uma sociedade sem violência: conquistas, lacunas e desafios em políticas públicas. In: TORNQUIST, Carmen S.; COELHO, Clair C.; LAGO, Mara Coelho S; LISBOA, Teresa (orgs). **Leituras de Resistência: corpo, violência e poder**. vol. II. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2009.

MÉTAYER, Michel. Vers une pragmatique de la responsabilité morale. **Lien Social et Politiques**, n 86, 2001, p19-30.

NADER, L. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1994, vol. 29, n.9, p. 18-29.

OKNIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista de Estudos Feministas**, n.16, vol. 2, 2008.

OLIVEIRA, Marcelo José. **Entre amigos: antropologia da homossociabilidade masculina em camadas populares na periferia metropolitana da Grande Florianópolis**.

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Orientadora Miriam Grossi. Tese de doutorado. Florianópolis, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Gomes de. **Saber Calar, Saber Conduzir a Oração: a Administração de Conflitos num Juizado Especial Criminal do DF.** Dissertação de Mestrado. Brasília, DAN/UnB, 2005.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implantação da Lei 11.340/2006. CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEIRANO, Marisa. **Rituais ontem e hoje.** Rio de Janeiro, Ed. Jorge Zahat, 2003.

PERRONE, Tatiana Santos. **Quais valores? Disputas morais e monetárias em Ações de alimentos: uma etnografia em varas de família.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social. Orientadora Ana Lúcia S. Pastore. Universidade de São Paulo, 2011.

PIAGET, Jean. **O julgamento moral na criança.** São Paulo: Mestre Jou, 1977.

PRÁ, Jussara Reis. Metodologias feministas, gênero, políticas públicas e o monitoramento da Lei Maria da Penha. In: RIAL, Carmen. PEDRO, Joana. Arend, Silvia. **Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade.** Florianópolis, Ed. Mulheres, 2010.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. Em: PEDRO, Joana Maria e GROSSI, Miriam Pillar (orgs). **Masculino, Feminino, Plural.** Florianópolis, Ed. Mulheres, 1998.

RAMOS, Maria Eduarda, OLTRAMARI, Leandro. Atividade reflexiva com mulheres que sofreram violência doméstica. **Psicologia ciência e profissão.** vol.30, n.2, 2010.

RELATÓRIO PRELIMINAR DE PESQUISA – MONITORAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/ARQ/relatoriofinal.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2009.

RIFIOTIS, Theophilos. Nos campos da violência: diferença e positividade. **Antropologia em Primeira Mão.** Florianópolis, 1997. vol.19, p.1-18.

_____. Violência policial e imprensa: O caso da Favela Naval. São Paulo, **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 4, p. 28-41, out./dez, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400004

_____. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. **Antropologia em Primeira Mão.** Florianópolis, 2003, vol. 63, p. 1-26.

_____. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, Brasília, vol. 19, n. 1, p. 85-119, 2004.

_____. Alice do outro lado do espelho: revisitando as matrizes das violências e dos conflitos. **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza, 2006, vol. 37, p. 27-33.

_____. Direitos Humanos: Sujeitos de direitos e direitos dos sujeitos. In: SILVEIRA, R; DIAS, A; GUERRA, L; ZENAIDE M.N.T. (orgs). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico metodológicos**. João Pessoa, Ed. Universitária, 2007.

_____. Violência, Judicialização das Relações Sociais e Estratégias. **VII Reunião de Antropologia do Mercosul**. Porto Alegre. Ed. PPGAS/UFRGS, 2007a.

_____. Direitos Humanos e outros direitos: aporias sobre processos de judicialização e institucionalização de movimentos sociais. In: RIFIOTIS, Theophilos e RODRIGUES, Thiago H. (orgs.) **Educação em Direitos Humanos: discursos críticos e temas contemporâneos**. Florianópolis, Editora da UFSC, 2008.

_____. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. **Rev. Katál**. Florianópolis vol. 11, n. 2 p. 225-236 jul./dez. 2008a.

_____. MATOS, Marlene. Judicialização, Direitos Humanos e Cidadania. IN: FERREIRA, L.F.G.F.; ZENAIDE, M.N.T.; PEREIRA, C.M. R.C.; SILVA, I.N. **Direitos Humanos na Educação Superior - Subsídios para a Educação Em Direitos Humanos nas Ciências Sociais**. João Pessoa, Ed. Universitária da UFPB, 2010.

_____. DASSI, Tatiana; VIEIRA, Danielli. Vivendo no veneno: ensaio sobre regimes de moralidade entre “adolescentes em conflito com a lei” cumprindo medida sócio-educativa em Santa Catarina. **34º Encontro Anual da Anpocs**. Simpósio Temático 32 – Sociologia e Antropologia da Moral, Curitiba, 2010.

_____. CASTELNUOVO, Natalia (orgs). **Antropologia, violência y justicia** – repensando matrices de la sociabilidad contemporânea en el campo del género y de la família. Buenos Aires, Ed. Antropologia, 2011.

_____. Parricido: padres e hijos en el tribunal de justicia de Florianópolis (Santa Catarina, Brasil). In: RIFIOTIS, Theophilos; CASTELNUOVO, Natalia (orgs) **Antropologia, violência y justicia** – repensando matrices de la sociabilidad contemporânea en el campo del género y de la família. Buenos Aires, Ed. Antropologia, 2011.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Violência e gênero – A construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a lei Maria da Penha como um caso exemplar. Trabalho apresentado na 26ª. **Reunião Brasileira de Antropologia**. Realizada entre os dias 01 e 04 de junho. Porto Seguro, Bahia, Brasil. 2008.

RIVIÈRE, Claude. **Os ritos profanos**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, Editora Vozes, 1997.

RODRIGUES, Tiago Nogueira Hyra e Chagas. **Tirando do crime e dando oportunidade**: estratégias educacionais de prevenção das violências em duas ONGs de Florianópolis, SC. Tese de doutorado. Orientador Theophilos Rifiotis. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, UFSC, Florianópolis, 2011.

RODOLPHO, Adriane. Luisa. Rituais, ritos de passagem e de iniciação: uma revisão da bibliografia antropológica. **Estudos Teológicos**, vol. 44, n. 2, p. 138-146, 2004.

RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. Lei Maria da Penha. Lesão corporal leve. Natureza da ação penal - Com a palavra, o STJ. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2272, 20 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13536>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo, Ed. Moderna, 1987.

_____. Rearticulando Gênero e Classe Social. In: COSTA, Albertina & BRUSCHINI, Cristina. (orgs) **Uma Questão de Gênero**. Rio de Janeiro, Ed. Rosa dos Tempos/São Paulo e Fundação Carlos Chagas, 1992.

_____. Violência de gênero o Brasil contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleieth e Muñoz-Vargas, Monica. **Mulher Brasileira é assim**. Rio de Janeiro, Ed. Rosa dos Tempos e UNICEF, 1994.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2009.034569-5**. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Capital, 05 de abril de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=.+2009.034569-5¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAGPqVAAC>>. Acesso em: 26 julho 2011.

SANTOS, Victoria Regina dos; RIFIOTIS, Theophilos. A Judicialização da violência de gênero e o atendimento psicológico. In: Maria Beatriz Nader; Lana Lage da Gama Lima. (org). **Família, mulher e violência**. Vitória, Ed. PPGHis, 2007, v. , p. 39-52.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte, Ed. DelRey, 2001.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 89, junho 2010.

SCHWADE, Elisete e LAGO, Mara Coelho de Souza. Antropologia, Gênero e Subjetividade. IN: GROSSI, Miriam e SCHWADE, Elisete (org). **Política e Cotidiano**:

estudos antropológicos sobre gênero, família e sexualidade. Blumenau, Ed. Nova Letra, 2006.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, n 20, v2, p. 71-100, jul/dez. 1995 [1986]

_____. Igualdade versus diferença: os usos da teoria pós-estruturalista. **Debates Feministas** (Cidadania e Feminismo), número especial, 1999.

_____. Os direitos do “social”: Hubertine Auclert e a Política da Terceira República. In: _____ **A cidadã paradoxal**. As feministas francesas e os direitos do homem. Florianópolis: Mulheres, 2002. p. 155-209.

_____. O enigma da igualdade. In: **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, UFSC, vol 13, n 1, 2005, pg. 11-30.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS PARA AS MULHERES. Enfrentamento à violência contra a mulher. Balanço das ações. 2006- 2007. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da Republica. 2007.

SEGATO, Rita Laura. A escritura no corpo das mulheres na Cidade de Juarez: território, soberania e crimes. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 8**. Conferência. Dia 27/08/2008.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. **As Donas da Palavra**: Gênero, Justiça e a Intervenção da Violência em Timor Leste. Tese de doutorado apresentada ao PPGAS da UnB. Disponível em <http://vsites.unb.br/ics/dan/Tese62.pdf>, acesso em 16 de março de 2011.

SIQUEIRA, Maria Juracy Toneli. “Carol Gilligan e a moralidade feminina: alguns pontos para discussão. **Psicologia Argumento**. Curitiba, Ano XIV, nº XIX, pag. 1-176, 1996.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres Invisíveis** – violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP, v. 19, p. 111-129, 2007.

_____. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado. Doutorado em Ciência Social - Antropologia Social. Universidade de São Paulo, USP, Brasil, 2001.

TEIXEIRA-PINTO, Márnio. “Sociabilidade, moral e coisas afins: modelos sociológicos e realidade ameríndia”. **Antropologia em Primeira Mão**. Florianópolis, 2006.

TORNQUIST, Carmen Susana. Vicissitudes da subjetividade: auto-controle, auto-exorcismo e liminaridade na antropologia dos movimentos sociais. BONETTI, Alinne; FLEISCHER, Soraya. **Entre saias justas e jogos de cintura**. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2007.

TONELI, Maria Juracy e BECKER, Simone. O tardio reconhecimento de que a mulher tem direitos humanos. In: TORNQUIST, Carmen S.; COELHO, Clair C.; LAGO, Mara Coelho S; LISBOA, Teresa. **Leituras de Resistência**: corpo, violência e poder. Vol. II. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2009.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras, LAGO Mara Coelho de Souza, BEIRAS, Adriano. CLÍMACO, Danilo de Assis. (orgs). **Atendimento a homens autores de violência contra mulheres**: experiências latino americanas. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2010.

TRONTO, Joan C. Mulheres e Cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso?. In: JAGGAR, Alison e BORDO, Susan. **Gênero, Corpo e Conhecimento**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997. p.186-203.

VALOBRA, Adriana. Violências silentes. In: TORNQUIST, Carmen S.; COELHO, Clair C.; LAGO, Mara Coelho S; LISBOA, Teresa. **Leituras de Resistência**: corpo, violência e poder. Vol. II. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2009.

VELHO, Gilberto. **Projeto e metamorfose**. Antropologia das sociedades complexas. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1994[1978].

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação de mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, nº 2, 2001. p. 471-482